

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA §§ AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL” E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002

(Apensos: PLs de nºs 1938/1999; 2511/2000; 5673/2009; 7391/2010; 345/2011; 346/2011; 347/2011; 348/2011; 1035/2011; 1052/2011; 1895/2011; 3503/2012; 3680/2012; 3844/2012; 5425/2013; 5454/2013; 5524/2013; 5561/2013; 6090/2013; 1659/2015; 2181/2015; 2227/2015; 1957/2015; 2233/2015; 5703/2016; 7732/2014; 989/2015; 2116/2015; 2419/2015; 922/2015; 1953/2015; 2159/2015; 4107/2015; 6216/2016; 1284/2015; 7590/2014; 7789/2014; 7857/2014; 544/2015; 1243/2015; 1570/2015; 8124/2014; 192/2015; 387/2015; 974/2015; 2517/2015; 3771/2015; 3208/2015; 5704/2016 ; 6581/2016; 6510/2016; 6500/2016)

Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, que se encontra na Câmara dos Deputados em deliberação revisional, nos termos do art. 65, da CF/88, acrescenta os §§ 2º e 3º, ao Art. 104, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal.

A proposição sob análise possibilita que as medidas socioeducativas sejam aplicadas ao infrator que tenha atingido a maioridade penal, observado o disposto no § 5º do art. 121, do ECA.

A proposição também estabelece que:

- a) na impossibilidade de aplicação das medidas previstas nos incisos V a VII do art. 112, em vista de o infrator ter completado a maioridade penal ou civil sem ainda ter se submetido a qualquer das medidas socioeducativas, a autoridade competente aplicará uma das seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; ou liberdade assistida; e
- b) dependendo das circunstâncias, da gravidade da infração e da necessidade educacional, poderão ser aplicadas ao adolescente que cometeu ato infracional antes da adolescência as seguintes medidas: 1) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; 2) orientação, apoio e acompanhamento temporários; 3) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; 4) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; e 5) acolhimento institucional.

Apreciada na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), foi rejeitada, nos termos do Parecer do Deputado Eduardo Barbosa, na sessão deliberativa ordinária do dia 27 de março de 2013.

Ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, foram apensadas as seguintes proposições: PL 1938/1999; PL 2511/2000; PL 5673/2009; PL

7391/2010; PL 345/2011; PL 346/2011; PL 347/2011; PL 348/2011; PL 1035/2011; PL 1052/2011; PL 1895/2011; PL 3503/2012; PL 3680/2012; 3844/2012; PL 5425/2013; PL 5454/2013; PL 5524/2013; PL 5561/2013; 6090/2013; PL 1659/2015; PL 2181/2015; PL 2227/2015; PL 1957/2015; 2233/2015; PL 5703/2016; PL 7732/2014; PL 989/2015; PL 2116/2015; 2419/2015; PL 922/2015; PL 1953/2015; PL 2159/2015; PL 4107/2015; 6216/2016; PL 1284/2015; PL 7590/2014; PL 7789/2014; PL 7857/2014; 544/2015; PL 1243/2015; PL 1570/2015; PL 8124/2014; PL 192/2015; 387/2015; PL 974/2015; PL 2517/2015; PL 3771/2015; PL 3208/2015; 5704/2016; PL 6581/2016; PL 6510/2016; PL 6500/2016 (ver Anexo I a este Parecer)

Em síntese, as proposições listadas no parágrafo anterior possuem como conteúdo e justificações:

1) PL 1938/1999, do **Deputado Enio Bacci** – define a permanência de internos nas Febem exclusivamente para menores de 18 anos e determina que, ao atingir a idade de 18 anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; ou ainda transferido para "casas de transição". **O Autor justifica sua proposição** afirmando que ela aperfeiçoa “a legislação vigente, no sentido de não manter o menor infrator maior de 18 anos de idade em companhia de jovens adolescentes menores de 18 anos”, em especial quando o infrator maior de 18 anos tenha um histórico de prática de atos perigosos. A proposição foi apreciada na CSSF, tendo sido aprovado o parecer do Relator, Deputado Celso Giglio, favorável nos termos do Substitutivo, na reunião do dia 22 de novembro de 2000;

2) PL 2.511, de 2000, do **Deputado Alberto Fraga** – prevê a possibilidade da medida socioeducativa de internação ser fixada por prazo superior a 3 anos e estabelece que o adolescente, no cumprimento de medida socioeducativa de internação, seja transferido compulsoriamente para estabelecimento penal ao completar 18 anos. **Justifica sua proposição** fazendo referência a rebeliões em centros de internação, que teriam sido lideradas por jovens que já teriam completado 18 anos e continuavam nos centros de internação. Em complemento, destaca que sua proposição permite que o “adolescente que praticou ato infracional, que a lei penal defina como crime hediondo, possa ser internado por tempo superior aos três anos previstos no Estatuto, desde que avaliada a sua capacidade de entendimento”. A

proposição, que estava apensada ao PL 1938/99, foi apreciada na CSSF, tendo sido aprovada, nos termos do Substitutivo, como proposto no parecer do Relator, Deputado Celso Giglio, na reunião do dia 22 de novembro de 2000;

3) PL 5.673, de 2009, do **Deputado Glauber Rocha** – altera o ECA para estabelecer que: **a)** não sejam aplicados o regime de semiliberdade ou a medida de internação ao adolescente que praticou o ato infracional em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga; **b)** a responsabilização do menor infrator possa ser extinta em razão de anistia, graça ou indulto; e **c)** a medida de internação só poderá ser aplicada quando transitar em julgado a sentença condenatória. **Justifica sua proposição** com os seguintes argumentos: 1) o ECA, embora “destaque que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, a Legislação Especial traz medidas absolutamente segregadoras e penalizantes”; 2) a medida de internação, além da finalidade supostamente pedagógica, tem nítida finalidade retributiva e punitiva, havendo nítido exercício do *ius puniendi* estatal, além disso não há respeito aos direitos dos adolescentes quando a legislação permite que “a lei dispõe no art. 112, IV pena privativa de liberdade ao menor infrator, ainda que não haja trânsito em julgado da decisão”; 3) o art. 122 do ECA é de constitucionalidade duvidosa pelos argumentos que elenca em sua proposição;

4) PL 7.391, de 2010, do **Deputado Odair Cunha** – reserva vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública. O **Autor esclarece que a proposição** por ele apresentada foi encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça. Esta proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos de Substitutivo, proposto pelo Relator, Deputado Sandro Mabel;

5) PL 345, de 2011, do **Deputado Hugo Leal** – permite a aplicação do ECA, em caráter excepcional, às pessoas entre 18 e 26 anos de idade, determinando que deva haver a liberação compulsória aos 26 anos. **Na justificação da proposição** o Autor sustenta que, pela legislação atual, o jovem infrator, ao atingir 21 anos de idade, deve ser compulsoriamente posto em liberdade. Afirma que a “benevolência da legislação é uma das causas do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte

dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral das infrações penais torna-se bem enfraquecida, gerando sensação de insegurança para a sociedade”. Assim, seu projeto corrigiria essa falha, permitindo que o “jovem infrator cumpra a decisão judicial e possa se recuperar para o convívio em sociedade”. A proposição foi apreciada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), tendo sido aprovada nos termos do Substitutivo, constante do Parecer Vencedor, apresentado pelo Deputado Enio Bacci;

6) PL 346, de 2011, do **Deputado Hugo Leal** – estabelece que o período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando o período de internação poderá chegar a até cinco anos, sendo que, durante “o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional”. **Justifica seu projeto** de lei externando sua preocupação com o envolvimento de adolescentes com “crimes de natureza grave tais como roubo, homicídio, tráfico de drogas entre outros”. Esses adolescentes não teriam oportunidades de estudo e de trabalho o que, associado à dependência química, os torna vulneráveis ao tráfico de drogas - uma das maiores causas de internação de adolescentes. Como “educação” seria a chave para frear a escalada dos jovens na criminalidade, seria importante aumentar o tempo de internação para atos infracionais graves, associando esse aumento de período a aumento dos esforços educacionais, dando ao Estado a oportunidade e a obrigação para dar esses jovens uma adequada formação técnico-profissional;

7) PL 347, de 2011, do **Deputado Hugo Leal** – elenca as situações às quais pode ser aplicada a medida socioeducativa de internação, ampliando para até seis meses a duração da medida de internação quando aplicada por descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anteriormente imposta; estabelece que a política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais; e, quando o adolescente estiver internado, amplia de 45 para 90 dias o prazo para a conclusão do procedimento que tenha por objeto os atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, mantendo o prazo de 45 dias para os demais casos. **Em sua justificação** o Autor explica que a alteração proposta visa combater a prática pelos adolescentes de crimes graves como

tráfico de drogas. Em compensação ao aumento do rigor na punição de crimes violentos, destaca que a proposição determina que o atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, seja feito “por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos”;

8) PL 348 de 2011, do **Deputado Hugo Leal** – estabelece que: **a)** a prática de ato infracional pelo adolescente com 16 anos ou mais será considerada como antecedentes, para fins de fixação da pena base de ilícitos por ele praticados quando maior de 18 (dezoito) anos; **b)** o tratamento ambulatorial será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso e a internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico será destinado aos adolescentes com transtorno mental grave, que coloquem em risco a sociedade ou a si próprio, subsistindo o tratamento enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade; **c)** regras para a realização da perícia médica e para a desinternação – a qual será sempre condicional –, podendo ser restabelecida a internação se, antes de haver transcorrido um ano, o adolescente praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade ou se, mediante perícia médica, for constatado o retorno do transtorno mental grave e perigoso; **d)** obrigação dos Estados, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência da lei, adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas do ECA. Basicamente justifica sua proposição com a alegação de que as alterações aperfeiçoam o ECA em relação ao tratamento ambulatorial e psiquiátrico, além de tornar expressa a responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas do Estatuto. A proposição foi aprovada na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. William Dib, na sessão deliberativa ordinária do dia 6 de julho de 2011;

9) PL 1.035, de 2011, do **Deputado Dr. Ubiali** – estabelece a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base, disciplinada no art.59 do Código Penal. Justifica a alteração proposta afirmando que o “sigilo tratado no Estatuto da Criança e do Adolescente tem a finalidade exclusiva de preservar a imagem daquele adolescente que, após atingir a maioridade penal, se absteve de cometer novas condutas delituosas. Assim, o sigilo não se presta a

acobertar o passado infracional daquele adolescente que, na vida adulta, reitera na prática de condutas criminosas”. Por isso sua proposição “tem o intuito de fazer-se observar, efetivamente, quando da fixação da pena-base, prevista no art. 59 do Código Penal, o passado infracional de muitos adolescentes que na vida adulta reiteram na prática de condutas criminosas”. Este projeto de Lei, que estava apensado ao PL 348, de 2011, também foi aprovado na CSPCCO, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. William Dib, na sessão deliberativa ordinária do dia 6 de julho de 2011;

10) PL 1.052, de 2011, do **Deputado Ubiali** – a proposição: **a)** amplia o prazo de internação do adolescente infrator; **b)** estabelece regras relativas à submissão do adolescente infrator a exame psiquiátrico; à caracterização da reincidência; existência de provas para comprovação de autoria e de materialidade; **c)** define em quatro anos o período máximo de internação, o qual poderá ser duplicado em caso de reincidência; **d)** condiciona a desinternação à autorização judicial prévia, ouvido o Ministério Público e junta específica de avaliação da Infância e da Juventude, composta por assistente social, psicólogo e psiquiatra; **e)** prevê como causa de aumento de período de internação – de 1/3 a 2/3 – no caso de morte ou lesão corporal grave da vítima do ato infracional; **f)** fixa as medidas a serem adotadas no caso de constatação, em perícia médica, realizada por junta médica específica, de que o adolescente infrator é portador de doença mental grave; **g)** estabelece que a desinternação ou liberação do adolescente será sempre condicional, podendo ser revista, se, no prazo de 1 ano, ele praticar fato indicativo da persistência de sua periculosidade; **h)** revoga a liberação compulsória do adolescente infrator quando ele completa 21 anos. **Justifica sua proposição** com base nos seguintes argumentos: 1) em atenção ao princípio da proteção integral, é importante estabelecer um novo limite de tempo para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, bem como a previsão de aplicação excepcional, nas hipóteses que especifica, das medidas de segurança; 2) o aumento do limite máximo do tempo de cumprimento da medida de internação, de três para quatro anos, para os adolescentes que praticarem atos infracionais, de extrema gravidade, com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, mas que são recuperáveis, sob o ponto de vista psicológico, pois possuem recursos internos próprios capazes de assimilar um processo socializador ou ressocializador, permite que o Estado tenha mais tempo para educar e socializar o adolescente infrator apto a absorver os ensinamentos e as regras de conduta para se viver em harmonia na sociedade; 3) por fim, na

hipótese de reincidência no cometimento de ato infracional, o adolescente demonstra, em maior grau, a reprovabilidade de sua conduta e sua necessidade em receber a aplicação de nova medida socioeducativa com maior tempo de internação para que o Estado invista na sua recuperação e sociabilização, o que ampara a nova redação sugerida para o §5º do art. 121, em que prevemos que o prazo máximo de internação seja duplicado na hipótese de reincidência na prática de ato infracional;

11) PL 1.895, de 2011, do **Deputado Alexandre Leite** – o projeto de lei: **a)** determina que se aplica excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade; **b)** explicita que a “internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”; **c)** fixa as hipóteses nas quais a internação poderá exceder o prazo de três anos; **d)** cria a figura de concurso material de atos infracionais; **e)** amplia o prazo máximo de internação para 6 anos, criando a possibilidade de, ao final dos seis anos, após reavaliação do juiz competente, o adolescente infrator ser encaminhado para o regime de semiliberdade ou de liberdade assistida; **f)** veda a concessão de regime de semiliberdade ou de liberdade assistida em caso de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça que resulte em morte ou lesão corporal de natureza grave antes de transcorrido o período mínimo de internação previsto para efeito de reavaliação; **g)** estabelece a liberação compulsória aos vinte e um anos, salvo nos de ato infracional, com emprego de violência ou grave ameaça, dos quais resulte morte ou lesão corporal de natureza grave, sendo de 28 anos a idade máxima de internação nesse casos; **h)** determina que “Não será aplicada a internação havendo outra medida adequada, salvo se do ato infracional praticado com violência ou grave ameaça ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave, hipótese em que a internação será obrigatória”; **i)** estabelece que a remissão concedida pelo Ministério Público, com forma de exclusão do processo não poderá ocorrer no caso de ato infracional praticado por adolescente com emprego de violência ou grave ameaça; **j)** reconhece a possibilidade de o adolescente ser prontamente liberado pela autoridade policial no caso de comparecimento de qualquer dos pais ou responsável do adolescente, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público nas hipóteses em que especifica; **k)** garante ao adolescente, suspeito de prática de atos infracionais, respeito à sua dignidade e à sua integridade física ou mental, durante sua condução ou

transporte; **l)** veda o cumprimento da medida de internação em estabelecimento prisional, salvo se o adolescente atingir a idade de 18 anos durante a internação ou se o início da internação se der após a idade de 18 anos e até os 28 anos, por ato infracional praticado quando adolescente; **m)** permite a remissão em qualquer fase do procedimento antes da sentença. **Em sua justificção** o legislador constituinte diz que “a repressão estatal aos menores de dezoito anos deve conter medidas especiais, visando à recuperação da pessoa humana”, mas que esse “tratamento não é sinônimo de impunidade ou benevolência estatal”. Essa situação imporia a necessidade de reforma “do Estatuto da Criança e do Adolescente, no sentido de ampliar o tempo de internação daqueles infratores que cometem atos infracionais graves”;

12) PL 3.503, de 2012, do **Deputado Ronaldo Benedet** – a proposição: **a)** estabelece que a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, deverá levar em conta a periculosidade do menor infrator, sendo a decisão fundamentada em laudo psiquiátrico; **b)** especifica a possibilidade de privação da liberdade por meio da internação preventiva; **c)** prevê que a duração da medida de internação não terá prazo certo devendo ser determinada por decisão judicial, que se fundamentará em avaliação psiquiátrica, realizada com a periodicidade de seis meses, sendo que o período máximo de internação não poderá exceder a pena mínima prevista para o tipo penal equiparado ao ato infracional; **d)** condicional a desinternação à decisão judicial, precedida de avaliação psiquiátrica; e) determina que a medida de internação será preterida, caso seja recomendada outra medida pelo laudo de avaliação psiquiátrica. **Na justificativa da proposição**, o Autor louva a iniciativa do legislador, no início da década de 90, mas afirma entender que o texto do ECA mostra-se ultrapassado, não mais se adequando a realidade hoje vivida no Brasil, em especial ao crescimento do tráfico de drogas no país, ação criminosa na qual tem havido uma participação cada vez maior de adolescentes. Reproduz textos que fundamentam o seu entendimento de que “não existe justificativa plausível para limitar temporalmente a medida de internação em três anos, como atualmente prevê o §3º do art.121 da Lei nº 8.069/90”. Conclui afirmando que a “relativa impunidade dos menores, é frequente que eles sejam empregados por quadrilhas para diversos tipos de serviços escusos e também para serem responsabilizados por crimes graves perpetrados por maiores”, assim as “alterações propostas, além de darem

efetividade à aplicação das medidas, servem para coibir o uso de menores em atos criminosos, mormente o narcotráfico”;

13) PL 3.680, de 2012, do **Deputado Hugo Leal** – a proposição estabelece critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação. Na justificativa, o Deputado Hugo Leal destaca que é “entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao interpretar o inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reiteração não se confunde com a reincidência, sendo necessária a prática de, ao menos, três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação”. Para afastar essa interpretação do STF, por meio da proposição sob comento, o Deputado Hugo Leal apresenta projeto de lei que define de forma clara o conceito de reiteração, para fins de aplicação da medida de internação ao adolescente que pratica ato infracional grave;

14) PL 3.844/2012, do **Deputado Roberto de Lucena** – veda ao adolescente que esteja cumprindo medida de internação o direito de visita íntima. Em síntese, justifica sua proposição afirmando que a concessão desse direito colocaria em risco todo o sistema educativo que se pretende criar para atendimento do adolescente;

15) PL 5.425/2013, do **Deputado Marcos Rogério** - A proposição estabelece que a medida de internação, cuja duração máxima amplia para oito anos, não comporta prazo determinado, mas deverá obedecer ao critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e dos antecedentes do menor, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. Determina ainda que a liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade e que o internado poderá remir sua medida socioeducativa, por bom comportamento ou estudo. Justifica o Autor sua proposição afirmando que tem havido muitas discussões sobre a duração das medidas de internação. Para pôr termo a essas discussões, o Autor está apresentando este projeto de lei que fixa em oito anos o prazo máximo da medida de internação, mas, em contrapartida, estabelece critérios para a fixação do prazo da medida e a obrigação de reavaliação com a periodicidade máxima de seis meses. Além disso, prevê a possibilidade de remissão da medida de internação por bom comportamento ou estudo;

16) PL 5.454/2013, da **Deputada Andreia Zito** – A proposição altera: **a)** o Código Penal para considerar como uma agravante da pena a ser imposta ao maior a participação de menor de dezoito anos na prática de crime; **b)** a lei do Sinase, acrescentando um § 9º ao art. 64, permitindo que, se diagnosticada doença mental, o juiz extinga a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determine o tratamento ambulatorial ou a internação compulsória por prazo indeterminado, sujeita a reavaliação a cada seis meses, nos termos definidos na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental; e **c)**, o ECA, para: **c.1)** permitir excepcionalmente a sua aplicação a jovens entre 18 e 26 anos; **c.2)** incluir uma nova modalidade de internação – a internação em estabelecimento educacional com maior contenção – que poderá ter o prazo de máximo de 8 anos; **c.3)** criar o Regime Especial de Atendimento, no qual é previsto o cumprimento da nova modalidade de internação, e especificar os requisitos necessários para que se aplique esse Regime Especial; **c.4)** estender a possibilidade de internação até 8 anos, no caso de reiteração de prática de ato infracional equivalente a crimes hediondos, destacando que em nenhuma hipótese o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto; **c.5)** tornar obrigatória a participação do adolescente em atividades pedagógicas durante o período de internação; **c.6)** conceder ao maior de dezoito anos, em cumprimento de internação no Regime Especial de Atendimento, o direito ao trabalho interno ou externo. **Na justificação da proposição**, a Autora esclarece que o objetivo das alterações sugeridas no ECA e no SINASE é “adequar a legislação existente à realidade atual, criando instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais”, prevendo uma agravante para o crime praticado por adulto quando ele se utiliza de menores de dezoito anos para a prática do ilícito. Com relação ao Regime Especial de Atendimento, sua implantação oferecerá melhores condições para a reinserção do jovem adulto. Por fim, esclarece que as alterações no SINASE têm por objetivo contribuir para assegurar o tratamento ambulatorial dos adolescentes e jovens adultos portadores de doença mental diagnosticada;

17) PL 5.524, de 2013, do **Deputado Eduardo da Fonte** – este projeto de lei altera o ECA para: **a)** estabelecer, para a medida socioeducativa de internação prazo mínimo de 8 anos e prazo máximo de 14 anos, quando o ato infracional for equiparado a crime hediondo e o agente

tiver, à época do cometimento do ato infracional, mais de 16 anos; **b)** estabelecer, para a medida socioeducativa de internação, prazo mínimo de 3 anos e prazo máximo de 8 anos, quando o ato infracional for equiparado a crime hediondo e o agente tiver, à época do cometimento do ato infracional, mais de 14 e menos de 16 anos; **c)** definir que nos casos especificados nas alíneas “a” e “b” anteriores, a aplicação de medida de internação dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha “capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento”; **d)** restringir o cumprimento da medida de internação em entidade “exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”; **e)** ampliar a pena daquele que “Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la” para pena de reclusão de 4 a 8 anos, especificando, ainda, como causa de aumento de pena ser o ato infracional cometido pelo adolescente equiparado a crime hediondo; e, **f)** revogar a liberdade compulsória aos 21 anos. Altera o Código Penal para estabelecer como hipótese de reincidência ter o infrator sofrido medida de internação por ato infracional, descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, similar a crime hediondo. Sintetizando **sua justificação**, verifica-se que o Autor indica que sua proposição intenta corrigir um problema gravíssimo presente em nossa sociedade, que é o de reconhecer a “maturidade e livre arbítrio” do adolescente de dezesseis anos “para escolher entre as propostas políticas apresentadas na eleição”, mas considerá-lo “incapaz de perceber que matar, estuprar e cometer outros crimes hediondos é errado”, o que se mostra defasado em relação a outros países que levam em consideração “a capacidade do autor do ilícito para entender a ilicitude do ato praticado”. Aduz, ainda, que está propondo alterações na regra de reincidência para que os “atos infracionais relacionados na Lei de Crimes Hediondos sejam levados em consideração no momento de apenar os maiores de dezoito anos”, evitando que o adolescente que praticou atos infracionais graves, similares a crimes hediondos, seja tratado na vida adulta como réu primário.

18) PL 5.561/2013, do **Deputado Jutahy Junior** – a proposição altera o ECA para: **a)** categorizar as pessoas submetidas ao Estatuto – criança, até doze anos incompletos; adolescente, entre 12 e 14 anos; e jovem entre 15 e 29 anos e para definir que se aplica o ECA, em caráter excepcional, às pessoas entre 18 e 29 anos que estejam no

cumprimento de medida socioeducativa; **b)** tipificar ato infracional gravíssimo como os atos infracionais equivalentes aos crimes hediondos, determinando que, para estes atos, o período mínimo de internação será de seis anos, podendo ser este período prorrogado, ouvido o Ministério Público e feita uma avaliação psicossocial, sendo o limite da prorrogação a data em que o infrator atingir 29 anos; **c)** prever que a medida de internação poderá ser prorrogada por novo prazo de 3 anos, em caso de reiteração, e que, cumprido período mínimo de 6 anos, o infrator poderá ser liberado ou colocado em regime de liberdade assistida; **d)** estabelecer que completado 18 anos o infrator será automaticamente encaminhado a ala especial do presídio comum, devendo nessa situação ser avaliada a aplicação da medida de internação a cada 12 meses; e, **e)** por fim, estabelece que o cumprimento da medida de internação deverá estar associado à escolarização e profissionalização do adolescente infrator. **Em sua justificação**, o Autor associa as alterações propostas à necessidade de resposta à demanda social de reprimenda da prática de crimes hediondos por jovens que ainda não alcançaram a maioridade. Após citar os avanços constantes do Estatuto da Juventude, destaca que com a “redefinição da faixa etária a aplicação do ECA se tornará mais coerente, especialmente com a inclusão de novos dispositivos ao Título III, Capítulo I, para tratar especificamente do jovem infrator de 12 a 18 anos incompletos que cometer ato infracional gravíssimo”, o que permitirá, também, uma melhor ação estatal com relação aos adolescentes entre 12 e 18 anos que cometem crimes hediondos. Esclarece, também, que a transferência para o presídio não significa cumprimento de pena. A transferência visaria apenas aproveitar a estrutura do presídio que tem mais condições de controlar o cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi aplicada, nos termos do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, destaca a obrigação do estudo profissionalizante, que está propondo, e que a medida inicial de internação por prazo determinado tem por objetivo proteger o jovem infrator e garantir os seus direitos fundamentais, uma vez que “um jovem que pratica crime hediondo está sob ameaça na sociedade” e, longe da medida de internação, “breve estará cometendo novos crimes”;

19) PL 6.090, de 2013, da **Deputada Keiko Ota** – a proposição insere um art. 190-A no ECA, tornando explícito que a obtenção da maioria no curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo. A Autora **justifica seu projeto** de lei informa que vários magistrados vêm decidindo pela extinção

do processo uma vez atingida a maioria, pois entendem que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve incidir sobre as pessoas entre dezoito e vinte e um anos apenas em casos excepcionais. Fundamentando essa afirmação, são colacionados na Justificação Acórdãos de Tribunais de Justiça que se manifestam pela extinção da aplicação de medida socioeducativa ao jovem que completa 18 anos. Apoiar seu entendimento, materializado na proposição, em decisão do STJ que “admite a possibilidade da extensão do cumprimento da medida socioeducativa até os 21 anos de idade, abrangendo qualquer que seja a medida imposta ao adolescente”. Assim, reitera que a proposição dará aplicabilidade nacional a essa decisão, padronizando o entendimento sobre o tema no âmbito do Judiciário, o que hoje não ocorre, pois as decisões do STJ não são vinculantes.

20) PL 1659 de 2015, do **Deputado Valdir Colatto** – a proposição altera o ECA para: estabelecer o prazo máximo de 8 (oito) anos para a medida socioeducativa de internação. Em sua justificação o autor afirma a “intenção da presente proposição é atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à adequação da legislação aplicável ao adolescente à atual realidade e aos anseios da sociedade, promovendo a redução da violência que vem acometendo, principalmente, os grandes centros urbanos.”

21) PL 2181 de 2015, do **Deputado Celso Jacob** – a proposição altera o ECA para: estabelecer a possibilidade da autoridade competente determinar a internação em estabelecimento educacional do menor em conflito com a lei, determinando que “o poder público promoverá o ensino das séries iniciais até o cumprimento do ensino médio, concomitantemente o profissionalizante, seja presencial ou à distância, verificado nível educacional do adolescente e obedecendo ao cumprimento de sua medida sócio educativa. Em sua justificação o autor afirma que “proposta busca solucionar parte do problema por meio da sugestão de que esses menores infratores tenham o ensino básico e possivelmente chegando ao médio/profissionalizante nas instituições em que cumpram tais medidas”.

22) PL 2227 de 2015, do **Deputado Cabo Daciolo** – a proposição altera o ECA para estabelecer: **a)** que a internação deverá ser cumprida em estabelecimento das Forças Armadas, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração; e, **b)** que é dever do Estado e das

Forças Armadas zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção, educação e segurança. **Em sua justificção** o autor alega “que o ECA foi um avanço para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Infelizmente, nem o poder público, nem a população, muito menos os próprios sujeitos de direito incorporaram o ECA na íntegra em seu modo de ver o mundo e em suas práticas. As políticas públicas aos poucos, em velocidade muito lenta, são elaboradas à luz do ECA e têm suas gestões orientadas pelos princípios da lei. A Medida Socioeducativa da internação no papel é uma coisa, mas na prática sabemos que as entidades exclusivas para adolescentes não atendem os preceitos estabelecidos pelos ECA. O Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação do Governo do Rio do Estado do Rio de Janeiro, não atende as expectativas do ECA. Notícias de morte e maus tratos são frequentes por lá. No DEGASE o adolescente não tem a chance de aprender ou de reconstruir sua vida. O mesmo ocorre nos departamentos respectivos de outros estados. Por isso propomos que a internação do adolescente seja de responsabilidade das Forças Armadas e não do Estado”.

23) PL 1957 de 2015, do **Deputado Guilherme Mussi** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** o menor que for submetido a medida socioeducativa deverá comprovar em juízo a frequência escolar até sua formatura; **b)** nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos, podendo, entretanto, o menor cumprir mais de um período de internação, caso não comprove frequência escolar até sua formatura no ensino médio; e, **c)** o tempo máximo de internação será calculado com base no máximo da pena em abstrato aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, multiplicado pela razão de 1/3 (um terço). **Em sua justificção** o autor informa que o ECA se mostra desprovido de eficácia, haja vista os crescentes casos de crimes violentos com participação de menores, não conseguido o ECA cumprir sua função ressocializadora. É do Estado a responsabilidade de estabelecer políticas capazes de preparar o retorno dos menores infratores ao convívio com a sociedade. A mera aplicação de medidas de segurança, sem a aplicação da obrigatoriedade de frequência ao sistema de educacional pátrio, não é capaz de ressocializar, ao contrário, estigmatiza o jovem infrator, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. Por isso, necessário se faz adotar uma medida que tenha poder de ressocialização, ou

seja, o estabelecimento da obrigatoriedade do menor infrator frequentar o estabelecimento de ensino.

24) PL 2233 de 2015, do **Deputado Cabo Daciolo** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** o ECA se aplica excepcionalmente este Estatuto às pessoas maiores de dezoito anos de idade; **b)** em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a três anos, exceto nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, nos quais o tempo de internação deverá ser análogo ao da pena máxima em tese aplicável aos maiores de dezoito anos; **c)** após atingir dezoito anos, o adolescente cumprirá a medida em estabelecimento destinado exclusivamente a pessoas nas mesmas condições; **d)** a liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade, exceto nos casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, nos quais o tempo de internação deverá ser análogo ao da pena máxima em tese aplicável aos maiores de dezoito anos; e, **e)** em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público e o Conselho Tutelar, considerando o grau de periculosidade do menor de dezoito anos. **Em sua justificção** o autor alega que “o prazo da Medida Socioeducativa da internação para o adolescente que comete atos infracionais análogos aos crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, é brando e deve ser urgentemente alterado”.

25) PL 5703 de 2016, do **Deputado Mário** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** a medida de internação só poderá ser aplicada quando por prática de ato infracional correspondente a qualquer um dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; **b)** quando iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo; e, **c)** a remissão de que trata o caput do artigo 126 não é aplicável a ato infracional correspondente aos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Em sua justificção** o autor afirma que a proposta “visa a assegurar paralelismo entre o tratamento legal emprestado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de crimes hediondos, e pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a determinados atos ilícitos considerados de grande gravidade para a sociedade. Enquanto a Lei de crimes hediondos estabelece que esses crimes graves – chamados hediondos – são insuscetíveis de anistia, graça, indulto ou fiança, devendo a pena ser

inicialmente cumprida em regime fechado, o Estatuto da Criança e do Adolescente não confere qualquer tratamento mais rigoroso ao ato infracional correspondente a crime hediondo”.

26) PL 7732 de 2014, do **Deputado Irajá Abreu** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a oito anos; e, **b)** a liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade. Em sua justificção a autora alega que é imprescindível que seja estabelecida uma quantidade punitiva aos menores infratores que seja capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que atinjam bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça.

27) PL 989 de 2015, do **Deputado Sergio Souza** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** em se tratando da reincidência em infração grave de que trata o inciso II do art. 122, ao infrator será aplicada a pena prevista no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para crime de mesma natureza e gravidade da infração cometida, independentemente da idade; e, **b)** de a pena a que se exceder o tempo máximo previsto no ECA, o infrator reincidente cumprirá, primeiramente, em entidade prevista no art. 123 do Estatuto até completar dezoito anos de idade, após o que será transferido para estabelecimento penal onde será cumprida o restante da pena de acordo com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Em sua justificção o autor afirma que o objetivo do presente projeto de lei é apresentar ao debate uma proposta mediadora, em que o Legislativo brasileiro caminhe no sentido de atender ao clamor da sociedade, punindo com mais rigor os menores que cometem infrações equiparadas a crimes graves, mas sem, contudo, implicar redução imediata da maioridade penal.

28) PL 2116 de 2015, do Deputado **Darcísio Perondi** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e sete anos de idade; **b)** a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, quando se tratar de ato infracional de violência extrema e a prorrogação for necessária para que se conclua a produção de provas consideradas imprescindíveis; **c)** a decisão que decretar ou prorrogar a internação provisória deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa

da medida; **d)** verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente a medida de segurança; **e)** verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente internação com maior contenção, em Regime Especial de Atendimento, após os dezoito anos; **f)** o tratamento ambulatorial, subsistindo o tempo necessário à plena formação psíquica do adolescente, será aplicado ao adolescente portador de transtorno mental não perigoso, assim entendido aquele que não expõe a sociedade e o próprio adolescente a situação de risco; **g)** o adolescente que praticar ato infracional passível de internação será submetido a exame psiquiátrico e a testes projetivos de personalidade, a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicólogos, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, justificadamente; **h)** considera-se ato infracional de violência extrema aquele do qual resulte morte, lesão grave ou gravíssima e que seja: **h.1)** praticado com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, **h.2)** que cause intenso sofrimento físico ou mental, **h.3)** praticado em atividade típica de grupo de extermínio, **h.4)** mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe, **h.5)** por motivo fútil, **h.6)** à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, **h.7)** para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, **h.8)** contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida, **h.9)** estupro, **h.10)** estupro de vulnerável e, **h.11)** extorsão mediante sequestro; **i)** prolatada a sentença de imposição de medida socioeducativa que declare o adolescente autor de ato infracional com violência extrema, a medida de 5 internação será aplicada dentre os seguintes limites temporais mínimos e máximos, observada a idade do autor à data do fato: **i.1)** entre 12 (doze) e 13 (treze) anos de idade: mínimo de 1,5 (um ano e meio) e máximo de 3 (três) anos, **i.2)** entre 13 (treze) e 14 (catorze) anos de idade: mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 4 (quatro) anos, **i.3)** entre 14 (catorze) e 15 (quinze) anos de idade: mínimo de 2,5 (dois anos e meio) e máximo de 5 (cinco) anos; **i.4)** entre 15 (quinze) e 16 (dezesesseis) anos de idade: mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos; **i.5)** entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos de idade: mínimo de 3,5 (três anos e meio) e máximo de 7 (sete) anos; **i.6)** entre 17 (dezesete) e 18 (dezoito) anos de idade: mínimo de 4 (quatro) anos e máximo de 9 (nove) anos; **j)** o prazo de internação dentre os limites fixados nesta Lei, em qualquer hipótese, nunca poderá ser superior àquele que seria sentenciado para o adulto no crime correspondente na lei penal; **k)** a medida de internação deverá ser executada em Regime Especial de

Atendimento na hipótese de ato infracional praticado com violência extrema; **l)** o cumprimento da medida socioeducativa que se inicie após os dezoito anos completos se dará em estabelecimento próprio, integrante do sistema socioeducativo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração; **m)** o adolescente que, ao cometer ato infracional, demonstre, mediante perícia psiquiátrica realizada por junta médica, especificamente designada para esse fim, ser portador de doença mental grave, poderá ser submetido às seguintes medidas de segurança: **m.1)** internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, **m.2)** sujeição a tratamento ambulatorial; e, **n)** a competência da Justiça da Infância e da Juventude estende-se à fase de execução das medidas socioeducativas e protetivas, extinguindo-se somente com a decisão judicial que julgar extinta a pretensão executória. **Em sua justificção** o autor alega que há a necessidade de se reformar as normas que disciplinam a responsabilidade de adolescentes por seus atos infracionais, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, sendo ainda necessárias mudanças no Código Penal. Com fundamento em estudos e debates realizados recentemente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema, que contaram com a colaboração de renomados juristas, dentre magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos, além de médicos e especialistas em infância e adolescência, foi possível construir uma proposta de reforma da legislação infraconstitucional sobre responsabilização penal juvenil que respeita a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, ao reconhecer o processo de desenvolvimento humano.

29) PL 2419 de 2015, do **Deputado Laerte Bessa** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo de quarenta e cinco dias, prorrogáveis; **b)** a medida será fixada por prazo determinado, com observância das normas previstas no Título V, Capítulo III, do Código Penal e calculada com base nos parâmetros máximos e mínimos em abstrato aplicáveis ao imputável por crime análogo ao ato infracional, reduzido por 1/3 (um terço), devendo a manutenção da medida ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada 12 (doze) meses; **c)** em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a dez anos; **d)** a liberação será compulsória aos vinte e oito anos de idade; **e)** o ato infracional é considerado para fins de

reincidência penal; e, **f)** as medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas, mediante decisão fundamentada, a cada 12 (doze) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. **Em sua justificação** o autor afirma que Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta falhas as quais permitem que jovens de alta periculosidade fiquem impunes. Quando esses jovens delinquentes não são punidos por suas atrocidades sociais, o Estado perde sua credibilidade perante a sociedade, fomentando o cometimento de delitos por outras pessoas, bem como a prática de crimes mais violentos e prejudiciais à harmonia social. Portanto, é imprescindível o ajustamento do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema SINASE, a fim de estancar a crescente criminalidade infanto-juvenil presente em nossa sociedade.

30) PL 922 de 2015, do **Deputado Capitão Augusto** – a proposição altera o ECA para estabelecer que a medida de internação poderá ser aplicada ao ato infracional cuja conduta esteja prevista como crime hediondo ou a ele equiparado. **Em sua justificação** o autor declara que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou a Súmula 492, a qual determina que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente". Essa Súmula infelizmente vem ao encontro das medidas reais de proteção à sociedade, pois não existe maior violência contra a vida e a família do que o tráfico de drogas, que inclusive é equiparado a crime hediondo pela Constituição Federal, poder Constituinte Originário.

31) PL 1953 de 2015, do **Deputado Eduardo da Fonte** – a proposição objetiva aumentar a pena prevista para o crime de corrupção de menor, bem como a causa de aumento de pena prevista em seu § 2º. **Em sua justificação** o autor diz que a realidade criminal brasileira mostra que é muito comum que adultos se valham de crianças e adolescentes para a prática de infrações penais, maculando sua especial condição de pessoas em desenvolvimento, sujeitas à proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal. Da mesma forma, não é raro que uma criança ou adolescente assumam a responsabilidade pela infração praticada em conjunto com adultos. Muitas vezes isso não passa de uma estratégia para uma

resposta estatal menos severa em relação a todos os envolvidos, já que o menor de 18 (dezoito) anos vai estar sujeito a uma medida socioeducativa, enquanto que o maior poderá ser beneficiado por ter sua conduta considerada como de menor importância na prática da infração.

32) PL 2159 de 2015, do **Deputado Marcelo Belinati** – a proposição altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, com o objetivo de majorar as penas relativas à corrupção de menores, que agrava a pena para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes relacionados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Em sua justificção o autor alega que o objetivo do presente Projeto de Lei é desencorajar uma tragédia social cada vez mais comum em nosso país: a utilização de crianças e adolescentes, por criminosos, para a prática de crimes.

33) PL 4107 de 2015, do **Deputado Marcelo Belinati** – a proposição altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, agravando as penas para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes, que passarão a cumpri-las em regime fechado. Em sua justificção o autor afirma que o Estatuto da Criança e do Adolescente já criminaliza a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, porém a pena cominada para quem pratica tal conduta é deveras amena, reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Na prática, a pena atual, por si só, não se traduz em reclusão, necessitando, para que isso aconteça, de concurso com outros crimes, o que acaba sempre acontecendo, pela estrutura do delito, que já pressupõe o cometimento de outro crime.

34) PL 6216 de 2016, do **Deputado Delegado Waldir** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias; **b)** a medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada ano; **c)** em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a nove anos; **d)** não sendo possível o cumprimento da internação em entidade exclusiva para adolescentes, o juiz determinará que a medida seja efetivada em estabelecimento prisional, separado dos presos imputáveis; e, **e)** as medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação

deverão ser reavaliadas no máximo a cada ano, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável. **Em sua justificação** o autor diz que o ECA dispõe que a menoridade cessa aos dezoito anos, sendo que os menores não praticam crime, mas, sim, ato infracional e lhes é aplicada medida socioeducativa. A internação provisória não pode ultrapassar a quarenta e cinco dias e, muitas vezes, não é possível concluir a instrução processual redundando na liberação do menor. Posteriormente, depois da sentença, em caso de aplicação de medida socioeducativa de internação, o adolescente não pode ficar internado por mais de três anos. Se não bastasse, o Estado não dispõe de centros de internação suficientes para o cumprimento da medida socioeducativa aplicada ao menor, ou seja, na prática nada é aplicado ao infrator. Atualmente, o Estado não dispõe de vagas, sequer, para adolescentes que praticaram atos graves, sob o argumento de que os centros de internação estão lotados. Os menores são apreendidos em flagrante e encaminhados à delegacia de polícia onde não podem ficar mais do que cinco dias. Isso fez com que houvesse um aumento gritante de roubos praticados por menores na Comarca, os quais se utilizam de arma de fogo ou branca, agem com violência, às vezes à luz do dia, e, após o decurso de cinco dias na delegacia de polícia, são colocados em liberdade, e voltam a delinquir. É claro que sempre deve ser levado em consideração que o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento físico, mental e psicológico, mas, infelizmente, o que se verifica que é que as medidas socioeducativas, quando aplicadas, não estão surtindo os efeitos necessários. As disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente estão a merecer reforma urgente, uma vez que é visível a situação de que os menores não estão sendo ressocializados como deveriam ser.

35) PL 1284 de 2015, do **Deputado Julio Delgado** – a proposição pretende incluir Parágrafo Único no art. 59 do Código Penal, acrescentando às circunstâncias judiciais de fixação da pena a necessidade de se averiguar a aplicação de medida sócio educativa ao agente por ato infracional análogo ao(s) crime(s) pelo qual está sendo julgado. **Em sua justificação** o autor informa que a escalada de violência é um dado bastante palpável para a maioria da população brasileira. Seja de forma direta ou indireta, cresce a cada ano o número de pessoas que foram vítimas de alguma ação criminosa. A presença do crime organizado na nossa sociedade é algo

que não pode passar ao largo das preocupações centrais do Poder Público, seja na esfera administrativa, judiciária ou legislativa. Principalmente quando a realidade demonstra que, cada vez mais, os grupos criminosos têm recrutado como mão de obra jovens, adolescente e até crianças que aderem à atividade criminosa pelos mais variados fatores de exclusão.

36) PL 7590 de 2014, do **Deputado Guilherme Mussi** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** a internação constitui medida socioeducativa e pena privativa da liberdade; **b)** não será permitida a realização de atividades externas, salvo expressa determinação judicial em contrário; **c)** a medida não comporta prazo determinado; **d)** a medida será aplicada conforme tipificação do crime estabelecido no Código Penal; **e)** não há liberação compulsória da internação; **f)** em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público; e, **g)** o menor cumprirá medida socioeducativa até completar 18 anos, e após atingir a maioridade penal, este passará a cumprir sua pena privativa de liberdade no sistema prisional. **Em sua justificação** o autor afirma que diante da gravidade do problema e da falsa punição que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz aos jovens que cometem crimes, o projeto de lei tem como objetivo principal a real punição aos jovens delinquentes que afrontam a sociedade, de modo que estes passarão a cumprir com o estabelecido no Código Penal.

37) PL 7789 de 2014, do **Deputado Ronaldo Caiado** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** para fins de cumprimento de medidas socioeducativas, derivadas da prática de ato infracional previsto no ECA, será este excepcionalmente aplicado aos jovens entre dezoito e vinte e nove anos de idade; **b)** é denominado ato infracional a conduta dos menores de dezoito anos tipificada pelo ordenamento jurídico penal; **c)** estão sujeitos às medidas previstas nesta lei os menores de 18 (dezoito) anos e aqueles que, tendo praticado ato infracional, encontrem-se no cumprimento das medidas socioeducativas determinadas à data do fato, até a idade de 29 (vinte e nove) anos; **d)** ao ato infracional praticado por pessoa com até doze anos incompletos corresponderão às medidas previstas no art. 101; **e)** nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em razão da prática de ato infracional, mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente; **f)** a internação pode ser determinada na sua forma preventiva, mediante ordem judicial fundamentada, estando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, bem como visando a assegurar a proteção da ordem pública, a

obtenção de provas ou em caso de fundamentado risco de evasão do menor infrator, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias; **g)** nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem expressa e fundamentada decisão da autoridade competente; **h)** verificada a prática de ato infracional, poderá ser aplicada ao adolescente infrator medida privativa de liberdade em estabelecimento compatível com sua idade; **i)** a internação constitui medida privativa da liberdade, e será cumprida em estabelecimento compatível com a idade do adolescente infrator, até a idade de 18 (dezoito) anos completos e, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento adequado a esta condição; **j)** a medida de internação será aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante violência, grave ameaça ou na forma prescrita aos crimes hediondos ou a estes equiparados; **k)** a internação deverá ser cumprida, até os 18 (dezoito) anos completos em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração e, após esta idade, até os 29 (vinte e nove) anos completos, em estabelecimento compatível com a idade; e, **l)** durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias, no âmbito do estabelecimento onde estiver recolhido o menor infrator, atividades que promovam a sua reinserção social, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas. **Em sua justificção** o autor afirma que é consenso de que a atual legislação é extremamente leniente com a prática de delitos por menores de idade, havendo o entendimento majoritário na sociedade de que menores infratores devem de ser responsabilizados pelos delitos que cometam, cumprindo eventuais medidas socioeducativas em instituição adequada à sua idade, onde permaneceriam até completar 18 anos, continuando após o seu cumprimento em estabelecimento compatível com sua nova condição.

38) PL 7857 de 2014, do **Deputado Nelson Marquezelli**

– a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** na aplicação das medidas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; **b)** verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: **b.1)** encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; **b.2)** orientação, apoio e acompanhamento temporários; **b.3)** matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; **b.4)** inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; **b.5)**

requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; **b.6)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; **b.7)** abrigo em entidade; **b.8)** colocação em família substituta, sendo determinada a escolha, preferencialmente, em famílias cujo titular seja militar; **c)** considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal; **d)** são penalmente imputáveis quaisquer menores, independentemente de idade, quando a sua ação se caracterizar em ato infracional, sujeito às medidas previstas nesta Lei; **e)** ao ato infracional praticado por criança ou adolescente corresponderão às medidas previstas no art. 101; **f)** nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em cometimento de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente; **g)** o adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos; **h)** a apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados a autoridade judiciária competente e a pessoa por ele indicada; e, **i)** a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, devendo a decisão ser baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida. **Em sua justificção** o autor afirma que o objetivo da proposição legislativa é excluir qualquer parâmetro de idade para a punibilidade do menor infrator e, ainda, retirando a cláusula da necessidade do flagrante delito na abertura do procedimento contra o menor infrator. Além dessa fundamental modificação, a inclusão de menor infrator, em casos de contravenções menores, serem assistidos, preferencialmente, por famílias de militares, com as quais possam se reciclar e voltar à sociedade com uma formação mais adequada ao seu comportamento juvenil.

39) PL 544 de 2015, do **Deputado William Woo** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e oito anos de idade; e, **b)** a liberação será compulsória aos 28 anos de idade. **Em sua justificção** o autor diz que as internações de adolescentes até os 21 anos de idade, em muitos casos, têm se mostrado insuficientes para restituir o jovem à sociedade, pois muitos deles, não obstante essa idade limite, ainda demonstram alta periculosidade.

40) PL 1243 de 2015, do **Deputado Dagoberto** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas entre dezoito e vinte e quatro anos; **b)** antes da sentença, a internação poderá ser determinada pelo prazo de trinta dias, prorrogável, desde que esteja baseada na prova do ato infracional e indício suficiente da autoria, mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente; **c)** a internação antes da sentença somente poderá ser decretada para garantir a ordem pública; **d)** a medida socioeducativa não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada em exame psiquiátrico e testes projetivos de personalidade a serem realizados por equipe interprofissional composta por médicos psiquiatras e psicológicos, no máximo a cada seis meses, sendo que em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a seis anos; **e)** a liberação será compulsória aos vinte e quatro de idade; **f)** ao completar dezoito anos, o jovem será internado em estabelecimento educacional com maior contenção (Regime Especial de Atendimento); e, **g)** o Regime Especial de Atendimento será cumprido em ala especial, que poderá ser localizada dentro dos Centros de Internação, não sendo permitido o contato dos internos dessa ala com os demais internos do Centro. **Em sua justificção** o autor afirma que ao longo dos últimos anos, o número de crianças e, em especial, adolescentes envolvidos em práticas criminosas aumentou consideravelmente. A progressão dessa situação fez surgir questionamentos na sociedade quanto à adequação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a essa nova realidade social. Neste contexto, o presente projeto de lei tem como propósito adequar o Estatuto, aprovado em 1990, à nova realidade social, endurecendo os critérios de aplicação de medidas socioeducativas.

41) PL 1570 de 2015, do **Deputado Cabo Sabino** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** o tempo de internação em abstrato será calculado com base no máximo de pena aplicável ao imputável por crime análogo ao ato infracional, considerados os critérios aplicáveis da lei penal para dosimetria; **b)** o tempo de internação em concreto será reduzido pela aplicação ao tempo de internação em abstrato, de divisor resultante da subtração da idade do adolescente à data do ato infracional, em anos completos, do número dezoito; **c)** aplica-se o disposto na lei penal em relação aos imputáveis as regras de limite das penas em relação ao limite das medidas socioeducativas aplicáveis ao autor de ato infracional, sendo de vinte anos o tempo máximo para internação; **d)** o autor de ato infracional sentenciado a

medida de internação tem direito a progressão para as medidas menos rigorosas de semiliberdade e liberdade assistida, sucessivamente, aplicando-se de forma equivalente as mesmas regras da lei penal no tocante aos prazos e critérios exigíveis dos imputáveis para progressão de regime; **e)** o beneficiado com progressão de medida socioeducativa fica sujeito a regressão segundo os mesmos critérios aplicáveis aos imputáveis pela lei penal; **f)** ao completar dezoito anos o internado poderá ser custodiado em instalações de estabelecimento penal comum, mas completamente separado dos presos provisórios ou condenados como imputáveis; **g)** o internado com mais de dezoito anos que ficar sujeito a prisão provisória por crime cometido na condição de imputável ficará custodiado em local reservado a presos sob risco, sendo transferido para o âmbito dos presos comuns em caso de condenação; **h)** o tempo remido durante o período de cumprimento de prisão provisória ou definitiva como imputável é computado cumulativamente para efeito de detração e progressão de regime referente a sentença proferida pelo juízo da infância e da juventude a que estiver o condenado sujeito nos termos desta lei; **i)** antes de prolatar a sentença o juiz deverá submeter o autor de ato infracional a exame médico psicossocial por equipe técnica interdisciplinar a fim de averiguar o seu grau de entendimento do caráter ilícito do ato infracional cometido ou de determinar-se de acordo com esse entendimento à época do cometimento; **j)** o sentenciado a medida socioeducativa poderá remir, pelo trabalho, estudo, atividade esportiva ou artístico-cultural, parte do tempo de execução da sentença; e, **k)** a internação de adolescentes deverá ser cumprida em entidade exclusiva, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física, gravidade da infração e tempo de sentença. **Em sua justificção** o autor declara que dado o avanço da criminalidade que se incrementa a cada ano, percebe-se a participação funesta de adolescentes em atos análogos a crimes cometidos por adultos. Muitas vezes assumem a autoria de ilícitos cometidos por imputáveis, pois todos sabem que ficarão segregados no máximo por três anos. Não é incomum, também, os próprios adolescentes chefiarem quadrilhas, pela sensação – melhor dizendo, certeza – de impunidade de que desfrutam.

42) PL 8124 de 2014, do **Deputado Subtenente Gonzaga** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** a medida não comporta prazo determinado, mas deverá, tendo por base a dosimetria fixada no Código Penal correspondente à infração cometida, obedecer a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado, devendo

sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses; **b)** ao aplicar a medida o juiz levará em consideração o histórico do menor que será mantido em sigilo, com acesso restrito às autoridades judiciárias, pelo prazo de cinco anos contados do término do prazo da internação; **c)** em nenhuma hipótese, o período máximo de internação excederá a onze anos; **d)** a liberação será compulsória aos vinte e nove anos de idade; **e)** o tempo de internação poderá ser remido por bom comportamento ou estudo ou atividade esportiva ou artística profissional; e, **f)** a medida de segurança será cumprida em local que preserve a distinção do internado de acordo com a natureza da infração, sua idade e sexo. **Em sua justificção** o autor afirma que o projeto objetiva que a medida socioeducativa, apesar de indeterminada, deva ser aplicada tendo por base a dosimetria fixada no Código Penal correspondente à infração cometida, obedecendo a critério de proporcionalidade em face da gravidade do ato infracional praticado e do histórico do menor, tomando-se o cuidado de manter este histórico em sigilo pelo prazo de cinco anos após o cumprimento da internação e com acesso restrito às autoridades judiciárias.

43) PL 192 de 2015, do **Deputado Major Olimpio Gomes**

– a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas maiores de dezoito anos de idade, quando não prescrita a punibilidade, que será a mesma da lei penal, ou durante o cumprimento da punição atinja a maioridade, sendo vedada a sua permanência juntamente com os demais menores; **b)** é vedada a liberação imediata do adolescente que houver praticado ato infracional tipificado como crime, com o uso de violência ou grave ameaça contra pessoa; **c)** a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo determinado pelo juiz da infância e juventude, devendo a decisão ser fundamentada e baseada em indícios suficientes de autoria e materialidade e demonstrada a necessidade da medida; **d)** a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios que respeitem à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto ainda adolescente, ouvido o Conselho da Infância e Juventude; **e)** após o menor atingir dezoito anos continuará a cumprir a medida em estabelecimento prisional; **f)** em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público; **g)** a internação do menor de dezoito anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade do ato

infracional; e, **h)** o adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional poderá ser conduzido ou transportado em compartimento do veículo policial.

44) PL 387 de 2015, do **Deputado Alberto Fraga** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: a) aplica-se excepcionalmente o ECA às pessoas maiores de dezoito anos de idade; b) a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo fixado pelo juiz da infância e juventude; c) a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios que respeitem à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto ainda adolescente, ouvido o Conselho da Infância e Juventude; d) o prazo a ser aplicado não poderá ser superior ao limite e critérios da fixação de pena do crime correspondente ao ato infracional praticado; e) após o menor atingir dezoito anos continuará a cumprir a medida em estabelecimento prisional; f) o juiz da infância determinará a progressão de regime de internação de acordo com a gravidade do ato infracional e a periculosidade do adolescente. **Em sua justificção** o autor alega que a sociedade Brasileira tem assistido o crime organizado aliciar menores para prática de crimes bárbaros, adolescentes de 12, 14 e 16 anos são utilizados como testa de ferro dessas organizações. Temos visto adolescentes de 17 anos praticarem latrocínio e ao completar 18 anos são postos em liberdade. Essa situação absurda não existe em nenhum local do mundo.

45) PL 974 de 2015, do **Deputado William Woo Fraga** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** havendo fundada suspeita da prática de ato infracional por adolescente, o Juiz poderá, a pedido justificado da autoridade policial, e sendo necessário para a investigação, ordenar o provisório recolhimento do menor, pelo prazo de até dez dias, admitida uma prorrogação; **b)** internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de seis meses; e, **c)** o prazo de internação por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta não poderá ser superior a seis meses. **Em sua justificção** o autor declara que o presente projeto de lei tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos a apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes.

46) PL 2517 de 2015, do **Senador José Serra** – a proposição objetiva **a)** alterar a redação do inciso III do art. 62 (Agravantes no caso de concurso de pessoas) do Código Penal para quem “instiga, envolve ou determina a cometer crime o menor de 18 (dezoito) anos de idade, alguém sujeito à sua autoridade ou alguém não punível em virtude de condição ou de

qualidade pessoal; **b)** alterar a redação do Parágrafo Único do art. 228 (Associação Criminosa) do Código Penal aumentando a pena quando houver a participação de criança ou de adolescente; **c)** alterar os artigos 111, 121, 122, 123, 124 e 244-B do ECA para que: **c.1)** nos casos expressos, aplicar excepcionalmente o ECA às pessoas entre 18 (dezoito) e 28 (vinte e oito) anos, **c.2)** seja assegurada a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional, **c.3)** a medida não comporte prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses, observados os seguintes critérios, entre outros: **c.3.1)** participação efetiva do autor da infração em atividades educacionais, pedagógicas ou, se possível, técnico-profissionalizantes; **c.3.2)** trabalho interno para os maiores de 16 (dezesesseis) anos; **c.3.3)** histórico de bom comportamento, conforme definido em regulamento; **c.3.4)** gravidade do ato infracional cometido pelo menor; **c.4)** determinar o período máximo de internação de 3 (três) anos, exceto para os casos previstos no § 3º do art. 122; **c.5)** a liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade, salvo no caso previsto no § 3º do art. 122, no qual a liberação será compulsória aos 28 (vinte e oito) anos de idade; **c.6)** nos casos dos §§ 3º e 4º do artigo 121, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; **c.7)** o autor de ato infracional cumprirá até 10 (dez) anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado, mediante violência ou grave ameaça, conduta descrita na legislação como crime hediondo ou homicídio doloso; **c.8)** a internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos; **c.9)** após completar 18 (dezoitos) anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento separado dos demais internos; **c.10)** durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante; **c.11)** são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, receber escolarização e profissionalização e ter acesso ao trabalho, nos termos da legislação; **c.12)** é obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo; **c.12)** aumentar a penalidade abstrata da conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-lo; **d)** acrescentar os

arts. 190-A, 227-A, 244-C e 244-D ao ECA para: **d.1)** assegurar prioridade na tramitação de inquéritos policiais e de ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima de homicídio; **d.2)** aumentar a pena da conduta de quem praticar conjuntamente ou induzir menor de 18 (dezoito) anos de idade a praticar infração penal; **d.3)** aumentar a pena de quem promover ou facilitar a fuga de adolescente ou de jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa; **e)** alterar a redação do art. 40 da Lei de Drogas para aumentar a pena de quem pratica os crimes previstos nos arts. 33 a 37 da referida lei envolvendo ou visando atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e de determinação; **f)** alterar o inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 para aplicar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas a obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, inclusive para construção de estabelecimentos ou de alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo; **g)** alterar a redação dos arts. 15, 19 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para: **g.1)** para determinar que a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo, a comprovação da existência de ala específica com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo e o plano de escolarização e de profissionalização são requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação; **g.2)** para incluir como objetivo do Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo a avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, a oferta de escolaridade e de profissionalização, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas; **g.3)** o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial, nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos 21 (vinte e um) anos de idade, exceto em caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos 28 (vinte e oito) anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, sendo assegurada a reavaliação a cada 6 (seis) meses, a requerimento do

Ministério Público ou da defesa ou de ofício pelo juiz; **h)** acrescentar a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, os arts. 17-A e 23-A prevendo que: **h.1)** o adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI do art. 15; **h.2)** a avaliação da oferta de escolaridade e de ensino profissionalizante terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 54, 56, 112, 119, 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); **i)** alterar a redação do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa), prevendo que: a pena é aumentada até o dobro se há participação de criança ou de adolescente; e, **j)** determinar que o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp) deverá produzir e divulgar, anualmente, relatório com informações sobre a idade dos autores de atos infracionais, bem como sobre as espécies de infrações praticadas, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação

47) PL 3771 de 2015, do **Deputado Roberto Alves** – a proposição objetiva **a)** alterar a redação dos arts. 29, 44, 77, 110 e 288 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para: **a.1)** aumentar a pena do agente que induz, instiga, auxilia, envolve ou determina a cometer crime o menor de 18 (dezoito) anos, alguém sujeito à sua autoridade ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação, ou com este concorre ou participa na prática de crime; e da metade até o dobro se o fato praticado configura crime hediondo ou é a este análogo; **a.2)** a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente; e da metade, se o crime é praticado nas circunstâncias do artigo 29, § 3º, deste Código; **a.3)** aumentar a pena até o dobro se a associação criminosa é armada ou se houver a participação de adolescente; e até o triplo se a participação é de criança; **b)** alterar a redação do art. 313 do Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para determinar que se o crime for praticado nas circunstâncias do artigo 29, § 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, será admitida a decretação da prisão preventiva; **c)** alterar o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para determinar que se o crime for praticado nas circunstâncias do art. 29, § 3º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a transferência para regime menos rigoroso será determinada pelo juiz quando o preso tiver cumprido pelo

menos um terço da pena no regime anterior, atendidos os demais requisitos do *caput*; **d)** alterar o art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 para determinar que a pena é aplicada em dobro se há a participação de adolescente; e no triplo se há a participação de criança; **e)** alterar os arts. 33 e 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para determinar que **e.1)** nos crimes previstos no *caput* e no §1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, não integre organização criminosa, e a infração não tenha sido praticada nas circunstâncias do art. 29, § 3º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ou do art. 40-A desta Lei; **e.2)** aumentar as penas previstas nos arts. 33 a 37 de um sexto a dois terços se a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais ou de entidades de atendimento socioeducativo, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; **f)** alterar o art. 7º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, prevendo que as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas até o dobro se sua prática visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação; **g)** alterar os arts. 2º, 92, 94, 97, 100, 111, 112, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 147, 198 e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, prevendo que **g.1)** nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto as pessoas entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade; **g.2)** prever que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional tenham como princípio a escolarização e profissionalização obrigatórias; **g.3)** que os menores internados sejam separados por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração: **g.3.1)** mantendo os maiores de 18 (dezoito) anos em unidade distinta daquela destinada aos adolescentes; **g.3.2)** não manter número de adolescentes acima da capacidade da unidade; **g.3.3)** disponibilizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, vaga para cumprimento da decisão de internação; **g.3.4)** observar as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) sobre a arquitetura, construção, estrutura física e de recursos humanos de unidades de internação e semiliberdade; **h)** prever como medida aplicável às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da

responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos a multa a seus dirigentes; **i)** prever como princípio que rege a aplicação das medida a proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram, observadas as peculiaridades do caso; **j)** assegurar a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional; **k)** que a medida aplicada ao adolescente levará em conta sua capacidade de cumpri-la, os motivos, as circunstâncias, as consequências, e a gravidade da infração, o comportamento da vítima, os antecedentes infracionais do autor, sua conduta social, e sua personalidade; **l)** a medida socioeducativa será sempre acompanhadas de escolarização e profissionalização; **m)** modificar os encargos dos orientadores; **n)** determinar que são obrigatórias a escolarização e a profissionalização supervisionadas, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade; **o)** modificar as possibilidades de aplicação de medida de internação; **p)** que os recursos referentes aos processos de apuração do ato infracional e execução de medidas socioeducativas serão recebidos somente no efeito devolutivo. Serão, no entanto, recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, quando, a requerimento da parte e sendo relevante a fundamentação, puder resultar lesão grave e de difícil reparação; **q)** que compete ao Ministério Público inspecionar, semestralmente, as unidades de internação e semiliberdade, e elaborar relatório circunstanciado nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Nacional do Ministério Público; **r)** aumentar a pena para quem corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos de idade, com ele praticando crime com violência ou grave ameaça ou induzindo-o a praticá-lo; **s)** alterar os arts. 190-A, 201-A, 227-A, 244-C, 244-D, 258- D, 258-E, 258-F, 258-G, e 258-H da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 para: **t.1)** determinar que a descrição do ato infracional constará da representação, da sentença e do acordão; **t.2)** determinar que os órgãos de execução do Ministério Público, com atribuições na área da infância e juventude, contarão com equipe técnica multidisciplinar para auxílio no desempenho da atividade fim; **t.3)** assegura-se prioridade na tramitação de inquéritos policiais e de ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais nos quais criança ou adolescente seja vítima; **t.4)** aumentar a penalidade para quem promover ou facilitar a fuga de adolescente ou de jovem de unidade de cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade; **t.5)** aumentar a penalidade para quem ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de

aparelho telefônico, de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em unidade de internação ou semiliberdade; **t.6)** para aumentar a multa da conduta de deixar o dirigente da unidade ou instituição de separar os adolescentes e jovens por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração; **t.7)** para aumentar a multa da conduta de manter o dirigente da unidade ou instituição os maiores de 18 (dezoito) anos na mesma ala destinada aos adolescentes; **t.8)** para aumentar a multa da conduta de manter o dirigente da unidade ou instituição número de adolescentes ou jovens acima da capacidade da unidade; **t.9)** para aumentar a multa da conduta de deixar o dirigente da instituição de disponibilizar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, vaga para cumprimento da decisão de internação ou semiliberdade; **u)** alterar os arts. 15, 19, 43, 49, e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, prevendo que: **u.1)** a comprovação da existência de unidade ou ala específica para separação dos internos maiores de 18 (dezoito) anos, a elaboração de um plano de escolarização e profissionalização, observância das regras estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) sobre a arquitetura, construção, estrutura física e de recursos humanos de unidades de internação e semiliberdade são requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação; **u.2)** a substituição por medida mais gravosa é excepcional e, ressalvado o poder geral de cautela, somente será feita após o devido processo legal, incluída a hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser precedida de prévia audiência, nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei, ou de manifestação da defesa técnica no caso de o adolescente não ser localizado no endereço informado nos autos do processo, ou, regularmente intimado, não comparecer à audiência; **u.3)** são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei, ser incluído em medida de semiliberdade quando inexistir vaga para o cumprimento de internação, excetuados os casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa ou previsto como crime hediondo ou a este equiparado, hipóteses em que o adolescente deverá ser internado em unidade mais próxima de seu local de residência; **u.4)** se diagnosticada doença mental, atento aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico, o juiz poderá, excepcional e justificadamente, suspender ou extinguir a medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, e determinar o tratamento ambulatorial ou a internação compulsórios, nos termos da Lei 10.216, de 6 de abril de 2001; **u.5)** a

internação compulsória será por prazo indeterminado, sujeita a reavaliação a cada 6 (seis) meses, que poderá ser determinada de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou defensor; **v)** acrescentar a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 os arts. 17-A e 23-A prevendo que: **v.1)** o jovem maior de 18 (dezoito) anos cumprirá a medida de internação em unidade específica ou, no caso de comprovada impossibilidade, em ala exclusiva e separada dos adolescentes; **v.2)** a avaliação da oferta de escolaridade e de ensino profissionalizante terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 54, 56, 112, 119, 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; **x)** alterar o art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para prever como competência do Conanda estabelecer regras sobre a arquitetura, construção, estrutura física e de recursos humanos de unidades de internação e semiliberdade; e, **z)** alterar o art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer que configura ato de improbidade administrativa descumprir as normas relativas às entidades de atendimento responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducação destinados a crianças e adolescentes.

Em sua justificção o autor diz que a legislação vigente, a despeito da vanguardia e evolução, pode ser reexaminada, sobretudo naquilo atinente à proteção da cooptação feita por maiores imputáveis, ao cumprimento do sistema vigente pelas entidades de atendimento e à responsabilização de autores de atos graves. Com isso, pretende-se impedir o aliciamento de adolescentes, assegurar o respeito às regras correntes (com responsabilização dos dirigentes de entidades), e ampliar as condições de reeducação, por período suficiente para o planejamento e execução de um trabalho socioeducativo qualificado e eficaz.

49) PL 5704 de 2016, do **Deputado Mário Heringer** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados em razão de sua conduta ou de conduta de outrem, ainda que criança ou adolescente; **b)** autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino e a proteção mediante afastamento cautelar do agressor; e, **c)** a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias. **Em sua justificção** o autor afirma que o artigo 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece que as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei forem ameaçados

ou violados por: 1) ação ou omissão da sociedade ou do Estado; 2) falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou 3) em razão da própria conduta da criança ou adolescente apto à proteção. Olvida-se o referido diploma legal determinar a proteção da criança e do adolescente em razão de conduta de outra criança ou adolescente. Esse tipo de situação, todavia, é algo comum em ambientes de convivência de jovens, sobretudo a escola, onde são os próprios estudantes protegidos pelo ECA quem, por vezes, ameaçam e efetivamente agredem outros estudantes igualmente protegidos pelo Estatuto. A presença nas escolas de crianças e adolescentes associados ao crime organizado, ao narcotráfico e a outras modalidades de delinquência representa um risco real à segurança dos demais estudantes, merecendo a devida consideração legal.

50) PL 6581 de 2016, do **Deputado Subtenente Gonzaga** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: a) a internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de noventa dias; b) o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de noventa dias; c) sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade. Em sua justificção o autor afirma diz que em 13 de outubro de 2016, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 - ECA) completou vinte e seis anos de efetiva aplicação, tendo em vista a clausula temporal prevista em seu art. 2661 que postergou sua entrada vigor por noventa dias, para que os órgãos e os profissionais envolvidos com as questões dos “menores” se preparassem para uma mudança radical do olhar do Estado e, de seus prepostos, para com suas crianças e adolescentes. Os avanços são imensuráveis, contudo, a partir da sua aplicação no dia-a-dia é imperiosa uma reflexão, sobre os possíveis pontos que necessitam serem ajustados, mas com ponderação e equilíbrio, sem apelar para teses imediatistas.

51) PL 6510 de 2016, do **Deputado Subtenente Gonzaga** – a proposição altera o ECA para estabelecer que: **a)** as medidas previstas no ECA Lei serão aplicadas independentemente de o infrator ter atingido a maioridade penal; **b)** no caso de o menor com idade igual ou superior a dezesesseis anos praticar qualquer um dos atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o período de

internação poderá se estender até oito anos após este completar vinte e um anos de idade; **c)** a internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, devendo sua aplicação levar em consideração a gravidade do ato praticado; e, **d)** no caso de internação em face da prática de ato infracional análogo as disposições previstas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a liberação compulsória ocorrerá aos vinte e nove anos de idade. .

Em sua justificação o autor declara que

51) PL 6500 de 2016, do **Deputado Célio Silveira** – a proposição altera o ECA para estabelecer que a medida de internação será fixada por prazo determinado, devendo sua manutenção ou modificação por outra mais branda ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. **Em sua justificação** o autor afirma que ao apresentar o Projeto de Lei propõe a alteração da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescentes), para dispor que nos casos de atos infracionais análogos aos dispositivos da Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e só nestes casos, seja aumentado o período de internação destes jovens.

Com base em todas as informações colhidas durante as audiências públicas, e ponderados os argumentos apresentados durante os trabalhos da Comissão, por Parlamentares e membros da sociedade, elaboramos o Voto a seguir, que busca alcançar um equilíbrio entre as diversas opiniões conflitantes existentes sobre o tema. Adotamos como orientação de nosso Voto a busca de uma solução legislativa que consiga equilibrar a necessidade dos adolescentes e dos jovens e as reivindicações da sociedade, tendo por farol e meta principal a adoção de medidas que consigam oferecer a esses jovens brasileiros oportunidades para o seu completo desenvolvimento, com perspectivas de um futuro melhor. Também cabe esclarecer que a espinha dorsal do substitutivo é o PL 2517/2015, de autoria do Senador José Serra, por ser o mais completo e ter sido amplamente debatido na sua aprovação recente pelo Senador Federal.

I.1 – INTRODUÇÃO

Sabe-se que qualquer sociedade ou grupo social para garantir o convívio harmônico precisa estabelecer normas de condutas que balizem interação social de seus membros, a fim de garantir a sua

coerência interna. Além desse regramento, deve-se prever um conjunto de instituições, estratégia e sanções social que objetivem promover e garantir o submetimento do indivíduo aos modelos e normas comunitários estabelecidos¹. A este um conjunto de instituições, estratégia e sanções social dá-se o nome de controle social.

O controle social se divide em dois grupos, o controle social informal, e o controle social formal. O primeiro tem caráter, sob o aspecto penal, preventivo, pois tem a finalidade de conscientizar o indivíduo da importância de respeitar as normas sociais. Por exemplo, a Escola é o local no qual o ser humano tem seu primeiro contato com o significado de sociedade, aprendendo a resolver os conflitos inerentes a esse convívio. A família e a religião têm a função de incutir no indivíduo valores éticos, morais e religiosos, indispensáveis no cumprimento dos deveres sociais.

O fortalecimento dos controles sociais informais, constitucionalmente, foi atribuído aos Poderes Executivos federal, estadual e municipal. O correto estabelecimento de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, têm um papel decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, ao atuarem na prevenção do crime e combaterem as injustiças sociais e a falta de perspectivas e de oportunidades que muitas vezes influenciam a decisão do jovem de ingressar no mundo do crime.

O Direito Penal é o mais intenso mecanismo de controle social formal, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo. Em outras palavras, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, como *ultima ratio*, último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção de criminalidade falham.

¹ MOLINA, Antonio García-Pablos. O que é Criminologia? Tradução Danilo Cymrot. 1ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Entretanto, deve-se levar em consideração que o controle social penal tem limitações estruturais inerentes à sua efetividade par melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Ou seja, o simples aumento da repressão do sistema formal não significa necessariamente que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade.

Cabe lembrar que o aumento de pena, ou o recrudescimento de sua execução, sem a associação de outras medidas de prevenção criminal, ainda não conseguiu demonstrar, empiricamente, sua eficiência dissuasória. Parte-se da ideia, muito discutível, de que a adoção de penas mais severas teria maior efeito inibidor sobre a coletividade. Isto é, quando maior a pena, maior a intimidação geral, maior o contraestímulo, maior a coação psicológica, melhor e mais eficiente a prevenção dos crimes. Entretanto tal raciocínio se mostra equivocado, uma vez que são as políticas públicas de inclusão social, associadas, quando for o caso, com as políticas criminais, que possuem a capacidade de transformar a realidade social, levando à consequente queda na criminalidade.

O incremento dos índices de criminalidade registrada sempre foi interpretado como sinal inequívoco do fracasso do controle penal. Esse raciocínio, quando levado ao extremo, pode gerar uma espécie de **“terrorismo penal legislativo”**². Além disso, interessante é as palavras de ZAFFARONI no sentido de que a enorme extensão e complexidade do fenômeno controle social demonstra que uma sociedade é mais ou menos arbitrária conforme se oriente por foras de controle social variadas, e não imponha só o controle penal institucionalizado como principal.

Deve-se reconhecer que é papel do Estado adotar as políticas públicas necessárias para propiciar o convívio harmônico no seio da sociedade, cabendo ao Direito Penal ser acionado quando todos os controles sociais falham, sendo, por isso, um direito de exceção, isto é, quando os outros controles sociais entram em colapso, busca-se a força repressora das ferramentas penais para se manter a ordem social.

O aumento da repressão do sistema formal não significa que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade. O sistema só funciona corretamente com a distribuição harmônica de funções

² Expressão utilizada por FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.225.

entre os mecanismos informais e formais de controle da criminalidade. O excesso de atribuições para demover o indivíduo a não delinquir, acaba por sobrecarregar o sistema de controle formal, retirando o poder coercitivo da norma. Pode-se comprovar isso, com o fato que a aprovação de uma lei desproporcionalmente severa, acaba tendo resultado prático nulo, continuando a espécie de direito tratado pela nova lei penal a ser praticado na mesma velocidade pelos infratores.

Deve-se reconhecer que o controle social penal tem limitações estruturais inerentes à sua própria natureza e função, de modo que não é possível exacerbar indefinidamente sua efetividade para melhorar, de forma progressiva, seu rendimento. Ou seja, o simples aumento da repressão do sistema formal não significa, necessariamente, que automaticamente irá ocorrer a redução dos índices de criminalidade.

Somente com a integração dos controles sociais, informal (prévio) e formal (posterior-estatal), por meio de uma divisão equilibrada dessas missões, é possível reduzir os índices de criminalidade de forma mais eficiente. A eficaz prevenção do crime não depende tanto da maior efetividade do controle social formal, senão da melhor integração ou sincronização do controle social formal e informal.

Diante disso, é fundamental o fortalecimento dos controles informais, para que o sistema de controle formal não acabe sobrecarregado de uma missão que, em tese, deveria ser mais bem compartilhada com o sistema formal. Não pode o legislativo negar que a solução para o grave problema da violência vivenciada no Brasil passa principalmente pela ampliação e efetividade dos programas sociais, educacionais, culturais e de pleno emprego.

Acreditar que a solução de todas as mazelas sociais se resolve por meio da adoção de políticas criminais estigmatizantes, é reconhecer a falência da sociedade brasileira. Optar por fomentar medidas de restrição de liberdade em detrimento do estabelecimento de políticas públicas sociais nas áreas de educação, trabalho, cultura, assistência social, combate às drogas, entre tantas outras, as quais têm um papel muito mais decisivo na redução dos altos índices de criminalidade, é fechar os olhos para as injustiças sociais, causa principal da criminalidade brasileira.

O Parlamento precisa, abandonar essa sanha punitiva e

abraçar as políticas eficazes de combate à criminalidade brasileira, atingindo as suas causas, não, somente, seus efeitos. Nesse sentido, é importante que não percamos de vista os ensinamentos do criminólogo norte americano Jeffery:

“mais leis, mais penas, mais policiais, mais juízes, mais prisões significam mais presos, porém, **não necessariamente menos delitos**”

Por fim parafraseando os ensinamentos de Raúl Zaffaroni, devemos selecionar adequadamente os bens (direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente, escolhendo os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.³ Dessa forma, entendo que o Parlamento deve atuar com a cautela devida em relação a produção de políticas criminais, haja vista que atua nos efeitos do crime, não se preocupando nas verdadeiras causas, o que somente irá gerar um *continuum* carcerário.

I.1.1 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS.⁴

Inicialmente, necessário se faz ressaltar a confusão existente entre a **idade mínima de responsabilização penal** e o **marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade** (imputabilidade penal). A primeira se refere à idade em que o Estado admite que uma criança seja punida com pena privativa de liberdade em razão da prática de ilícito criminal, no âmbito da chamada Justiça Juvenil, sob a regência de leis especiais e em estabelecimentos de internação próprios para adolescentes com nítida função educadora e ressocializadora. No Brasil, essa **idade mínima de responsabilização penal** é de **12 anos**, nos termos dos arts. 20 e 112, ambos do ECA.

Já o **marco de desenvolvimento biológico mínimo para a capacidade de culpabilidade** se refere à idade a partir da qual o indivíduo responde pelos seus crimes perante a Justiça Penal dos adultos e com as penalidades a eles aplicadas. No Brasil, essa idade, até o presente

³ ZAFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro. v. 1: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.122

⁴ Para maiores esclarecimentos, consultar o estudo “O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: Comparação de Parâmetros de Justiça Juvenil”, elaborado pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Gisela S. de Alencar Hathaway, que consta no Anexo I.

momento, foi fixada em **18 anos**, nos termos do art. 228 da Constituição Federal.

Extraí-se disso que Conforme salientado, o art. 228 da Constituição Federal estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) ano, que estão sujeitos à legislação especial. Diante disso, a matéria em relação a responsabilização penal aos menores coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com as modificações introduzidas pelas seguintes normas:

- a) Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - **Conanda**;
- b) Lei nº 10.764, de 12 de novembro de 2003, que protege a identidade de criança ou adolescente em notícias;
- c) Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;
- d) Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que estabelece o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – **Sinase**; e,
- e) Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, que dispõe sobre Conselhos Tutelares.

I.1.1.1. DEFINIÇÕES DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE

Adotando o critério cronológico, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 2º definiu como criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e como adolescente a pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Importante ressaltar que em seu parágrafo único, o art. 2º determina que se aplica o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, excepcionalmente às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, notadamente para a manutenção da internação, como medida privativa de liberdade, para o adolescente que tiver cometido ato infracional, até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, ocasião em

que se dará se dará a sua liberação compulsória, ou ainda, em se tratando de adoção de maior de dezoito anos, quando já se encontre sob a guarda ou tutela dos adotantes, na forma do art. 40 do mesmo diploma legal ⁵.

I.1.1.2. MEDIDAS PROTETIVAS

Conforme inteligência do art. 98, as medidas protetivas devem ser implementadas sempre que os direitos reconhecidos na legislação de proteção à criança e ao adolescente forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta. Segundo o art. 101, cita-se como medidas protetivas, dentre outras:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e,
- h) colocação em família substituta.

⁵ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti. Dos princípios da proteção integral e do interesse maior da criança e do adolescente como critérios de interpretação. In: CARACIOLA, Andrea Boari; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan; FREITAS, Aline da Silva (Org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente**: estudos em comemoração aos 20 anos. São Paulo: LTr, 2010, p. 37-47.

I.1.1.3. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Com o advento da Lei nº 12.010/2009, que aperfeiçoa a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar, a situação de crianças e adolescentes acolhidos em instituições foi significativamente redefinida. Estabeleceu-se que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, art. 19).

A nova sistemática (ECA, art. 19, § 1º) determina que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses. A autoridade judiciária competente deve, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do Estatuto – ou seja, mediante guarda, tutela ou adoção.

De toda sorte, o Estatuto (ECA, art. 19, § 2º) prevê que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. O Estatuto (ECA, art. 19, § 3º) determina ainda que a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, que será incluída em programas de orientação e auxílio.

I.1.1.4. SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, promoveu a revisão do Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre a execução de medidas socioeducativas destinadas a adolescentes autores de atos infracionais⁶. Um dos principais objetivos da Lei 12.594/2012 foi a

⁶ Sobre a situação da aplicação de medidas socioeducativas no Brasil cf. CNJ, 2012; CNJ e IPEA, 2012.

Sobre as alternativas às penas e às medidas socioeducativas no Brasil cf. CARVALHO e WEIGERT, 2014.

instituição do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas. Estão incluídos no Sinase, por adesão, o sistema distrital, os sistemas estaduais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (Lei do Sinase, art. 1º, § 1º).

Conforme o ECA (art. 112) e a Lei do Sinase (art. 1º, § 2º), a autoridade competente, diante da prática de ato infracional, aplicará ao adolescente uma das seguintes medidas socioeducativas:

- a) advertência;
- b) obrigação de reparar o dano;
- c) prestação de serviços à comunidade;
- d) liberdade assistida;
- e) inserção em regime de semiliberdade; e,
- f) internação em estabelecimento educacional.

A autoridade competente pode ainda determinar, em relação ao adolescente infrator, uma série de outras medidas assistenciais, educacionais e preventivas (ECA, art. 101).

A legislação assegura ao adolescente que a medida aplicada levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, sendo vedada a prestação de trabalho forçado. Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (ECA, art. 112).

Os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas estão assim dispostos no art. 35 da Lei do Sinase:

- a) **legalidade**, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

- b) **excepcionalidade** da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- c) **prioridade** a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- d) **proporcionalidade** em relação à ofensa cometida; brevidade da medida em resposta ao ato cometido;
- e) **individualização**, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- f) **mínima intervenção**, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- g) **não discriminação** do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e,
- f) **fortalecimento** dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo⁷.

As medidas socioeducativas são aplicadas com os objetivos de responsabilizar o adolescente pela prática do ato infracional, com incentivo à reparação das consequências lesivas, sempre que possível; buscar a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e desaprovar a conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei (Lei do Sinase, art. 1º, § 2º).

O Sinase é coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais e pelos subsistemas municipais, além do sistema distrital, que é um híbrido dos outros dois. Tais sistemas são responsáveis

⁷ Sobre mediação e práticas restaurativas em justiça juvenil cf. BRANCHER, 2006; BRITO, 2014; SPENGLER, 2011; e VEZZULLA, 1995, 1998 e 2012.

pela implementação dos respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, nos limites legais (art. 2º). A União tem, dentre outras competências, a de estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade (art. 3º).

A fim de dar pleno cumprimento às disposições constitucionais que impedem a aplicação de sanção penal aos menores de dezoito anos, a Lei do Sinase veda a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados aos estabelecimentos penais (Lei do Sinase, art. 16, § 1º). Pela nova lei, os juízos da infância e da juventude mantém a competência jurisdicional quanto à execução das medidas socioeducativas (Lei do Sinase, art. 36). De toda sorte, o procedimento judicial de execução de medida socioeducativa só será válido com a intervenção da defesa e do Ministério Público, com todas as prerrogativas legais (Lei do Sinase, art. 37).

A Lei do Sinase dispõe que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave (Lei do Sinase, art. 42, § 2º). Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto (Lei do Sinase, art. 42, § 3º).

A medida socioeducativa será declarada extinta:

- a) pela morte do adolescente;
- b) pela realização de sua finalidade;
- c) pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;
- d) pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e,

e) nas demais hipóteses previstas em lei (Lei do Sinase, art. 46).

Caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução do cumprimento de medida socioeducativa, quando o maior de dezoito anos responder a processo-crime, cientificando da decisão o juízo criminal competente (Lei do Sinase, art. 46, § 1º). Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa (Lei do Sinase, art. 46, § 2º).

O adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa tem, dentre outros, o direito de ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência (Lei do Sinase, art. 49).

As garantias processuais do adolescente autor de ato infracional previstas no ECA aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, também administrativamente (Lei do Sinase, art. 49, § 1º). A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade (Lei do Sinase, art. 49, § 2º).

O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (Lei do Sinase, arts. 52 a 59).

Essas, em linhas gerais, são as regras vigentes sobre a aplicação de medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. Vê-se que a Lei do Sinase reforça os limites entre medidas

socioeducativas e sanções penais, já claros desde a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁸.

I.1.1.5. SEMILIBERDADE

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda está a cargo das funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho (Lei do Conanda, art. 3º, § 2º). A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR se encarrega da função executiva e da gestão do Sinase (Lei do Conanda, art. 3º, § 4º).

A Resolução do Conanda nº 47, de 6 de dezembro de 1996, tem em consideração que o reconhecimento e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários se constituem em pressupostos de qualquer inserção social, e que as medidas em meio aberto devem ser priorizadas com vistas à quebra da cultura da internação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trata do regime de semiliberdade em seu art. 120. Segundo o ECA o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. O regime de semiliberdade não comporta prazo determinado, seguindo-se as disposições relativas à internação.

A Resolução nº 47, de 1996, do Conanda, estabelece que o regime de semiliberdade, como medida socioeducativa autônoma, deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, com acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar especializada, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível (Res. 47/96, art. 1º).

⁸ Para ampliar a análise sobre o ECA e os direitos das crianças e adolescentes cf. LIBERATI, 2010; MPSP, 2012; SOARES, 2003; VERONESE, 2012; e VILLAS-BÔAS, 2012.

A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade deverá ser, igualmente, supervisionada pela mesma equipe multidisciplinar (Res. 47/96, art.2º), que encaminhará, semestralmente, relatório circunstanciado e propositivo ao Juiz da infância e da Juventude competente (Res. 47/96, art. 2º, p. único). O regime de semiliberdade, como forma de transição para o regime aberto, não comporta, necessariamente, o estágio familiar noturno (Res. 47/96, art. 3º). A convivência familiar e comunitária do adolescente sob o regime de semiliberdade, em transição para o regime aberto, deverá ser integrada às atividades externas do adolescente (Res. 47/96, art. 4º). O descumprimento da Resolução nº 47, de 1996, implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis (Res. 47/96, art. 5º).

I.1.1.6. INTERNAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente define internação como medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (ECA, art. 121). Pelas regras atuais, não existe prazo determinado para a internação, devendo sua manutenção ser reavaliada, por decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (ECA, art. 121, § 2º). De toda forma, o período máximo de internação não deve exceder a três anos (ECA, art. 121, § 3º).

Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida (ECA, art. 121, § 4º). A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade (ECA, art. 121, § 5º). Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (ECA, art. 121, § 6º).

A medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Nesse caso, o prazo de internação não poderá ser superior a três meses, devendo a medida ser decretada judicialmente após o devido processo legal (ECA, art. 122).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é categórico ao dispor que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (ECA, art. 122, § 2º). A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Vale notar que, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas (ECA, art. 123).

I.1.2. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 65, DE 2010, E O ESTATUTO DA JUVENTUDE, DE 2013

A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010 incluiu a preocupação com o direito dos jovens em todo Capítulo VII, do Título VIII, da Constituição da República, que passou a denominar-se 'Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso'. A EC 65/10 deu nova redação ao art. 227 para estabelecer ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição da República, também por força da EC 65/10, determina, no § 1º do art. 227, que o Estado tem o dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (1) aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno infantil; e (2) criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

A EC 65/10 prevê ainda a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola (art. 227, § 2º, III); e o estabelecimento de programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (art. 227, § 2º, VII).

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - EJUUV, concretiza o comando constitucional gerado pela EC 65/10 (art. 227, § 8º, I), ao determinar que a lei crie o estatuto, destinado a regular os direitos dos jovens; e formule o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando a articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

1.1.2.1. DEFINIÇÃO DE JOVEM

O Estatuto da Juventude define jovem como pessoa na faixa etária de quinze a vinte e nove anos de idade (art. 1º, § 1º), adotando um conceito cronológico mais amplo do que o convencionado pela Organização das Nações Unidas - ONU para quem jovem é a pessoa entre quinze e vinte e quatro anos. A Organização Mundial da Saúde - OMS define como adolescentes as pessoas entre dez e dezenove anos. De modo geral, e para fins estatísticos, as pessoas na faixa etária de vinte a vinte e quatro anos de idade são consideradas jovens adultos⁹.

A lei brasileira estende por mais cinco anos – de vinte e quatro a vinte e nove anos – a faixa etária em que uma pessoa é considerada jovem¹⁰. Essa inovação certamente terá repercussões em vários campos da política e do direito, no Brasil, aos quais se procurará dar ênfase a seguir.

Um primeiro conflito que a Lei 12.852/13 pretende sanar está na ressalva à própria definição de jovem do Estatuto da Juventude. Assim, aos adolescentes com idade entre quinze e dezoito anos aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente e, excepcionalmente, o Estatuto da Juventude, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente (art. 1º, § 2º).

⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Young people's health**: a challenge for society. Report of a WHO Study Group on Young People and "Health for All by the Year 2000". Geneva: WHO, 1980.

¹⁰ Cf. Tabela 1.4: Criança, Adolescente e Jovem na Legislação Brasileira e no Direito Internacional.

O arcabouço institucional para tratar dos direitos dos jovens, no âmbito do Poder Executivo federal, foi estabelecido pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que instituiu o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem; e criou o Conselho Nacional de Juventude - CONJUBE e a Secretaria Nacional de Juventude - SNJ.

O Estatuto da Juventude está fundado nos seguintes princípios (art. 2º): promoção da autonomia e emancipação dos jovens; valorização e promoção da participação social e política da juventude, direta e por meio de suas representações; promoção da criatividade e da participação da juventude no desenvolvimento do país; reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem; respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude; promoção da vida segura, da solidariedade e da não discriminação; e valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

O princípio da emancipação dos jovens diz respeito à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, conforme se esclarece no art. 2º, parágrafo único.

Para os fins de aplicação do Estatuto, os agentes públicos ou privados comprometidos com políticas públicas de juventude devem observar as seguintes diretrizes (art. 3º): (1) desenvolver a intersectorialidade das políticas estruturais, programas e ações; (2) incentivar a ampla participação juvenil em sua formulação, implementação e avaliação; (3) ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios; (4) proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental; (5) garantir meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre; (6) promover o território como espaço de integração; (7) fortalecer as relações institucionais com os entes

federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude; (8) estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude; (9) promover a integração internacional entre os jovens, preferencialmente no âmbito da América Latina e da África, e a cooperação internacional; (10) garantir a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública; e (11) zelar pelos direitos dos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

Entre as diretrizes gerais do Estatuto da Juventude, tem relevância para os órgãos do Poder Legislativo a que trata da necessidade de integração das políticas de juventude, o que certamente ampliará a pauta de discussão de proposições no Congresso Nacional sobre os direitos dos jovens (art. 3º, X).

I.1.2.2. OS DIREITOS DOS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE E EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL

O Estatuto da Juventude estabelece como diretriz geral para agentes públicos ou privados comprometidos com políticas públicas de juventude a responsabilidade de zelar pelos direitos dos jovens com idade entre dezoito e vinte e nove anos, privados de liberdade e egressos do sistema prisional, formulando políticas de educação e trabalho, incluindo estímulos à sua reinserção social e laboral, bem como criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto. Essa última diretriz geral, prevista no art. 3º, XI, representa um grande desafio para os Juízos da Infância e Juventude e para os Juízos Penais e de Execução Penal, com repercussões no Processo Penal como um todo.

Como dito antes, a Constituição da República definiu um parâmetro cronológico rígido para submissão à justiça penal no Brasil, em seu art. 228, ao considerar penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, que devem obedecer às normas da legislação especial. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro não tem base constitucional para

distinguir, dentre os sentenciados a penas restritivas de liberdade, os adultos (com mais de dezoito anos) dos agora considerados legalmente jovens (entre dezoito e vinte e nove anos), para efeito de conceder tratamento diferenciado aos detentos e egressos do sistema prisional.

Até o advento do Estatuto da Juventude, que demanda tratamento diferenciado para os jovens de dezoito a vinte e nove anos, os penalmente imputáveis, com mais de dezoito anos, eram igualmente considerados adultos, para os fins de execução penal. Excepcionalmente, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal – LEP prevê benefícios em razão da idade avançada para os detentos com mais de setenta anos. A LEP admite a dispensa do trabalho das pessoas com mais de setenta anos (art. 114, parágrafo único). Além disso, o detento com mais de setenta anos, beneficiário de regime aberto, pode ser acolhido em residência particular (art. 117).

O Estatuto da Juventude subdivide a categoria dos penalmente imputáveis entre jovens adultos (entre dezoito e vinte e nove anos) e adultos não idosos, que seriam todos os outros detentos com menos de setenta anos. Resta saber como as instituições do Poder Judiciário e os responsáveis pela Execução Penal vão se adequar a essa distinção do perfil dos apenados. Cabe indagar se essa distinção será aplicável em um país que ainda luta para transformar seus presídios em instituições em mínima conformidade com as normas e diretrizes nacionais e internacionais de respeito aos direitos humanos, em que os detentos cumpram suas penas a salvo de tortura e outras formas de violência, e possam ter suas vidas preservadas.

As violações de direitos humanos cometidas nos presídios brasileiros já suscitam a adoção de medidas provisórias pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como nos casos do Complexo Prisional do Curado (antigo Aníbal Bruno), em Pernambuco (CIDH, 2014a) e do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, no Maranhão (CIDH, 2014b). No contexto medieval das cadeias brasileiras, essa recategorização dos detentos entre jovens, adultos e idosos soa como um enunciado legal deslocado da realidade.

O mérito da distinção em razão da idade dos detentos adultos também é discutível. Todos devem receber tratamento digno,

conforme a lei, ao cumprirem penas restritivas de liberdade. Da mesma forma, todos os ex-detentos merecem ter oportunidades de reinserção na sociedade, independentemente da idade com que retornam ao convívio social.

Outro aspecto preocupante é que esse dispositivo do Estatuto da Juventude pode ser contraproducente em relação à polêmica questão da redução da maioridade penal. Há anos o Congresso Nacional lida com propostas que questionam a manutenção do limite de dezoito anos para imputabilidade penal, em razão do recrudescimento da violência, em todo o país. Uma legislação que, de certa forma, amplia o “estado de juventude” da população carcerária com mais de dezoito anos para até os vinte e nove anos também nesse ponto parece estar em dissonância com a atual conjuntura, havendo o risco de repercussão negativa no processo legislativo de temas vinculados à repressão da delinquência juvenil.

I.1.2.3. DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNACIONAL

A disciplina legal dos direitos e da justiça da infância e juventude no Brasil está em total conformidade com as determinações constitucionais e internacionais que, pelo teor da Convenção sobre os Direitos da Criança - CDC, exigem tratamento legal e processual distinto para as minorias etárias até a idade de dezoito anos.

O Artigo 1 da CDC estabelece que criança é todo o ser humano menor de dezoito anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo. Os Artigos 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança contêm de forma mais detalhada as bases jurídicas e processuais da justiça juvenil.

O Artigo 37 da CDC dispõe que as Partes zelarão para que:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

O Artigo 40, § 1º da CDC afirma que os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, as Partes assegurarão, em particular (Artigo 40, § 2º):

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar

ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

As Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular (Artigo 40, § 3º):

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

Ainda pelo teor do Artigo 40, § 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança, diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem

como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

I.1.3.2.1. QUADRO NORMATIVO INTERNACIONAL

Os principais tratados internacionais sobre direitos de crianças, adolescentes e jovens contam com a participação ativa do Brasil como Parte. Como alicerces do regime global para proteção dos direitos humanos, sob os auspícios da Assembleia Geral das Nações Unidas, com sede em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, têm destaque a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, o Protocolo Facultativo Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, de 2000, e o Protocolo Facultativo Relativo à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, de 2000.

Note-se que a Constituição da República, de 1988, a Convenção dos Direitos da Criança, de 1989, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, são conjuntos de normas nacionais e internacionais formuladas quase simultaneamente na segunda metade dos anos 80, portanto com mútua influência.

O Brasil é também Parte de dois outros acordos fundamentais para a proteção internacional de crianças, adolescentes e jovens. Na esfera penal internacional, a situação de vulnerabilidade dessas minorias é uma preocupação constante da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 2000, bem como do Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, de 2000, do Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, de 2000, e do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, de 2001.

Sob a égide da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado - CHDIP, com sede na Haia, nos Países Baixos, se desenvolvem as atividades relacionadas à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980, e à Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993.

O país tem assumido compromissos internacionais para a proteção de crianças e adolescentes no mundo do trabalho desde as primeiras décadas do século passado. Sob a condução da Organização Internacional do Trabalho - OIT (MELLO, 2005), com sede em Genebra, na Suíça, o Brasil é Parte da Convenção nº 16 relativa ao Exame Médico Obrigatório das Crianças e Menores Empregados a Bordo de Vapores, de 1921, da Convenção nº 138 em conjunto com a Recomendação nº 146 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, e da Convenção nº 182 em conjunto com a Recomendação nº 190 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, de 1999.

O regime global e o regime interamericano para proteção dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens têm sua gênese em instrumentos não-vinculantes, porém decisivos para a criação do consenso internacional sobre a importância de se ter um corpo jurídico dispondo especificamente sobre essas minorias.

A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, aprovada em 1924 pela Liga das Nações sintetiza as preocupações com o apoio e a proteção dos direitos da infância e da juventude. Em 1948, a Conferência Internacional Americana aprovou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, e a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em 1959, a ONU aprovou a Declaração sobre os Direitos da Criança, documento basilar da Convenção que seria aprovada três décadas depois.

I.1.4. DOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E IDADE MÍNIMA DE MAIORIDADE PENAL.

A necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi enunciada anteriormente na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966 (arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também de 1966 (art. 10), bem como nos estatutos e instrumentos

relevantes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança.

Reconhecendo o fato de que as crianças, devido à sua vulnerabilidade, necessitam de proteção e atenção especial, a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi concebida para garantir a proteção e cuidados especiais e adolescentes através da adoção de mecanismos jurídicos e não jurídicos. Isto é, a CDC tem como finalidade incentivar os países membros a implementares o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade e serem educadas no espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade¹¹.

Para efeitos do CDC, a criança é definida como todo o ser humano com menos de 18 (dezoito) anos, exceto se a lei nacional confere a maioridade mais cedo¹², sendo que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem exceção, devendo ser dispensada proteção à criança contra todas as formas de discriminação, além de serem tomadas medidas positivas para promover os seus direitos.¹³

Importante ressaltar que em relação **a responsabilização penal** das crianças, o CDC dispõe em seu art. 37 que nenhuma criança deve ser submetida à tortura, a penas ou tratamentos cruéis, à prisão ou detenção ilegais. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação são proibidas para infrações cometidas por pessoas menores de 18 anos. A criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável. A criança privada de liberdade tem o direito de beneficiar de assistência jurídica ou qualquer outro tipo de assistência adequada, e o direito de manter contato com a sua família.

Além disso, a criança suspeita, acusada ou reconhecida como culpada de ter cometido um delito tem direito a um tratamento que favoreça o seu sentido de dignidade e valor pessoal, que tenha em conta a sua idade e que vise a sua reintegração na sociedade. A criança tem direito a

¹¹ Conforme consta nos Considerandos da Convenção sobre os Direitos da Criança.

¹² Art. 1º, do CDC.

¹³ Art. 2º, do CDC.

garantias fundamentais, bem como a uma assistência jurídica ou outra adequada à sua defesa. Os procedimentos judiciais e a colocação em instituições devem ser evitados sempre que possível.

No tocante ao estabelecimento dos patamares mínimos de responsabilidade penal dos menores, é fundamental citar as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, elaboradas pela ONU, em 29 de novembro de 1985, que afirma que “**nos sistemas jurídicos que reconhecem a noção de responsabilidade penal em relação aos menores, esta não deve ser fixada a um nível demasiado baixo, tendo em conta os problemas de maturidade afetiva, psicológica e intelectual**”

É de se ressaltar que “a idade mínima e os efeitos da responsabilidade penal variam muito segundo as épocas e as culturas. A atitude moderna consiste em perguntar se uma criança pode suportar as consequências morais e psicológicas da responsabilidade penal; isto é, se uma criança, dada a sua capacidade de discernimento e de compreensão, pode ser considerada responsável por um comportamento essencialmente antissocial. Se a idade da responsabilidade penal for fixada a nível demasiado baixo ou se não existir um limite mínimo, a noção de responsabilidade deixará de ter qualquer sentido. Em geral, existe uma estreita ligação entre a noção de responsabilidade por um comportamento delituoso ou criminal e outros direitos e responsabilidades sociais (tais como o estado de casado, a maioridade civil, etc.)”¹⁴.

Neste ponto, é necessário ressaltar que embora tenhamos uma legislação regida por princípios constitucionais rígidos, que se amolda aos dizeres do artigo 37 da Convenção, esta Comissão Especial por meio de suas visitas técnicas aos estabelecimentos de internação verificou que a prática de tratamentos desumanos em relação às crianças e adolescentes, tanto na repressão realizada nas ruas, quanto na execução das medidas de internamento em instituições para adolescentes infratores.

Feita essa breve introdução, é importante indicar que segundo estudo produzido pela Consultora Legislativa da Câmara dos

¹⁴ Comentários da ONU ao item 1 do art. 4º dessa norma.

Deputados Gisela Santos¹⁵, **a maioria dos Países na atualidade possuem idade mínima de responsabilização criminal entre doze e quatorze anos e idade mínima de maioridade penal fixada em 18 anos.**

Contudo, a mera delimitação desses marcos etária não reflete toda a complexidade das normas de Direito Comparado sobre o tratamento jurídico da criminalidade juvenil, uma vez que diversos Países adotam uma legislação que possibilita dar um tratamento jurídico mais gravoso a determinados casos mais graves, ainda que o adolescente não tenha atingido a maioridade penal. Neste sentido, há legislações que permitem um tempo de penal juvenil de até 20 anos, muito mais longo do que os atuais 3 anos de internação previstos no ECA brasileiro.

Analisemos agora a realidade de alguns Países quanto à responsabilização criminal de adolescentes.

I.1.4.1. JAPÃO

No Japão, a idade mínima de responsabilização criminal é de 14 anos, enquanto a maioridade penal (assim como a civil) é fixada em 20 anos. Não obstante, esses números pouco refletem a complexidade do tratamento japonês sobre o tema.

Com razão, no Japão, os maiores de 14 e menores de 20 anos são submetidos à Justiça da Família (semelhante à nossa Vara da Infância e da Juventude), porém:

a) a partir de 2008, os menores de 14 e maiores de 12 anos passaram a poder ser internados nas Escolas de Treinamento Juvenil;

b) a partir dos 14 anos de idade, o juiz ou o próprio promotor de justiça pode decidir pelo deslocamento do processo da Justiça da Família para a Justiça Criminal dos adultos, quando então o menor, a partir de 14 anos, responde o processo criminal à semelhança do maior de 20 anos;

c) em casos de crimes dolosos com o resultado morte, a partir dos 16 anos de idade, como regra geral, a Justiça da Família declina sua competência para a Justiça Criminal dos adultos.

¹⁵ http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema5/2015_197-maioridade-penal-gisela-hathaway.

Em todos esses casos, o adolescente cumpre a pena separado dos adultos. As prisões juvenis acomodam os adolescentes maiores de 14 anos que venham a ser sentenciados à prisão pela Justiça Criminal. No caso de o adolescente ter sido condenado à internação pela Justiça da Família, eles são enviados para as Escolas de Treinamento Juvenil.

Em 2000, houve um grande endurecimento da Lei Juvenil japonesa (ex.: permitindo prisão perpétua para condenados a partir de 14 anos de idade e reduzindo, de 16 para 14 anos, a idade a partir da qual o processo do menor pode ser deslocado da Justiça da Família para a Justiça Criminal). Nas palavras do Ministro da Justiça japonês à época, a reforma deveu-se a um descrédito da sociedade quanto ao sistema de Justiça Juvenil daquele País e também à ocorrência de uma sucessão de crimes brutais praticados por adolescentes. Em 2007, 2008 e 2014, a Lei Juvenil japonesa passou por novas modificações no sentido do endurecimento das penas e da maior possibilidade de atuação da Justiça Criminal dos adultos para os maiores de 14 anos, além da possibilidade de internação para os maiores de 12 anos.

Registre-se ainda que a Lei Juvenil do Japão (Lei n.º 168, de 1948) afirma que as penas atribuídas a menores de 18 anos devem ser atenuadas em relação à que é dada a maiores de 18 anos. Como exemplo, um menor de 18 que pratica um ato que justifica pena de morte, de acordo com o Código Penal, deve receber, em seu lugar, a prisão perpétua. E se ele tiver praticado um ato que justifique a prisão perpétua, ele deve receber uma pena sem tempo determinado que pode durar até 15 anos, sendo que, em 2014, esse patamar foi elevado para 20 anos. Nesta mesma modificação legal, o Japão elevou de 10 para 15 anos o tempo máximo de prisão para adolescentes que cometam infrações menos graves. Segundo o Ministro da Justiça japonês, essa modificação promovida no ano de 2014 não pretendia simplesmente ameaçar os adolescentes com penas mais severas, mas puni-los de modo mais apropriado, tendo em vista a grande distância de tratamento que havia entre a punição dos adultos e a dos adolescentes.

Pedimos permissão para transcrever o depoimento de um grupo de parentes de vítimas assassinadas por adolescentes e que lutaram pela aprovação dessa lei de 2014:

Considerando que o Japão é uma nação governada por leis, nós temos plena consciência de que não podemos vingar

nossos filhos, matando aqueles que lhes fizeram mal. Mas esta é a principal razão pela qual nós contamos com o Estado para aplicar a esses jovens agressores a punição que eles merecem¹⁶.

No Japão, a idade mínima para receber pena de morte é 18 anos de idade (considerando-se a data do cometimento do crime) e para receber pena perpétua é 14 anos. Para efeito de proteção de crimes sexuais, a lei japonesa protege a criança a partir dos 18 anos de idade.

Em resumo, observa-se que os marcos legais da maioridade penal (no Japão, aos 20 anos de idade) e a idade mínima de responsabilização penal (14 anos) pouco revelam acerca da complexidade do tema e devem ser considerados com muito cuidado pelos parlamentares desta Comissão Especial, quer porque existem diversos detalhes quase sempre omitidos nessas informações parciais, quer porque a realidade da criminalidade nesses Países, a efetividade das políticas sociais de amparo à criança e ao adolescente e o conjunto do ordenamento jurídico nacional podem evidenciar um contexto fático e jurídico que justifique determinados critérios etários diferenciados para a maioridade penal, os quais não se sustentariam, uma vez importados para o Brasil de modo forçado.

I.1.4.2. ESCÓCIA

Na Escócia, a idade mínima de responsabilização criminal é de 8 anos (em 1932, essa idade subiu de 7 para 8 anos) e a maioridade penal é, em regra, de 16 anos. Mais uma vez, esses números não apreendem a complexidade do sistema escocês, pois:

a) o Sistema de Ouvidoria das Crianças (*Children's Hearings System*) pode ser aplicado dos 8 aos 18 anos. Contudo, dados de 2011/2012 indicam que muitos poucos adolescentes de 16 ou 17 anos são processados por esse sistema, exatamente por ser ele considerado muito brando (em 2011/2012, adolescentes de 16 ou 17 anos representavam cerca de 2,5% dos atendidos pelo Sistema de Ouvidoria das Crianças);

b) menores entre 12 e 15 anos que tiverem praticado crimes graves como estupro ou homicídio podem ser julgados pela Justiça

¹⁶

http://www.japantimes.co.jp/news/2014/04/11/national/crime-legal/stiffer-juvenile-law-enacted/#.VW_Tm5R4ohl. Acesso em 06/05/2015.

Criminal dos adultos, apesar de a prática revelar que o número de adolescentes menores de 16 anos condenado pela Justiça Penal dos adultos é muito pequeno. Registre-se que, apenas em 2010, a idade mínima para que uma criança seja processada pela Justiça Criminal dos adultos subiu de 8 para 12 anos;

c) a grande maioria dos adolescentes entre 16 e 17 anos na Escócia é processada pela Justiça Criminal dos adultos¹⁷.

Registre-se que, ainda que sejam processados pela Justiça dos Adultos, os adolescentes são aprisionados em dependências separadas e contam com apoio educacional e ressocializante diferenciado.

I.1.4.3. INGLATERRA

Na Inglaterra, a idade mínima de responsabilização criminal é de 10 anos (em 1963, essa idade subiu de 8 para 10 anos) e a maioridade penal é de 18 anos, apesar de que, dos 10 aos 17 anos de idade, em casos de crimes graves, as crianças podem ter seu processo deslocado da Justiça Juvenil para a Justiça Penal dos adultos, caso a Promotoria de Justiça alegue que o caso concreto justifica a alteração da competência para a justiça criminal dos adultos.

I.1.4.4. URUGUAI

No Uruguai, a idade mínima de responsabilização penal é de 13 anos, enquanto a maioridade penal é fixada em 18 anos. Segundo o Código das Crianças e dos Adolescentes (CCA - Lei n. 17.823, de 2004), as infrações dos adolescentes à lei penal classificam-se em gravíssimas (ex.: homicídio, lesão corporal grave, extorsão mediante sequestro e tráfico de drogas) e graves e permitem a aplicação de medidas socioeducativas de privação de liberdade de no máximo 5 anos (art. 91).

Em todos os casos, os adolescentes cumprem a internação integralmente em estabelecimentos separados dos adultos, ainda que já tenham completado 18 anos. A Lei n. 19.055, de 2013, criou um regime especial para os adolescentes condenados por infrações gravíssimas à lei penal, que deve ser cumprido separadamente dos demais adolescentes.

¹⁷ WINTERDYK, John A. (Ed.). *Juvenile justice: international perspectives, models and trends*. Boca Raton, Florida: CRC Press, Taylor & Francis Group, 2015.

Registre-se também que, em 2011, a Lei 18.778 alterou o art. 222 do CCA para determinar que, no caso de cometimento de crimes graves, o juiz de menores pode determinar que os antecedentes criminais do adolescente não sejam apagados aos 18 anos de idade, a fim de que ele não seja mais considerado réu primário, depois de completar a maioridade penal.

I.1.5. DAS ESTATÍSTICAS ACERCA DA DELINQUÊNCIA JUVENIL NO BRASIL.

É consenso entre os diversos estudiosos que debateram na Comissão Especial que o Brasil pouco tem avançado em termos de estudos empíricos, sob o aspecto criminológico, sobre as reais causas da criminalidade infanto-juvenil. É importante salientar que a Criminologia é a *“ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime, contemplando este como problema individual e como problema social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnica de intervenção positiva no homem delinquente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito*¹⁸”. Ou seja, cabe à criminologia estudar o **delito**, o **delinquente**, a vítima e as formas de **controle social**.

Como bem explica João de Figueiredo Dias, a política criminal deve ser baseada no conhecimento da realidade criminal, naturalística e empírica oriundos da Criminologia, objetivando dirigir ao legislador recomendação e propor-lhe diretivas em tema de reforma penal. O objeto da Política Criminal não é constituído apenas pela infração penal, mas por todos os fenômenos de patologia social substancialmente aparentados com aquela, sejam de marginalidade social, sejam em último termo – em uma palavra criada pela Criminologia americana – “desvio social”. Isto é, a política criminal tem competência para definir, tanto no plano do Direito constituído, como do Direito a constituir, os limites da punibilidade. Afirma ainda que a **dogmática jurídico-penal não pode evoluir sem atenção ao trabalho prévio de índole criminológica e mediação político-criminal.**

Diante disso, é de se concluir que **toda a vez que o parlamento produz uma legislação de natureza penal prescindindo das**

¹⁸ LUIZ, Flávio Gomes; PABLOS DE MOLINA, Antônio Garcia. Criminologia. 5.ed.rev. e atual. – São Paulo: Revista dos Tribunais.

informações criminológicas do fenômeno social a que se pretende tratar, estar-se-á diante não de uma política criminal, mas sim de um mero processo de recrudescimento penal sem quaisquer fundamentações científicas.

Especificamente em relação às estatísticas de delinquência infanto-juvenil, é de se registrar que há desencontros de dados que prejudicam e muito o debate sobre o tema e, não raro, são utilizados para criar uma visão distorcida da realidade dos fatos. Além disso, constata-se que as estatísticas governamentais sobre a questão da criminalidade juvenil no Brasil são extremamente deficientes, o que dificulta de sobremaneira a formação da convicção política sobre a necessidade ou não de se promover modificações da legislação.

I.1.5.1 PANORAMA NACIONAL – A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO¹⁹

Embora se tenha constatado a escassez de estudos criminológicos sobre a criminalidade infanto-juvenil, esta Comissão teve acesso a um interessante estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual foi realizada uma investigação social, com o fim de analisar a execução das medidas socioeducativas, objetivando traçar um panorama da situação dos adolescentes em conflito com a lei no Brasil. Por meio dos dados obtidos é possível conhecer o perfil social dos menores em conflito com lei, dos processos de execução de medida em tramitação e as condições de atendimento deles nas estruturas de internação.

Sem dúvida, é de se exaltar esta iniciativa sem precedentes no âmbito da pesquisa empírica sobre o sistema de Justiça Infanto-Juvenil, pela sua abrangência geográfica e institucional, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, que muito contribuiu para a elaboração do trabalho desenvolvido na Comissão Especial na produção deste trabalho que busca assegurar a efetividade de direitos e garantias de crianças e adolescentes socialmente vulneráveis no Brasil, assim como corrigir eventuais distorções presentes na legislação.

¹⁹ Para maiores esclarecimentos sobre o tema, consultar a pesquisa Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, feita com base nos dados do programa Justiça ao Jovem, pelo Conselho Nacional de Justiça constante no Anexo II.

Antes de apresentar os dados, é importante salientar que a pesquisa foi realizada por uma equipe multidisciplinar que visitou, de julho de 2010 a outubro de 2011, os 320 estabelecimentos de internação existentes no Brasil, a fim de analisar as condições de internação a que os 17.502 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade estão sujeitos. Os dados relativos aos estabelecimentos foram registrados por meio de preenchimento de questionários de múltipla escolha. Durante estas visitas, a equipe entrevistou 1.898 adolescentes internos, utilizando questionário específico como instrumento de pesquisa. Além disso, servidores de cartórios judiciais coletaram dados de 14.613 processos judiciais de execução de medidas socioeducativas de restrição de liberdade em tramitação nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal.

I.1.5.1.1 PERFIL DOS ADOLESCENTES

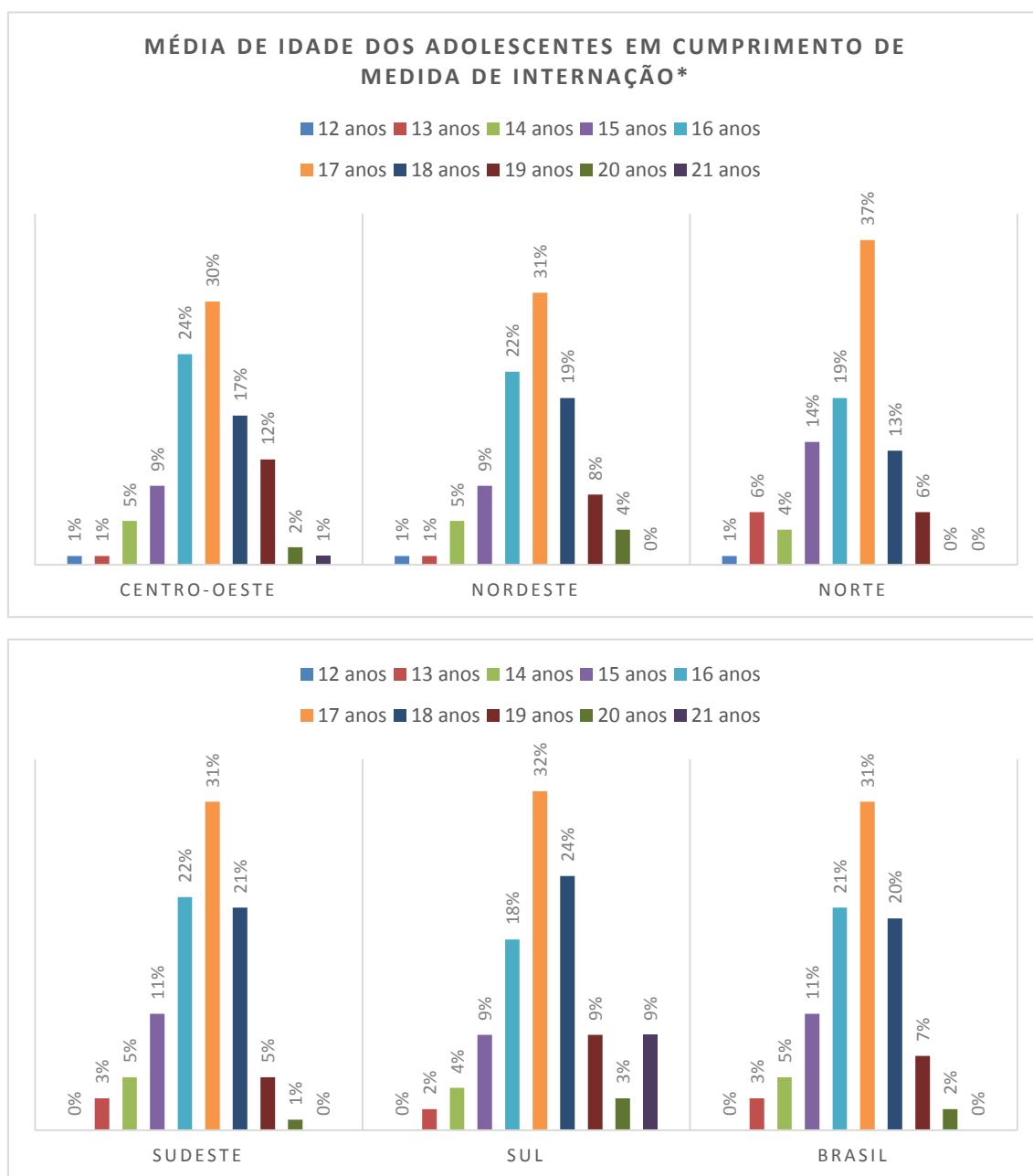
Constatou-se que a média de idade do grupo pesquisado é de 16,7 anos. Considerando-se o período máximo de internação, **verifica-se que boa parte dos jovens infratores alcança a maioridade civil e penal durante o cumprimento da média.**

Os dados apresentados pelo CNJ se conformam com outros estudos de criminologia que esta Comissão teve acesso os quais também identificam uma curva de criminalidade juvenil quase homogênea, inclusive detectando uma faixa etária na qual se atinge um ápice e após se observa decréscimo da criminalidade. Sabe-se que até os 14 anos a criminalidade é relativamente baixa, tendo uma subida acentuada dos 14 aos 18 anos. A curva da criminalidade se estabiliza dos 18 aos 23 ou 24 anos, sofrendo decréscimo significativo a partir dos 24 anos.

Reforçando, um estudo sobre o cumprimento de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade no estado do Rio Grande do Sul constatou que a distribuição estatística dos autores de ato infracional obedeceu a seguinte distribuição: 0,47% tinha 12 anos; 4,07% tinham 13 anos; 4,31% tinham 14 anos; 16,78% tinham 15 anos; 24,94% tinham 16 anos; 28,05% tinham 17 anos; 14,86% tinham 18 anos; 3,35% tinham 19 anos, 0,95% tinham 20 anos; 2,15% tinham 21 anos.

Além disso, em pesquisa realizada no estado de São Paulo com um universo de 2.100 jovens, os quais iniciaram as medidas socioeducativas pela Unidade de Atendimento Inicial, na Febem-SP, constatou-

se que: somente 2,2% tinham 12 anos de idade; 4,6% tinham 13 anos; 10,4% tinham 14 anos; 18,1% tinham 15 anos; 28,0% tinham 16 anos; 33,0% tinham 17 anos e 2,8% tinham 18 anos²⁰.



*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

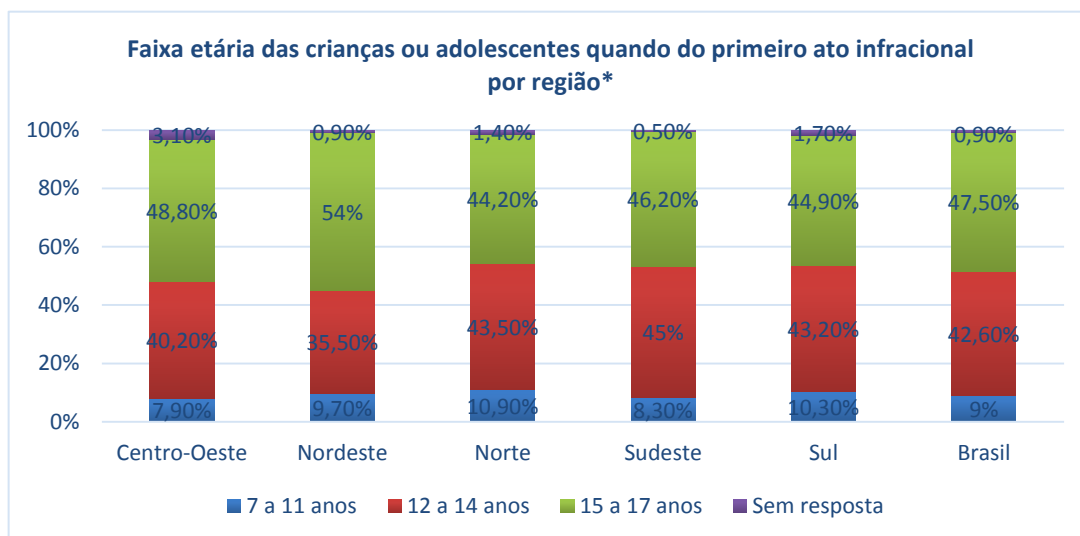
I.1.5.1.2 IDADE DE COMETIMENTO DO PRIMEIRO ATO INFRACIONAL

Os dados apresentados pelo CNJ se conformam com outros estudos de criminologia que esta Comissão teve acesso os quais

²⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Sistema de garantias e o direito penal juvenil. 2ª ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pgs. 104-105

também identificam uma curva de criminalidade juvenil quase homogênea, inclusive detectando uma faixa etária na qual se atinge um ápice e após se observa decréscimo da criminalidade. Sabe-se que até os 14 anos a criminalidade é relativamente baixa, tendo uma subida acentuada dos 14 aos 18 anos. A curva da criminalidade se estabiliza dos 18 aos 23 ou 24 anos, sofrendo decréscimo significativo a partir dos 24 anos.

A maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%), conforme se pode observar no gráfico abaixo que mostra a faixa etária do adolescente no período em que cometeu o primeiro ato infracional por região e no Brasil. Entretanto é de se considerar que parcela considerável, 9% do total, praticou seu primeiro ato infracional entre 7 (sete) e 11 (onze) anos, idade em que se considera a criança irresponsável penalmente.

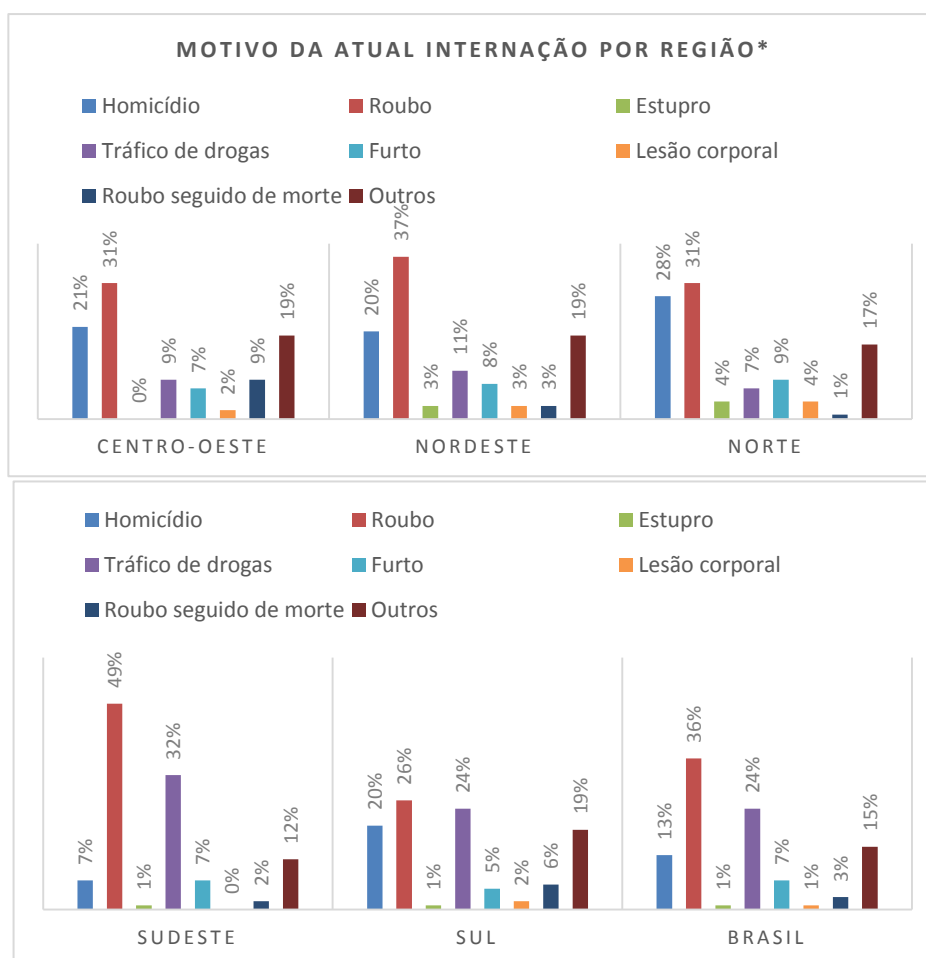


*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

I.1.5.1.2 TIPOLOGIA DOS ATOS INFRACIONAIS

Segundo o art. 103 do ECA, considera-se ato infracional toda conduta praticada por criança ou adolescente definida como crime ou contravenção pelo Código Penal brasileiro. Neste contexto, o estudo realizado pelo CNJ indica que os atos infracionais mais praticados são correspondentes a crimes contra o patrimônio (roubo, furto, entre outros). O **roubo** obteve os mais altos percentuais, representando de **26% (Região Sul)** a **40% (Região Sudeste)** dos delitos praticados. O crime de **homicídio** apresentou-se

bastante expressivo em todas as regiões do país, com exceção da Sudeste, onde este delito corresponde a 7% do total. Nas regiões Sul, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, o percentual varia de 20% a 28%. O tráfico de drogas se destaca nas regiões Sudeste e Sul, sendo o segundo ato infracional mais praticado, tendo obtido representação de 32% e 24%, respectivamente. Estupro, furto, lesão corporal e roubo seguido de morte apresentam-se em menores proporções. Importa ressaltar, não obstante, que um único adolescente pode estar cumprido medida de internação por mais de um motivo.



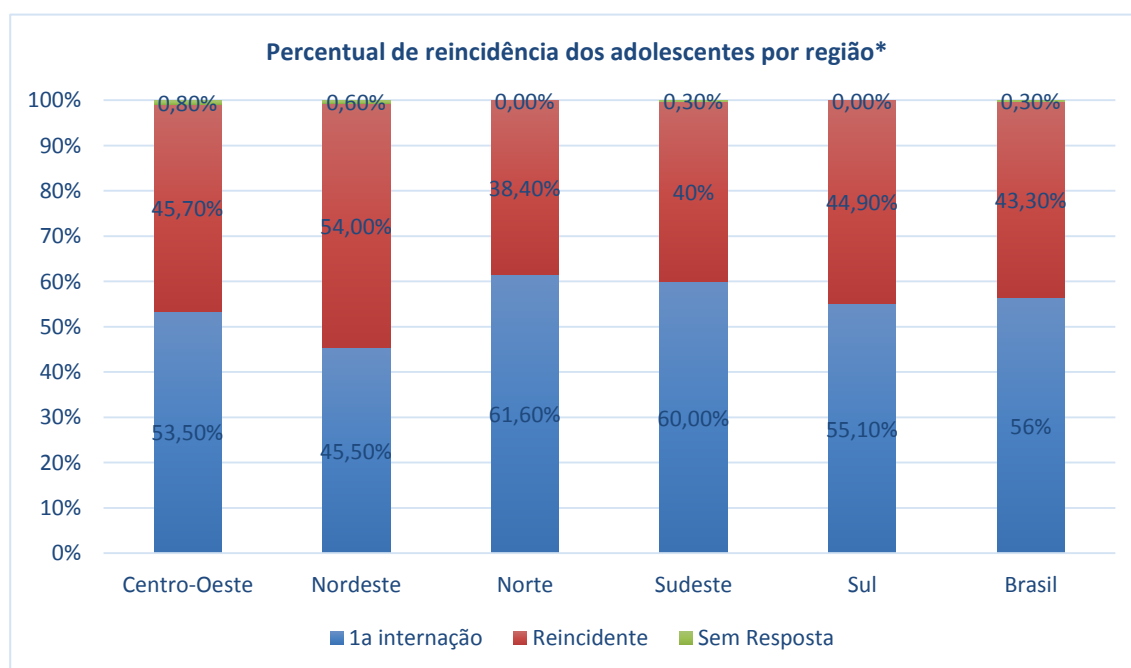
*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

I.1.5.1.2.1 REINCIDÊNCIA

Quando ao aspecto da **reincidência** entre os adolescentes entrevistados em cumprimento de medida de internação, **43,3% já haviam sido internados ao menos outra vez.** Deste modo, percebe-se que o **índice de reincidência é significativo.** Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente, são reincidentes; nas

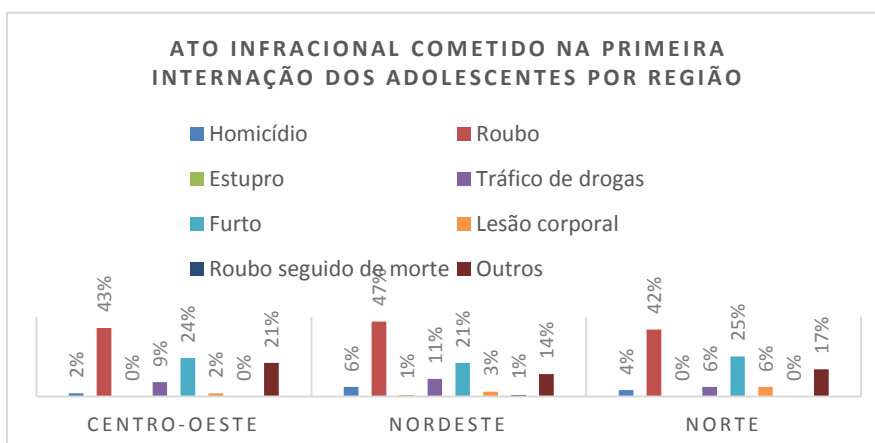
demais regiões o índice de reincidência entre os entrevistados varia entre 38,4% e 44,9%.

Ao observar com mais detalhamento a reincidência, buscou-se analisar os tipos de atos infracionais cometidos em ambas as situações (na primeira internação e na internação atual), com o objetivo de identificar possíveis recorrências. Os Gráficos 5 e 6 apresentam a motivação da aplicação da medida socioeducativa, considerando apenas os adolescentes reincidentes. Percebe-se que, mesmo em diferentes proporções, **o roubo continua sendo o ato infracional mais cometido, tanto na primeira internação quanto na reiteração da prática infracional.** Este dado pode ser verificado em todas as regiões brasileiras, **com exceção da Região Sul, onde, embora a motivação da primeira internação também seja roubo, a atual medida refere-se, majoritariamente ao cometimento de ato infracional de tráfico de drogas.**

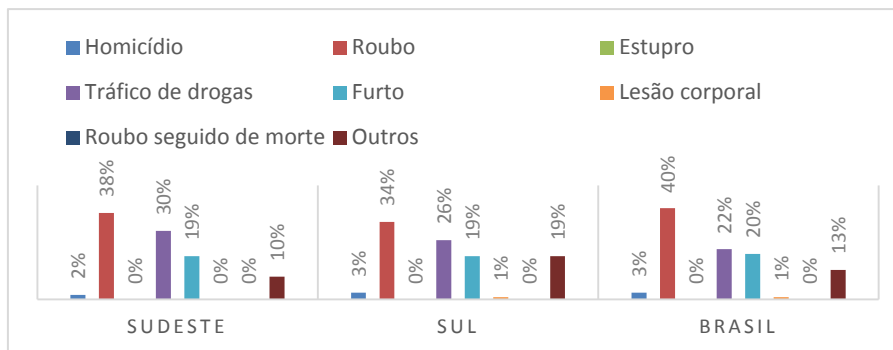


*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

Além da recorrência dos atos infracionais contra o



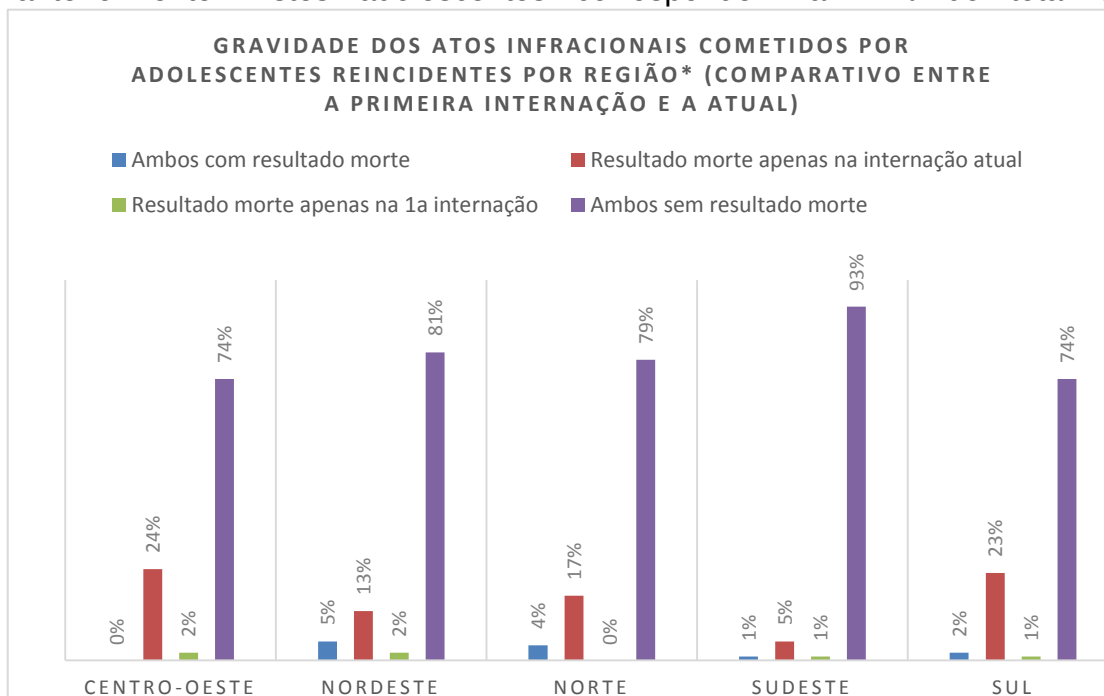
patrimônio cometidos pelos reincidentes, constata-se que a ocorrência de homicídios na reiteração da prática infracional foi aproximadamente **três vezes** superior à primeira internação, **aumentando de 3% para 10% dos casos em**



âmbito nacional.

*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

Analisando-se a prática reincidente, **percebe-se que os atos infracionais cometidos após a primeira internação apresentam maior gravidade**, ou seja, na internação atual há maior ocorrência de atos infracionais resultantes na morte da vítima. O próximo gráfico compara os atos infracionais cometidos por adolescentes infratores reincidentes em diferentes internações. Em verde (terceira coluna) está destacado o percentual de jovens que cometeram crimes com resultado morte apenas na primeira internação que, conseqüentemente, estão internados atualmente por outro motivo que não o homicídio ou o roubo seguido de morte, o que corresponde a apenas 1% do total de reincidentes. Em vermelho, observa-se a taxa de jovens que cometeram atos infracionais com resultado morte apenas como causa da atual internação, pois haviam cometido outros atos infracionais menos graves anteriormente. Estes adolescentes correspondem a 11% do total dos



reincidentes. Os adolescentes que cometeram atos infracionais com resultado morte em ambas as internações totalizam 2% do total de reincidentes entrevistados.

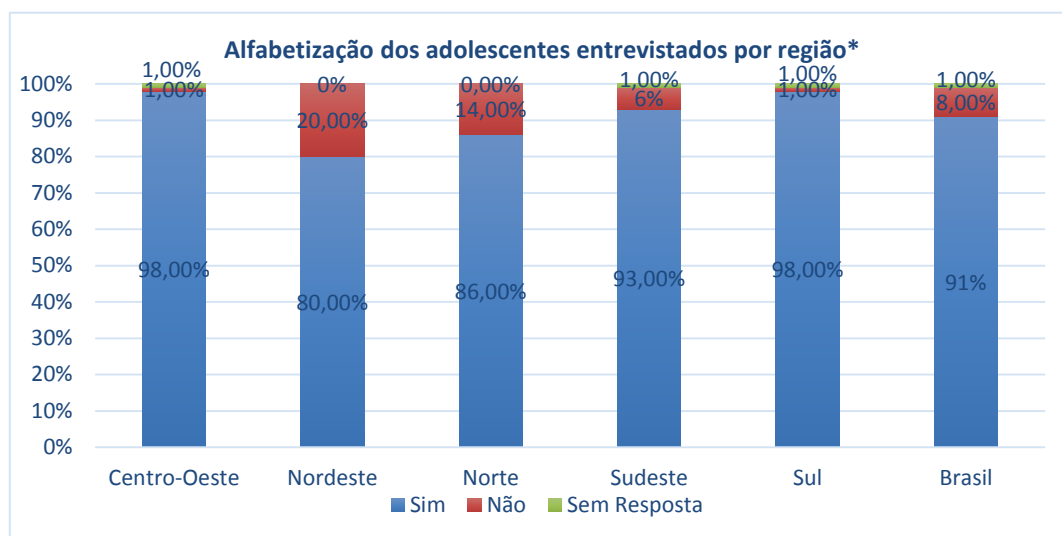
Interessante observar que:

- a) A grande maioria dos atos infracionais de reincidentes se dá em infrações **sem resultado morte**;
- b) Apenas 2,4% ambos os delitos dos reincidentes se deram em infrações **com resultado morte**, sendo que nas Regiões Nordeste e Norte os índices foram de 5% e 4%, respectivamente;

I.1.5.1.3 ESCOLARIDADE

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades que desenvolvem programas de internação têm o dever de promover a escolarização e a profissionalização do adolescente privado de liberdade. Apesar disso, **o percentual dos adolescentes entrevistados não alfabetizados atingiu o índice de 8%.** Observa-se que este índice nacional comporta uma disparidade entre as regiões, considerando que no Nordeste 20% dos adolescentes entrevistados declararam-se analfabetos, enquanto no Sul e no Centro-Oeste, 1%. Tais regiões destacam-se por apresentar índice de 98% de adolescentes infratores alfabetizados. No contexto nacional, entre todos os adolescentes analfabetos, 44% destes encontram-se na Região Nordeste.

*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)



Em média, os adolescentes que declararam ter parado de estudar entre 8 e 16 anos interromperam seus estudos aos 14 anos, muito embora 26% não tenham respondido a essa pergunta. Em relação às regiões, as únicas abaixo da média nacional foram a Norte e a Nordeste, como mostra a tabela a seguir:

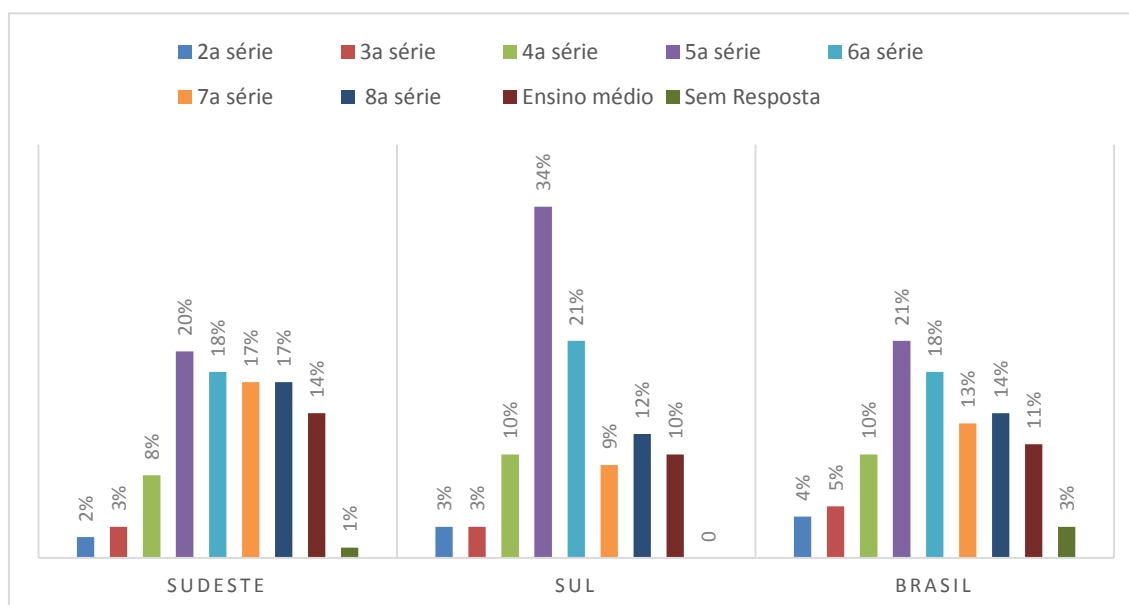
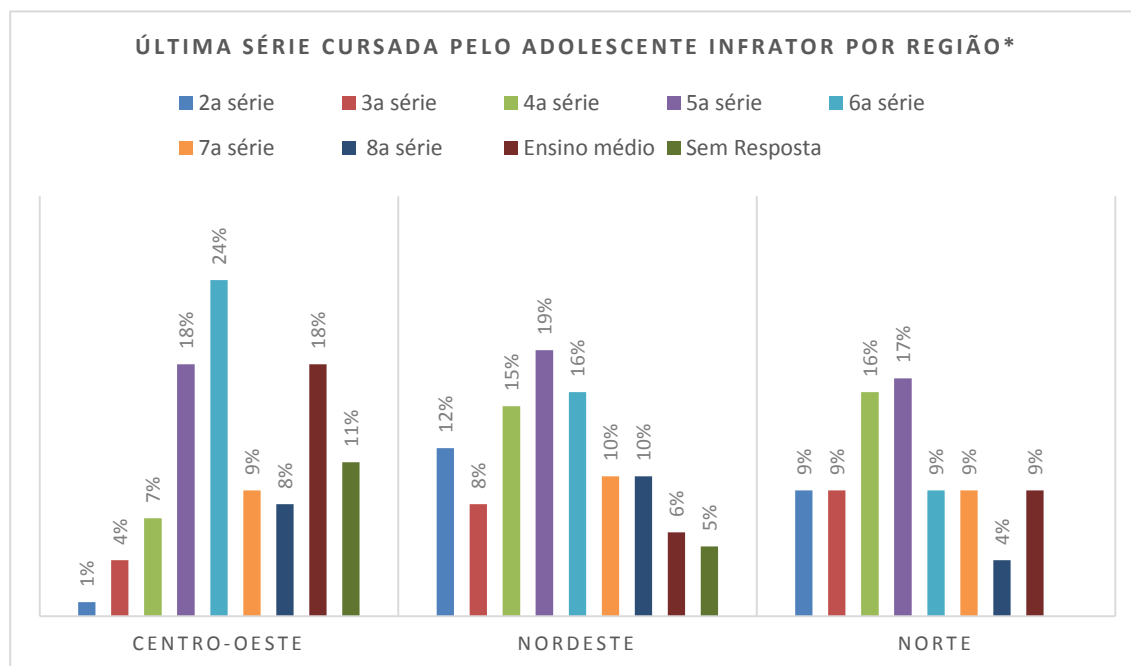
Média da idade em que o adolescente interrompeu os estudos por região*

Região	Idade Média
Centro-Oeste	14,2
Nordeste	13,7
Norte	13,7
Sudeste	14
Sul	14,3
Total	14

*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

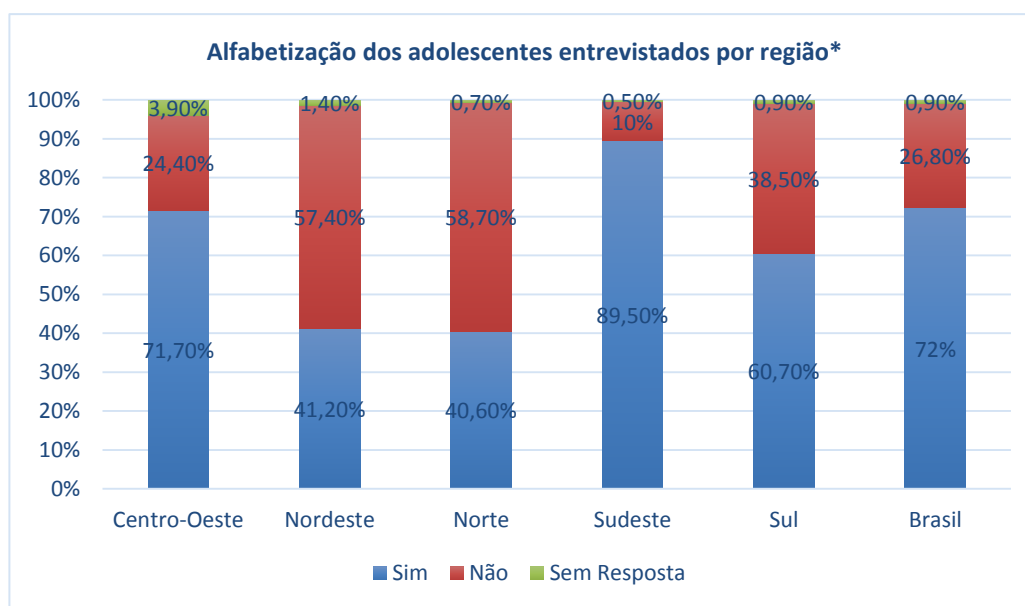
Questionados sobre a vida escolar anterior à internação, 57% dos jovens declararam que não frequentavam a escola antes de ingressar na unidade.

Quanto à escolaridade, a última série cursada por 86% dos adolescentes entrevistados estava englobada no ensino fundamental, ou seja, este percentual de adolescentes não concluiu a formação básica. Deve-se ressaltar que há uma percentagem maior de adolescentes cuja última série cursada foi a quinta e a sexta série do ensino fundamental, como mostram os dados a seguir:



*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNIJ, 2012)

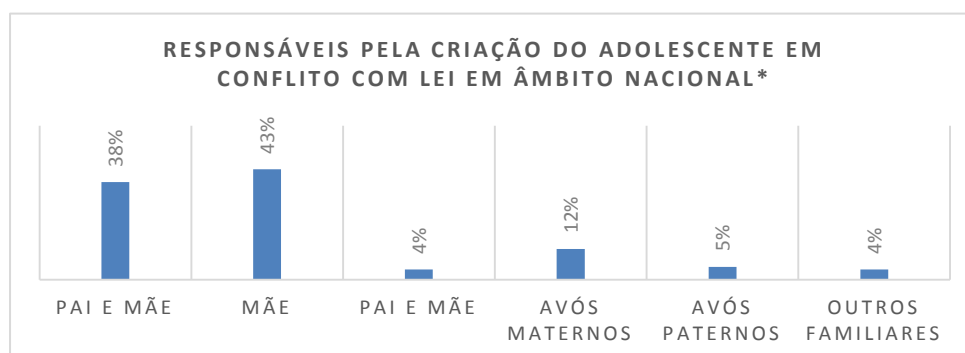
Questionados sobre a periodicidade da frequência à escola, 72% declararam frequentá-la diariamente. Dos dados apurados pode-se constatar grande déficit do Estado na aplicação de medidas socioeducativas e na aplicação de programas voltados à educação desses jovens. As regiões Norte e Nordeste obtiveram índices de adolescentes que não frequentam a escola diariamente superiores a 50%, ao passo que na Região Sudeste, 10% dos internos declararam não frequentar a escola todos os dias.



*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

I.1.5.1.4 FAMÍLIA

A respeito das relações familiares, obteve-se, por meio das entrevistas, que **14% dos jovens têm filhos**. A respeito da criação, **43% foram criados apenas pela mãe**, **4% pelo pai sem a presença da mãe**, **38% foram criados por ambos** e **17% pelos avós**. Deve-se observar que um mesmo adolescente pode ter sido criado por mais de um ente familiar, como

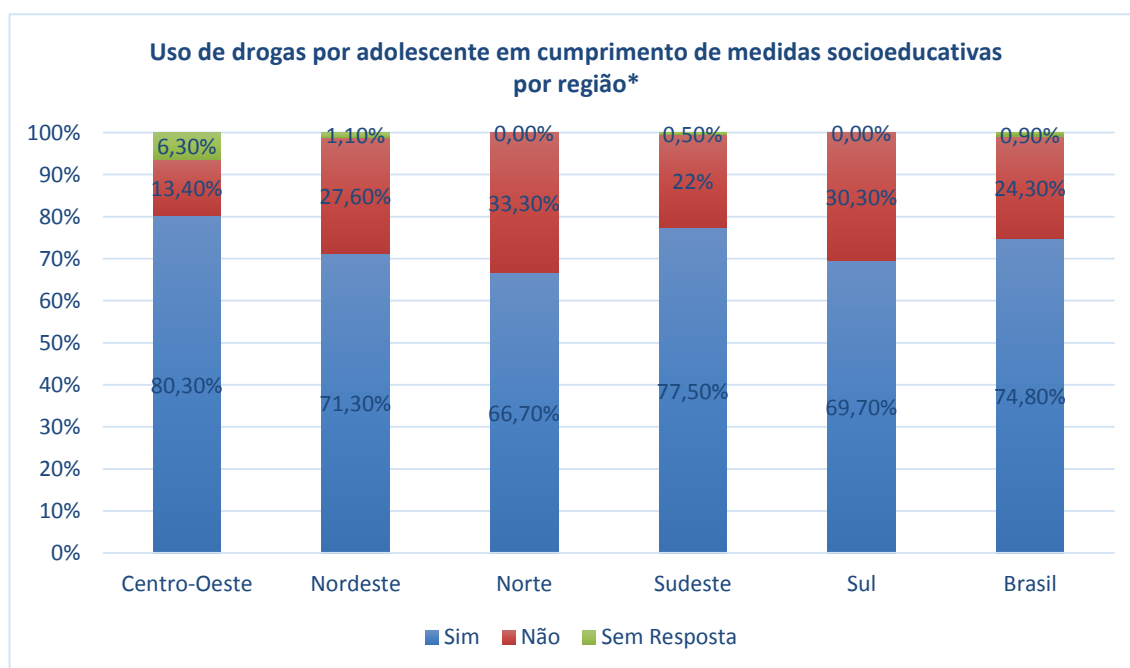


pelos pais.

*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

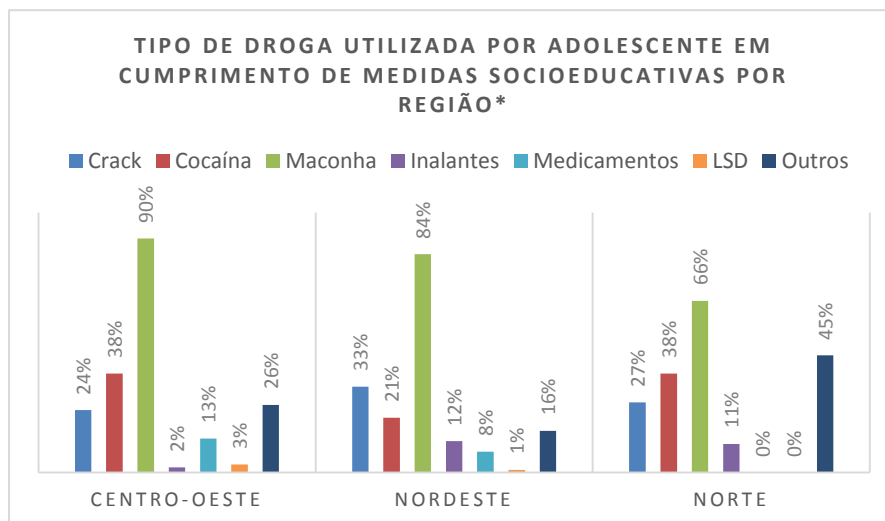
I.1.5.1.5 RELAÇÃO COM ENTORPECENTES

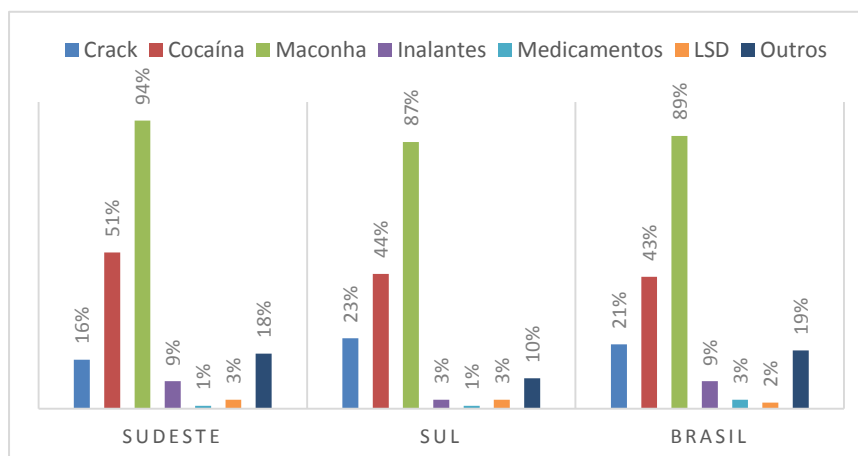
Nesta pesquisa averiguou-se que o **uso de substâncias psicoativas é de uso comum entre os adolescentes infratores**. Dos jovens entrevistados, aproximadamente **75% faziam uso de drogas ilícitas**, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste (80,3%).



*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes que declararam ser usuários de drogas, a maconha foi a mais citada, seguida da cocaína, com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada. **A alta incidência de uso de psicoativos pode, desta forma, estar relacionada à ocorrência dos atos infracionais.**





*Extraída do Estudo Panorama Nacional: Execução das Medidas Socioeducativas de Internação (CNJ, 2012)

I.1.5.1.6 DADOS ESPECÍFICOS SEPARADOS POR ESTADOS²¹

I.1.5.1.6.1 RIO GRANDE DO SUL

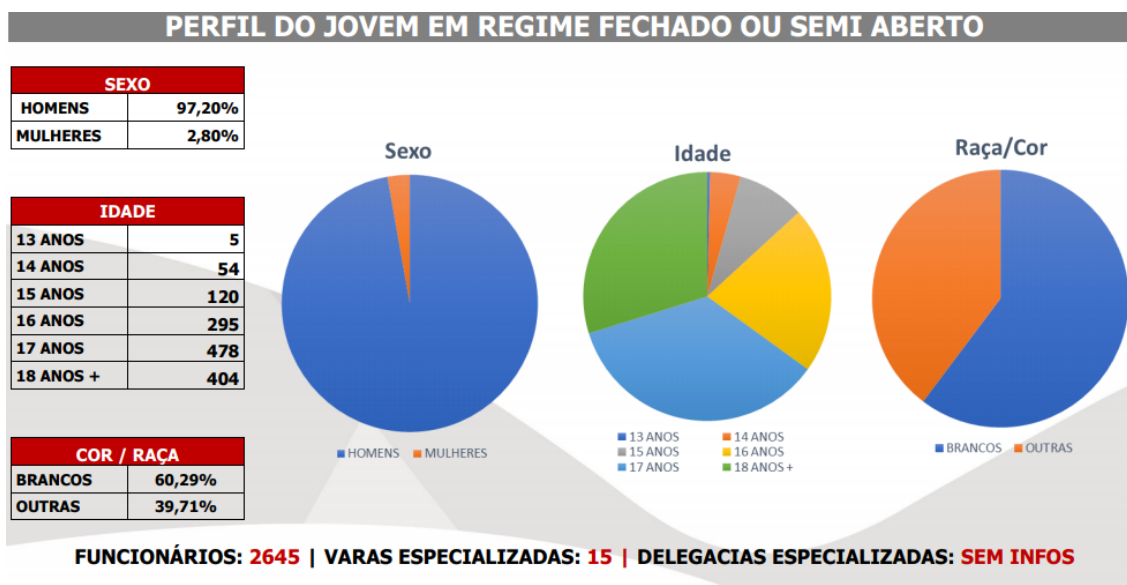
No Rio Grande do Sul, o Sistema de Atendimento Socioeducativo é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Direitos Humanos, através da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE). A FASE-RS dispõe de vinte e três unidades, sendo oito em Porto Alegre e quinze no interior do Estado. Conforme prevê a Resolução 01/94 – CEDICA –RS, as unidades estão localizadas nos municípios sede das regionais dos 10 Juizados da Infância e Juventude.

Atualmente, todas as escolas inseridas na FASE já estão com a Educação de Jovens e Adultos/EJA implantada e acesso a realização da prova do ENEM através do Instituto Nacional de Pesquisas Anísio Teixeira (INEP). Na área da profissionalização e do trabalho educativo, foram efetivadas várias ações, objetivando a qualificação deste processo, bem como a preparação dos jovens para inserção no mercado de trabalho.

A exemplo disso, se tem o Projeto PESCAR, PRONATEC, Programa Aprendiz Legal / CIEE e Oficinas Ocupacionais. Também possuem atividades culturais, como a participação da feira do livro de Porto Alegre e ainda assinado um Termo de Cooperação com o Instituto Tolerância tendo como objeto a oferta de oficina de música no CASE.



²¹ Informações extraídas da pesquisa encomendada pelo Relator.

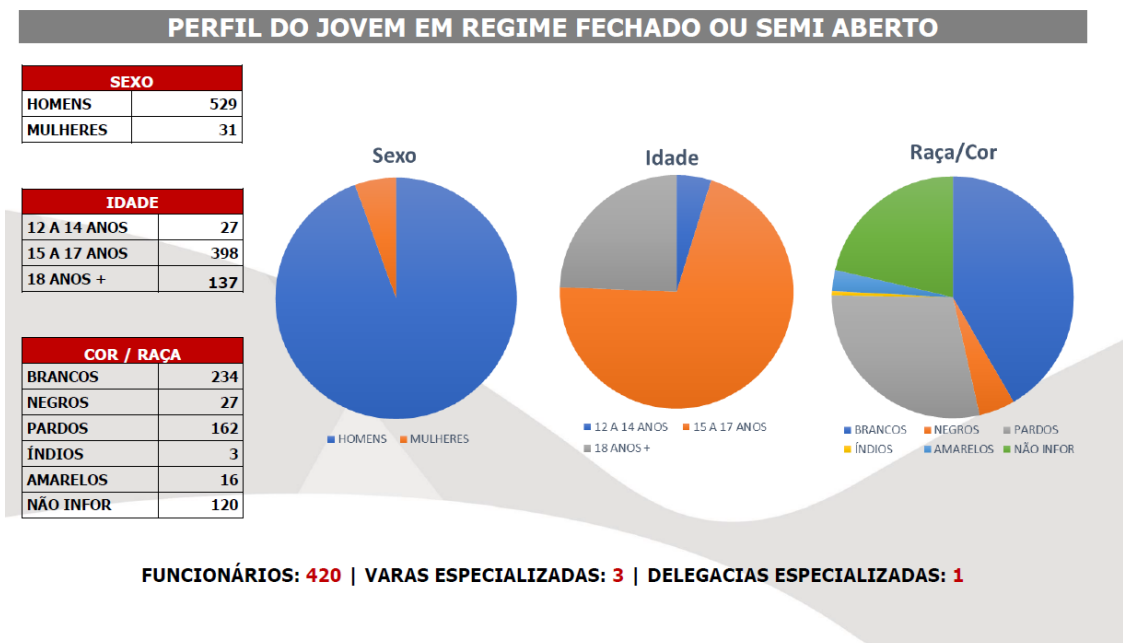


I.1.5.1.6.2 SANTA CATARINA

O sistema socioeducativo de Santa Catarina é gerido pela Secretaria de Justiça e Cidadania através do Departamento de Administração Socioeducativa (Dease), que conta com 3 centros de atendimento socioeducativo (Cases) e 14 centros de atendimento socioeducativo provisórios (Caseps). Um levantamento nacional publicado no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2014 apresenta quantos adolescentes cumpriram medidas privativas de liberdade em cada Estado e aponta Santa Catarina com a terceira menos taxa de internação.

Em relação ao direito à saúde, consta que em 53% das unidades de internação não havia plantão de atendimento para emergências e, em 33% não havia atendimento médico e odontológico programado e sistemático com acompanhamento individualizado. Por outro lado, em 73% das unidades realizava-se o encaminhamento para outros atendimentos especializados fora da unidade, inclusive para os portadores de transtornos mentais. No tangente ao direito à educação, apenas 47% dos CASEs e CASEPs ofereciam ensino fundamental e médio com proposta curricular adequada, e em 40% das unidades não havia oferta de propostas pedagógicas diferenciadas e programas destinados à aceleração da aprendizagem ou adequação idade-série. Como agravante, **em 60% das unidades, não havia salas de aula equipadas, iluminadas e adequadas, com biblioteca.**





I.1.5.1.6.3 PARANÁ

No Estado do Paraná, o Sistema de Atendimento Socioeducativo é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU), a partir do advento da Lei Estadual nº18374 de 2014, tornou-se responsável pela organização, promoção, desenvolvimento e coordenação, por intermédio do Departamento de Atendimento Socioeducativo (DEASE). Atualmente, o Estado do Paraná conta com 18 Centros de Socioeducação (CENSE) e 08 Casas de Semiliberdade, totalizando 1032 vagas, subdivididas em três regiões.

O Estado conta com um programa de Educação nas Unidades de Socioeducação (PROEDUSE), que tem como objetivo garantir a escolarização básica para os adolescentes. Tem acesso também ao exame para pleitear certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio e a realização do ENEM dentro das unidades. Contam também com o PRONATEC, cursos que possuem carga horária de 160 horas são realizados pelo SENAI.

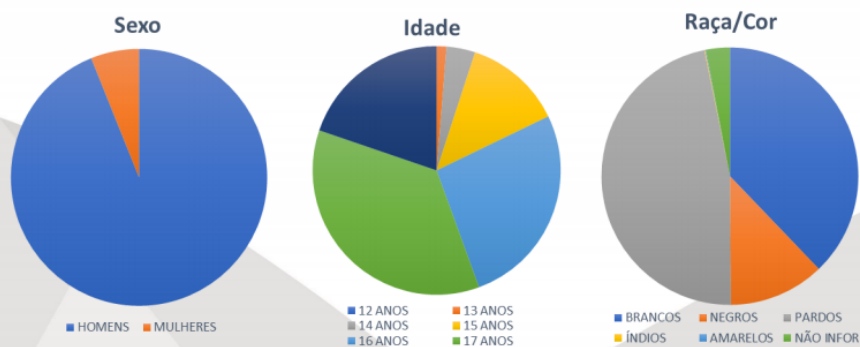


PERFIL DO JOVEM EM REGIME FECHADO OU SEMI ABERTO

SEXO	
HOMENS	879
MULHERES	57

IDADE	
12 ANOS	0,00%
13 ANOS	1,28%
14 ANOS	3,74%
15 ANOS	12,82%
16 ANOS	26,60%
17 ANOS	35,79%
18 ANOS +	19,77%

COR / RAÇA	
BRANCOS	354
NEGROS	113
PARDOS	439
ÍNDIOS	1
AMARELOS	1
NÃO INFOR	28



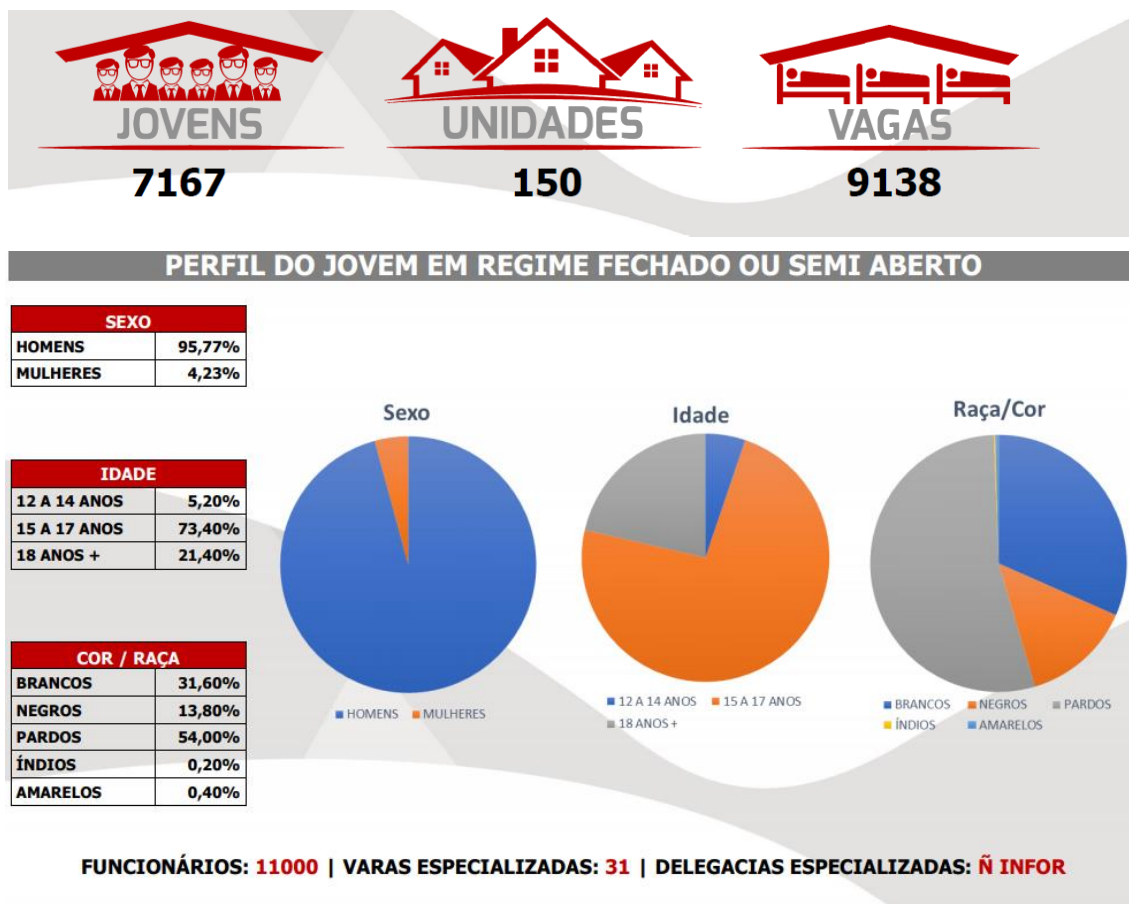
FUNCIONÁRIOS: 1344 | VARAS ESPECIALIZADAS: 5 | DELEGACIAS ESPECIALIZADAS: 1

I.1.5.1.6.4 SÃO PAULO

Em São Paulo, o Sistema de Atendimento Socioeducativo é de responsabilidade da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, através da Fundação Casa. Atualmente, a Fundação CASA mantém 146 centros socioeducativos em funcionamento. De 2006 para cá, a Fundação construiu 74 pequenos centros de atendimentos socioeducativos em todo o Estado de São Paulo. Os novos centros parecem escolas. Possuem três pisos. No primeiro, contam com salas de aula, refeitório, consultórios médico e odontológico, além de uma grande sala multiuso, para cursos de educação profissional, e uma sala de informática. No segundo piso ficam os dormitórios. O terceiro piso é uma quadra poliesportiva, também usada nas visitas, festas e atividades culturais.

Hoje em dia, cumprindo integralmente o que está previsto no ECA e no Sinase, das 6h às 22h, os adolescentes têm uma agenda multiprofissional que inclui atividades de escolarização formal, esporte, cultura, educação profissional, além do atendimento de psicólogos e assistentes sociais. Logo quando chegam, os jovens passam por um diagnóstico poli dimensional e são trabalhados de acordo com um plano individual de

atendimento (PIA). O PIA permite que as reais demandas que o jovem e sua família têm nas áreas social, de saúde e pedagógica sejam focadas especificamente.

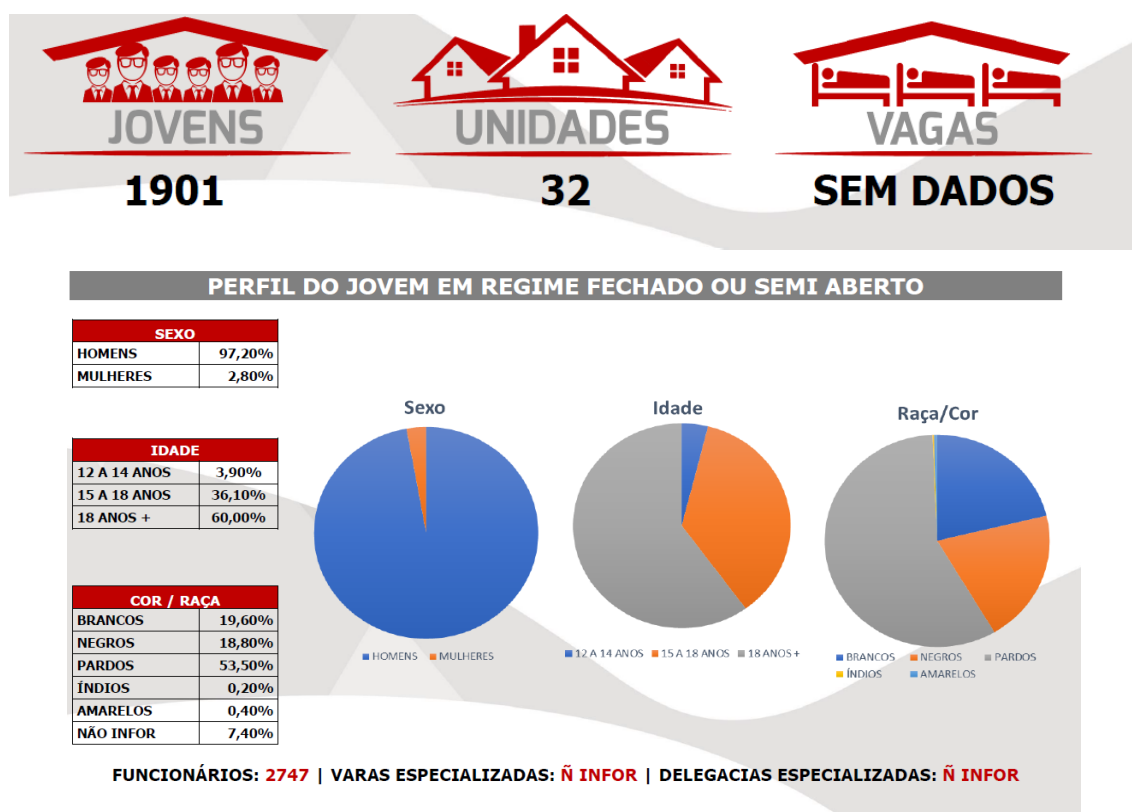


I.1.5.1.6.5 MINAS GERAIS

A Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas – SUASE, gestora do sistema socioeducativo em Minas Gerais e responsável no âmbito estadual pelo atendimento aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade sob a supervisão da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDES. Um dos objetivos do trabalho executado pela SUASE, conforme estabelecido em seu Projeto Estruturador, é “romper com o processo de criminalidade juvenil, garantindo o atendimento que possibilite a responsabilização do adolescente e sua autonomia como sujeito de direitos e deveres”

As oficinas socioeducativas se configuram como um importante instrumento de trabalho com os adolescentes em cumprimento da internação provisória, da medida socioeducativa de semiliberdade e de

internação. Elas se destacam por sua função de socialização, expressão, comunicação, criatividade, desenvolvimento de habilidades e competências, promoção do protagonismo, dentre outras, o que tem contribuído para a formação dos adolescentes. Isto porque é um espaço coletivo, em que é possível trabalhar diversos temas referentes aos eixos da medida, como abordagem familiar e comunitária, escolarização, profissionalização, saúde, cultura, esporte e lazer, bem como outros temas considerados transversais.



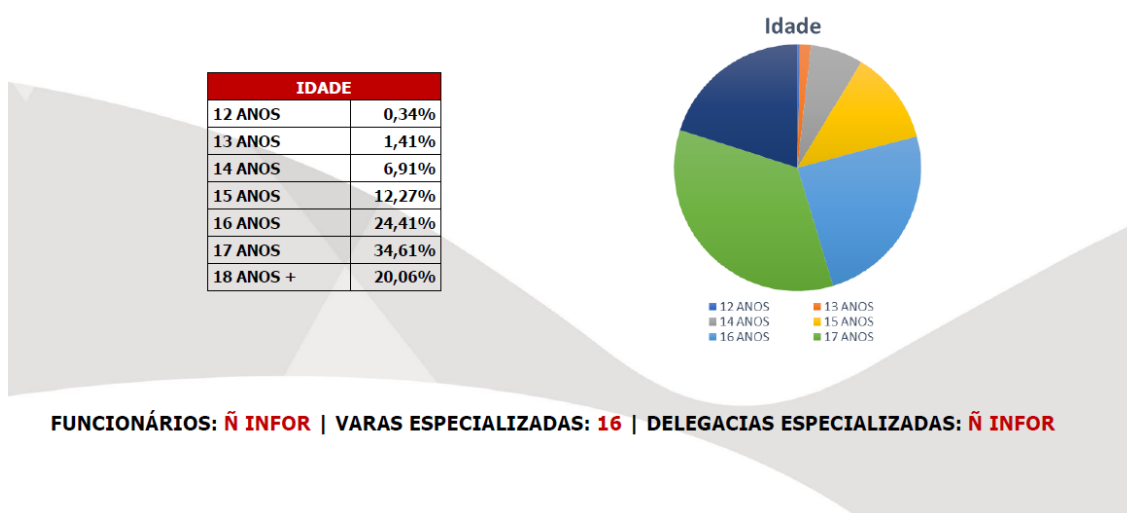
I.1.5.1.6.6 RIO DE JANEIRO

No Estado do Rio de Janeiro, a administração do Sistema Socioeducativo é de responsabilidade do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE, sob tutela da Secretaria de Estado da Educação. O DEGASE está passando por uma reestruturação do departamento, sendo apresentado nos discursos oficiais como um Novo DEGASE e com uma nova diretriz: a socioeducação – educação para a sociedade. Conceito esse inspirado nas obras de Antônio Carlos Gomes da Costa.

As unidades do DEGASE, de atendimento socioeducativo, possuem cursos de qualificação profissional, atividades de cultura, esporte e

lazer, e acompanhamento psicológico, serviço social e pedagogia, buscando ajustar-se s demandas de adolescentes atendidos. Apesar da reestruturação do DEGASE, os atendimentos na área de saúde e da profissionalização ainda não contemplam as necessidades indicadas no SINASE. Mais de 80% dos adolescentes apresentam uma defasagem entre idade/série. Todas as ações de formação do DEGASE giram em torno desse dado, sendo realizados trabalhos individualizados de diagnóstico entre o déficit de escolarização apresentado e o real nível de aprendizagem do adolescente. Nas unidades de internação provisória e privação de liberdade há também uma escola estadual com gestão e orientação pedagógica autônoma, responsável pela escolarização formal dos adolescentes.

NÃO HÁ INFORMAÇÕES SOBRE SEXO DOS JOVENS E NEM SOBRE A COR/RAÇA DELES



I.1.5.1.6.7 ESPIRITO SANTO

O Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo é coordenado pelo IASES, entidade autárquica, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça. Antes todo atendimento de saúde era feito através do SUS, a partir de 2006 firmou-se uma parceria com a OSCIP, que realiza o “Acolhimento em Saúde”, que consiste nos primeiros atendimentos em saúde, no prazo máximo de 72 horas, contados a partir do momento em que os adolescentes entravam nas unidades socioeducativas, além da abertura do prontuário de saúde do adolescente.

Os socioeducandos passam por uma série de procedimentos que contemplavam: exame biométrico, aferição de pressão arterial, investigação de calendário vacinal, um extenso questionário para

coleta de dados socioeconômicos, uso e abuso de substâncias psicoativas, doenças pregressas, risco e vulnerabilidade para doenças sexualmente transmissíveis, queixas odontológicas, e diagnóstico precoce para casos sugestivos de Tuberculose e Hanseníase, consulta com o médico clínico, avaliação odontológica, avaliação da equipe de enfermagem, primeiro atendimento com assistente social, terapeuta ocupacional e psicólogo.

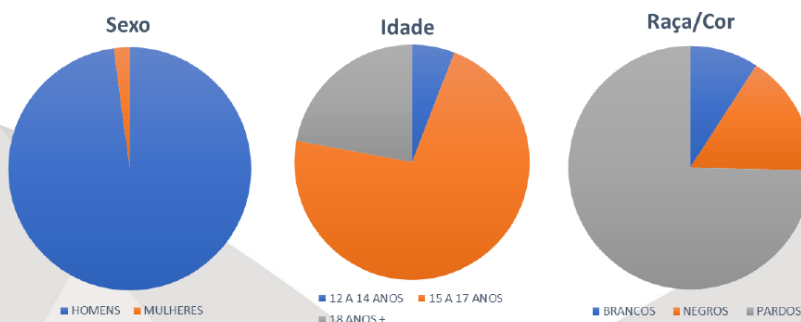


PERFIL DO JOVEM EM REGIME FECHADO OU SEMI ABERTO

SEXO	
HOMENS	750
MULHERES	16

IDADE	
12 A 14 ANOS	45
15 A 17 ANOS	552
18 ANOS +	169

COR / RAÇA	
BRANCOS	70
NEGROS	124
PARDOS	572



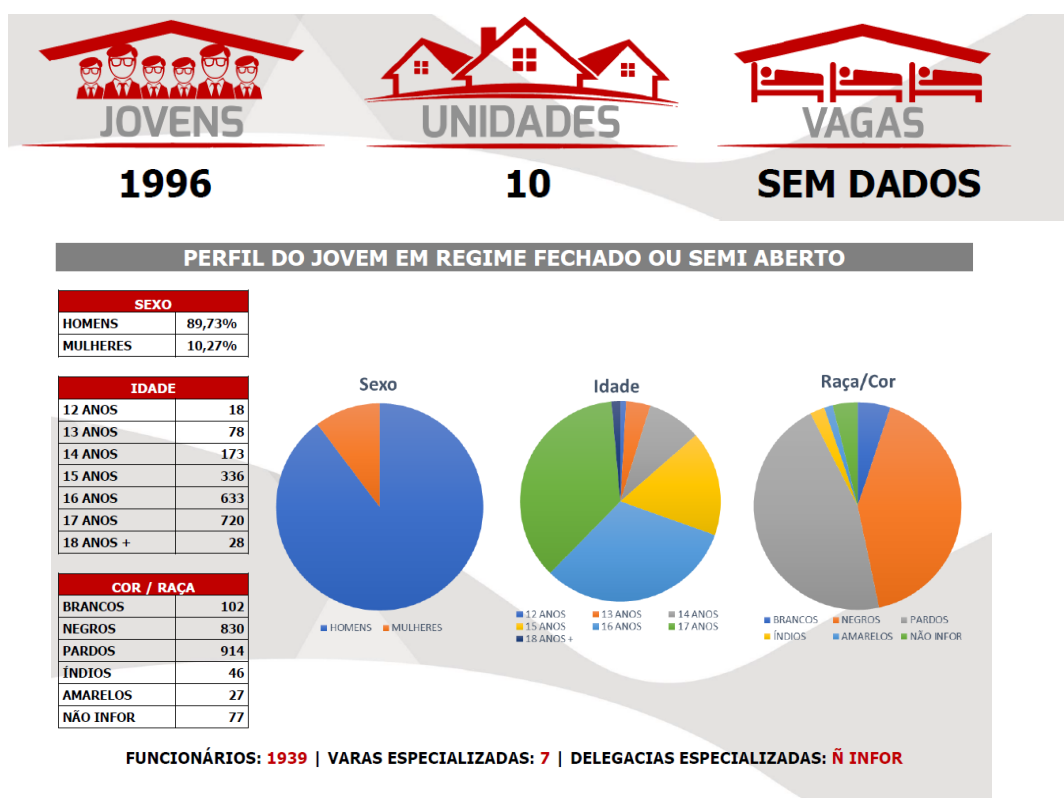
FUNCIONÁRIOS: 441 | VARAS ESPECIALIZADAS: 7 | DELEGACIAS ESPECIALIZADAS: Ñ INFOR

I.1.5.1.6.8 BAHIA

Na Bahia, a política de atendimento socioeducativo, no tocante à privação e restrição de liberdade, é coordenada pela Fundação da Criança e do Adolescente do Estado da Bahia, que igualmente executa as ações referentes ao atendimento inicial e acompanhamento de egressos e suas respectivas famílias, e que é gerida pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. No Estado existem apenas cinco unidades de internação, concentradas em um raio de duzentos quilômetros, que não atendem à demanda de adolescentes infratores, na forma exarada nos

documentos que tratam desta matéria, algumas, inclusive, operando com superlotação.

A FUNDAC tem enfrentado problemas no tocante aos espaços físicos das unidades, que não dispõem de estrutura totalmente adequada para a prática socioeducativa, no entanto tem buscado suporte financeiro para a resolução desta problemática. A fim de vencer entraves críticos da prática foram criados os projetos “Uma Escola na Vida”, para a escolarização de adolescentes em situação de internação provisória; “Medida Afetiva”, que garante o direito à visita íntima nas Comunidades de Atendimento Socioeducativos (CASEs); e “Aprendizagem na Medida”, que atua na linha da formação profissional através da aprendizagem. O processo de escolarização acontece em todas as unidades de atendimento socioeducativo a partir do nível de escolaridade apresentado pelo adolescente.

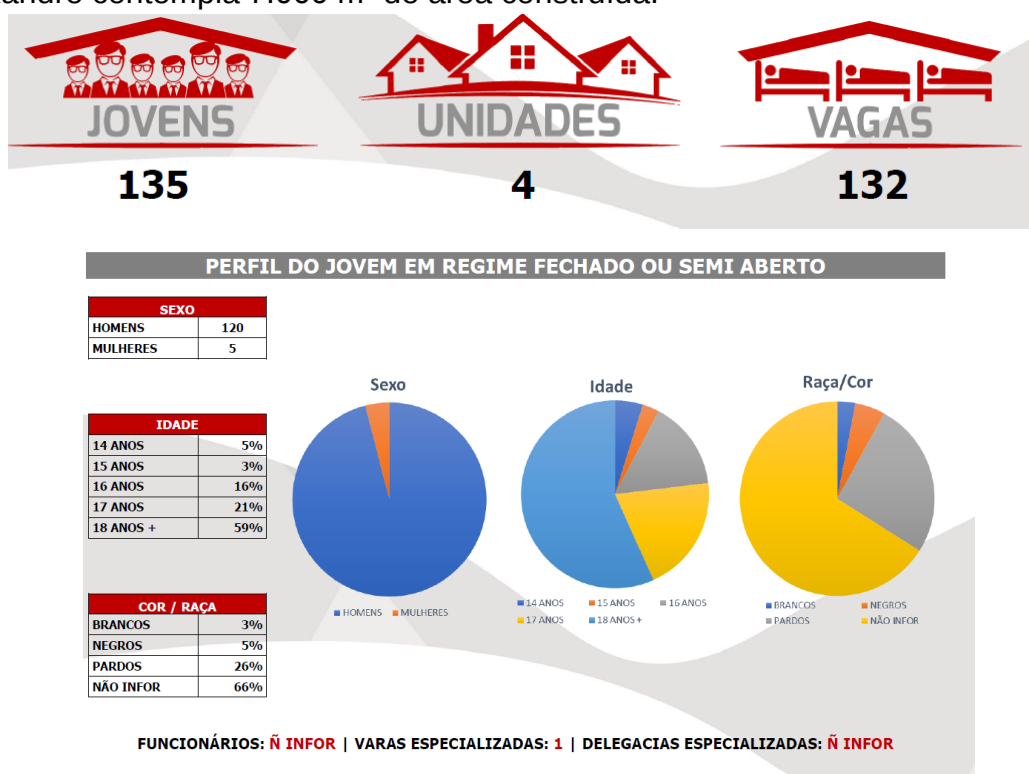


I.1.5.1.6.9 SERGIPE

No Sergipe, o Sistema de Atendimento Socioeducativo é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos, através da A Fundação Renascer, logo a ela estão subordinadas todas as Unidades de Execução da Medida Socioeducativa de Privação de Liberdade do estado, Unidade de Internação

Provisória; e, Unidade Socioeducativa Feminina Senadora Maria do Carmo Alves, objetos da presente pesquisa. Todas as Unidades se concentram na circunscrição da capital do Estado de Sergipe, Aracaju, o que gera uma situação preocupante ao pensarmos no processo de ressocialização do adolescente que comete ato infracional e reside em outros municípios, haja vista a imprescindibilidade da participação familiar na concretização de tal processo.

O planejamento escolar é feito com base no material didático da Educação de Jovens e Adultos (EJA). Ao concluir o EJA, o adolescente é integrado curso supletivo estadual, dentro da instituição visando a certificação profissional, sendo que para tanto o adolescente deve ter a idade mínima de 14 anos. Considerada uma das mais modernas do país, o projeto da Unidade de Medida Socioeducativa de Internação Masculina Rosalvo Alexandre contempla 7.000 m² de área construída.



I.1.5.1.6.10 ALAGOAS

No Estado de Alagoas a gestão do Sistema de Atendimento Socioeducativo em Meio Fechado é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV) e o acompanhamento do atendimento do Meio Aberto é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social (SEADES). O

Sistema de Atendimento Socioeducativo estadual em Meio Fechado em Alagoas está sob a gestão e coordenação da Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE).

O Sistema compreende 11 unidades, existindo uma unidade de atendimento inicial denominada UAN (Unidade de Atendimento Inicial) que cumpre o papel de recepção dos adolescentes apreendidos pelo serviço de segurança pública. Portanto, a UAN é considerada a porta de entrada dos adolescentes em conflito com a lei no sistema estadual. O eixo 2 do Plano Estadual Decenal de Atendimento Socioeducativo (2016- 2024) propõem reorganizar os espaços existentes das unidades de modo que as mesmas atendam aos Padrões Arquitetônicos do SINASE e a Resolução 119 do CONANDA e melhorias nas áreas como estrutura física, educação, saúde, esporte, cultura, lazer e profissionalização/Inserção no mercado de trabalho.

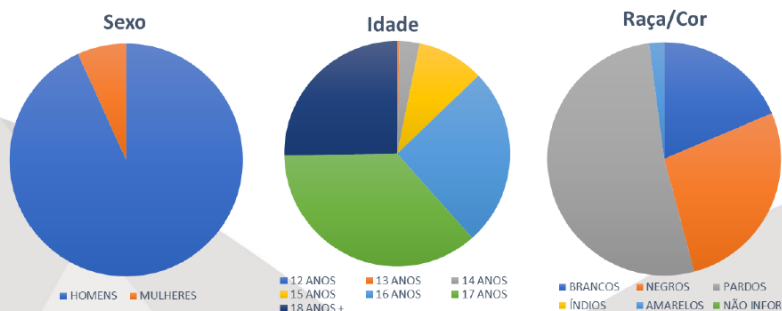


PERFIL DO JOVEM EM REGIME FECHADO OU SEMI ABERTO

SEXO	
HOMENS	262
MULHERES	19

IDADE	
12 ANOS	0
13 ANOS	1
14 ANOS	8
15 ANOS	27
16 ANOS	72
17 ANOS	102
18 ANOS +	71

COR / RAÇA	
BRANCOS	54
NEGROS	79
PARDOS	151
ÍNDIOS	0
AMARELOS	6
NÃO INFOR	0



FUNCIONÁRIOS: **NÃO INFOR** | VARAS ESPECIALIZADAS: **3** | DELEGACIAS ESPECIALIZADAS: **NÃO INFOR**

I.1.5.1.6.11 PERNAMBUCO

Em Pernambuco a Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE é vinculada à Secretaria da Criança e da Juventude. A existência de uma política educacional de atendimento aos adolescentes e

jovens em privação de liberdade, possibilitou a existência de escola pública de ensino fundamental em todas as unidades, assumida pela Secretaria Estadual de Educação, o que facilitou a operacionalização.

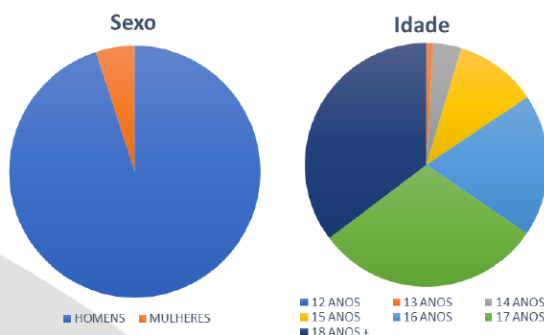
Apesar do avanço, no que se refere à Política Educacional, há ainda um longo caminho a percorrer. De um lado, a deficiência de infraestrutura, no caso, a incapacidade das salas de aula para incluir todos os adolescentes nas grandes unidades, de outro lado, a forte resistência dos adolescentes à escola dada a experiência de vida anterior, geralmente marcada pela expulsão ou abandono voluntário de escola. Mesmo com esse quadro adverso foram obtidos os seguintes resultados: 89% dos adolescentes matriculados na escola. Ainda, 39 alunos realizaram exame no ENEM.



PERFIL DO JOVEM EM REGIME FECHADO OU SEMI ABERTO

SEXO	
HOMENS	95%
MULHERES	5%

IDADE	
12 ANOS	1
13 ANOS	12
14 ANOS	55
15 ANOS	160
16 ANOS	276
17 ANOS	441
18 ANOS +	515



NÃO HÁ INFORMAÇÕES SOBRE A COR/RAÇA DESTES JOVENS

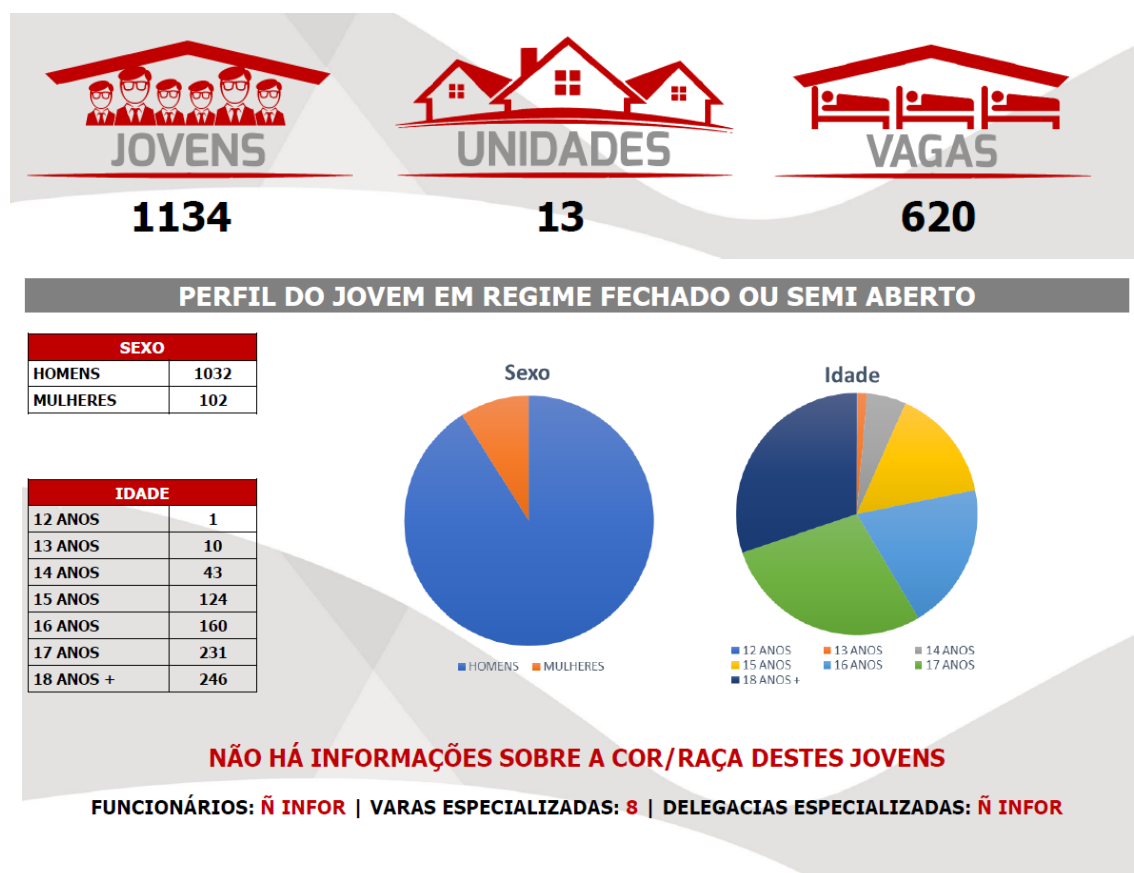
FUNÇÃOÁRIOS: Ñ INFOR | VARAS ESPECIALIZADAS: 9 | DELEGACIAS ESPECIALIZADAS: Ñ INFOR

I.1.5.1.6.12 CEARÁ

No Estado, a Coordenadoria da Proteção Social Especial é responsável pelo acompanhamento da rede de unidades que formam o

sistema socioeducativo privativo de liberdade e meio aberto, por meio da Célula de Atenção às Medidas Socioeducativas, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do Estado do Ceará. A superlotação nos centros educacionais é um problema comum em vários estados do Brasil, e não é diferente no Ceará, realidade que se contrapõe às determinações do Sinase.

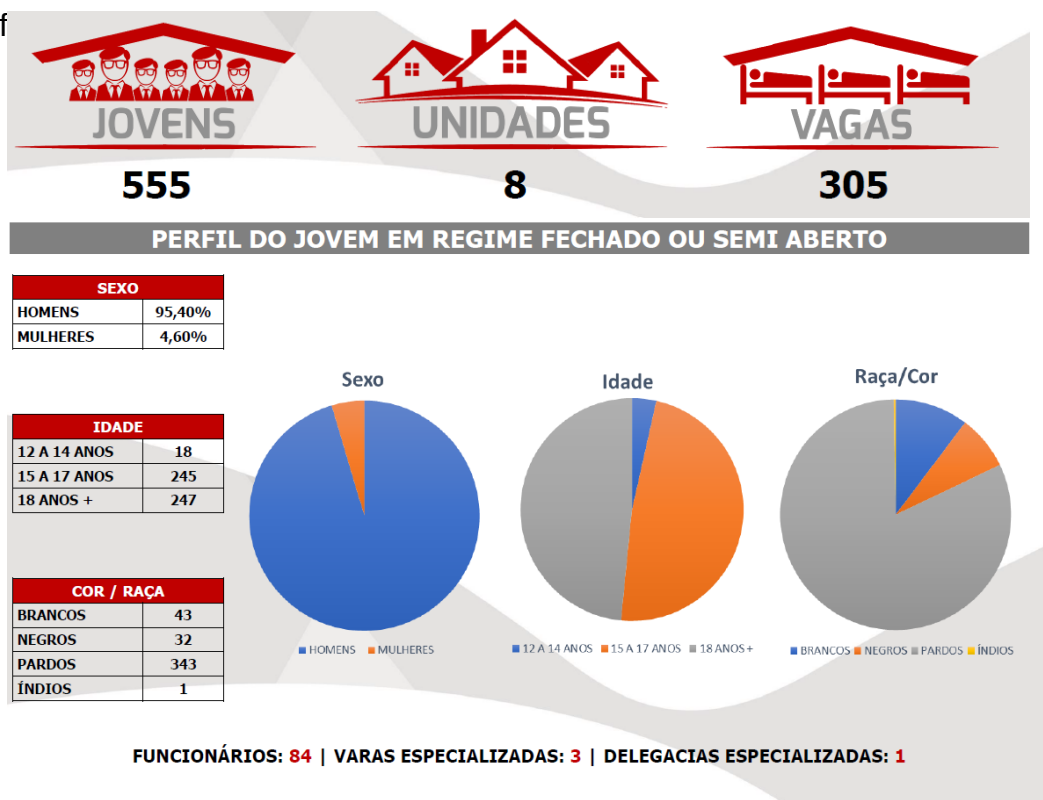
Além de descumprir as normativas estabelecidas, o déficit de vagas deixa as unidades tensas, potencializando situações de violência (simbólica e física) entre os adolescentes e também entre educador e educando. Essa condição limita o atendimento técnico psicossocial, educacional e de saúde. Por inviabilizar os atendimentos individuais, é comum os técnicos realizarem atendimentos quinzenais e/ou mensais, o que dificulta a elaboração de relatórios, estudos de caso e, conseqüentemente, a elaboração do PIA. O trabalho com adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa demonstra que a grande maioria deles é semialfabetizada, com limitações e cortes relacionados ao processo de alfabetização.



I.1.5.1.6.13 PARAÍBA

Na Paraíba o órgão responsável pela gestão das medidas socioeducativas em meio fechado é a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida – FUNDAC, órgão estadual que possui autonomia financeira e administrativa vinculada a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano. Nas unidades de internação, internação provisória e semiliberdade, foram descritos projetos existentes, como o “Alimentando Laços”, projeto organizado pela Fundac que, segundo os profissionais das unidades, promove reuniões mensais com os familiares para sensibilização e palestras. No CEJ há também o projeto “Esporte sem barreiras”, em que pai e irmão dos adolescentes são convidados para jogar futebol com seus filhos dentro da unidade; foi relatado que os pais participam. Em relação à família, acrescentou-se também que no CSE existe a visita íntima.

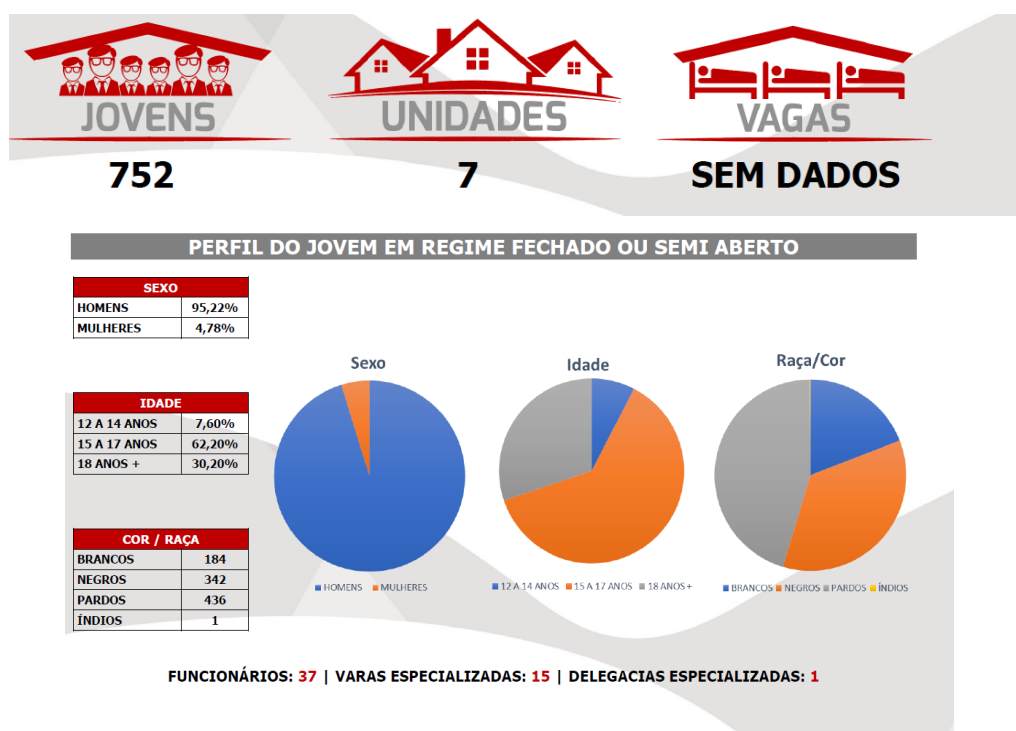
No meio fechado, no ano de 2013, foram atendidos 256 adolescentes em atividades esportivas, segundo dados fornecidos pela Fundac. De acordo com os técnicos e gestores, nas unidades há xadrez, futsal, basquete e vôlei. Foi destacado que o esporte, mais especificamente o futebol, promove a integração entre agentes e adolescentes, bem como entre adolescentes de grupos separados, sem haver brigas. Nas unidades de internação, internação provisória e semiliberdade, segundo dados da Fundac do ano de 2013, 106 adolescentes foram atendidos em atividades prof



I.1.5.1.6.14 RIO GRANDE DO NORTE

A Fundação da Criança e do Adolescente do RN (FUNDAC) é responsável pelo assessoramento e monitoramento da execução das Medidas Socioeducativas no Estado através da Secretaria Estadual do Trabalho, Habitação e Assistência Social (SETHAS). Observa-se que o estado do Rio Grande do Norte, possui três cidades (Natal, Parnamirim e Mossoró) que figuram no mapa do homicídio de adolescentes (2012). Algumas unidades de restrição e privação de liberdade, assim como programas em meio aberto, contabilizam, nos “livros dos óbitos”, os adolescentes que foram assassinados em cumprimento das medidas socioeducativas, totalizando desde 2003 cerca de 300 adolescentes.

A escolarização dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, comprova um baixo nível de escolaridade, além de retratar apenas um terço dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, de acordo com os dados sistematizados dos CREAS. Assim como o número de adolescentes que frequentam a escola não representam nem 10% dos adolescentes em acompanhamento. A baixa escolaridade dos/as adolescentes repercute diretamente na possibilidade da profissionalização e conseqüentemente na empregabilidade. As oportunidades de cursos profissionalizantes incompatíveis com a escolaridade e com os interesses jovens, na maioria das vezes. Consistindo em um grande desafio aos programas.



I.1.5.1.6.15 GOIAS

Compete ao GECRIA, dentre outras ações: instituir, gerir, manter, coordenar e operacionalizar, no âmbito do Estado de Goiás, o Sistema Regionalizado de Atendimento Socioeducativo Estadual, observadas as diretrizes legais fixadas pela União, através da Secretaria Cidadã. Ainda requer providências no sentido de efetivar o Sistema Regionalizado de Atendimento Socioeducativo por meio da construção de 07 (sete) novas unidades e a consequência desativação daqueles Centros instalados em locais inapropriados; a reforma e a ampliação do Centro de Atendimento Socioeducativo de Goiânia – CASE, bem como a instalação de 04 (quatro) Casas de Semiliberdade, duas masculinas e duas femininas, na capital.

Como suporte das ações a serem executadas pela gestão, o Grupo Executivo terá como referência o Projeto Político Pedagógico de Atendimento aos Adolescentes Privados de Liberdade no Estado de Goiás (PPP). Esse Projeto visa estabelecer parâmetros para atendimento ao adolescente privado de liberdade, com ênfase nas ações de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, profissionalização e convivência familiar, indicando como devem ser as estratégias operacionais das equipes interdisciplinares, com o fim de alinhar os conceitos e as bases éticas e pedagógicas a serem adotadas pelas Unidades Socioeducativas.

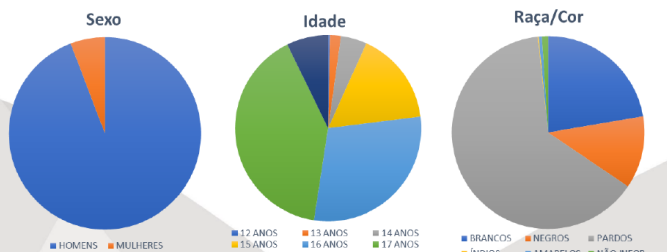


PERFIL DO JOVEM EM REGIME FECHADO OU SEMI ABERTO

SEXO	
HOMENS	94,20%
MULHERES	5,80%

IDADE	
12 ANOS	0,32%
13 ANOS	1,90%
14 ANOS	4,52%
15 ANOS	16,27%
16 ANOS	29,44%
17 ANOS	40,32%
18 ANOS +	7,23%

COR / RAÇA	
BRANCOS	22,32%
NEGROS	12,14%



I.1.5.1.6.16 MATO GROSSO

Em 2003, o atendimento socioeducativo foi remanejado para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP e ficou subordinado a Superintendência do Sistema Estadual Socioeducativo – SUSED. Com a criação da secretaria pela Lei Complementar nº 413 de 20/12/2010, o sistema socioeducativo de atendimento em privação de liberdade passou para a SEJUDH e sua gestão passou a ser de responsabilidade da Secretaria Adjunta de Justiça e Superintendência do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso.

Educação: os dados apresentados pela Gerência de Educação e Formação retratam o período relativo a 2013 até agosto de 2014 quando estiveram internos o total de 1.141 adolescentes não reincidentes destes: 17,61% sobre o total de internos nas Unidades foram inseridos em atividades profissionalizantes; 33,30% receberam serviços para confecção de documentos pessoais (RG, CTPS, CPF, Título Eleitoral e CAM), em ação de acesso à educação em exames para aproveitamento de série defasadas (ENEM, ENCCEJA PPL NACIONAL e ENCCEJA/ESTADUAL); 27,71% dos internos acessaram o serviço e em inserção nos projetos/oficinas apenas 10,34% dos internos nos anos em análise acessaram o serviço.

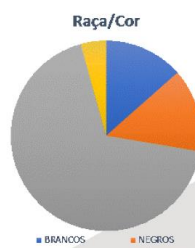
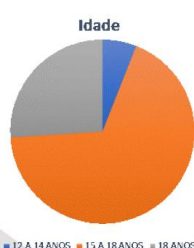
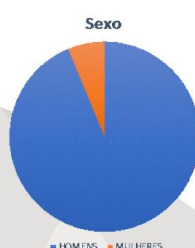


PERFIL DO JOVEM EM REGIME FECHADO OU SEMI ABERTO

SEXO	
HOMENS	93,75%
MULHERES	6,25%

IDADE	
12 A 14 ANOS	6,00%
15 A 18 ANOS	68,00%
18 ANOS +	26,00%

COR / RAÇA	
BRANCOS	13,46%
NEGROS	14,20%
PARDOS	68,05%



I.1.5.1.7 LEVANTAMENTO DO MPDF SOBRE A REALIDADE DO DISTRITO FEDERAL.

A fim de mapear um quadro descritivo que envolvia os adolescentes que cometeram atos infracionais e sancionados ao cumprimento de medidas socioeducativas, inclusive de internação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), durante o ano de 2010, aplicou um questionário aos jovens que compareceram a oitivas pelos atos cometidos. Após comparecer e ser ouvido pelo poder judiciário na Vara da Infância e Juventude (VIJ), o jovem respondia, sem qualquer tipo de obrigação, a um questionário social, descrevendo qual era a realidade vivida por ele.

O questionário foi dividido em quatro blocos, a saber: o perfil do adolescente, a estrutura familiar, a situação escolar e aspectos comportamentais. Responderam ao questionário todos os 504 adolescentes que compareceram entre os dias 03/03/2010 a 31/12/2010 a VIJ. Como foi optativo responder ou não as perguntas, nem todos os adolescentes responderam todas²².

Quanto ao perfil do adolescente, a idade mínima foi de 12 anos, e a máxima, de 20 anos de idade. A idade média foi de 15,6 anos, e 17 anos, a idade predominante. Quanto a recorrência, 46,2% eram reincidentes, e 53,85, não reincidentes. Quanto ao gênero, 86,7% eram do gênero masculino. Quanto ao local onde cometeram o ato infracional, 46,2% responderam terem praticado próximo a sua residência, e 46,8% em locais não próximos²³.

Dentre as tipificações dos atos infracionais cometidos, as mais recorrentes foram de roubo (22,2%), tráfico de drogas (15,9%), furto (10,9%), porte de arma de fogo (8,5%) e lesão corporal (7,5%). De forma geral, 52,6% responderam ter cometido algum ato infracional considerado como grave (homicídio; tentativa de latrocínio; disparo de arma de fogo; estupro;

²² DISTRITO FEDERAL, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Perfil do adolescente infrator. Brasília: Secplan, 2011.

²³ Idem.

tentativa de homicídio; roubo; tráfico de drogas; porte de arma), e 45,8% responderam terem cometido atos infracionais considerados não graves (vias de fato; ameaça e vias de fato; falsidade ideológica; dano; pichação). Vale ressaltar que os atos graves contra a vida (homicídio, latrocínio e estupro) somaram ao todo 2,2%²⁴.

O segundo critério pesquisado foi a respeito de como os jovens compreendiam sua estrutura familiar. A presença e convivência com a mãe foi indicada por 82,9% dos adolescentes, a presença e convivência com o pai foi apontada em 38,5% dos casos, e a presença do pai e da mãe foi indicada por aproximadamente um terço dos participantes²⁵.

Sobre o contexto financeiro, 91,5% dos adolescentes se manifestaram dizendo que recebiam ajuda financeira de pelo menos um dos responsáveis, 21% já haviam exercido algum tipo de trabalho e 79% jamais haviam trabalhado²⁶.

Sobre o contexto escolar, 369 adolescentes responderam estar matriculados regularmente na escola (73,2%). Desses, a grande maioria indicou também serem assíduos (80,5%). E, em relação a distribuição das series entre os matriculados, identificou-se recorrente distorção idade-série, estando 55% cursando o ensino fundamental, 24,4% o nível médio, 14,4% fazendo aceleração e 5,7% no modelo de Ensino de Jovens e Adultos (EJA)²⁷.

Entre os jovens que estudavam, 66,4% estavam matriculados em uma unidade de ensino próxima a sua residência, e 53,4% disseram que iam a pé para escola, não havendo necessidade de utilizar qualquer tipo de transporte escolar. Já os 135 adolescentes que não estavam estudando regularmente, em sua grande maioria, omitiram-se de responder por que motivos interromperam seus estudos. Mas 44,4% deles estavam longe dos bancos escolares há, pelo menos, 2 anos, e outros 20% estavam há pelo menos 3 anos²⁸.

²⁴ Idem.

²⁵ Idem.

²⁶ Idem.

²⁷ Idem.

²⁸ Idem.

A principal característica nas questões escolares foi o índice de reprovações. Ao todo, 90,5% disseram terem sido reprovados pelo menos uma única série²⁹.

Quanto aos comportamentos e hábitos expressados pelos jovens, 58,5% disseram nunca ter feito uso de álcool ou entorpecentes. Esse número, porém, não é preciso, uma vez que os adolescentes podem ter omitido tal informação com receio de represálias jurídicas. Entre, porém, os que responderam que faziam ou já fizeram uso de drogas, 49,3% disseram que tomaram essa escolha por influência de amigos e o mesmo percentual fazia uso da droga há mais de 1 ano. Sobre a prática de esportes, 73,1% (369) responderam praticar pelo menos uma modalidade esportiva. Desse universo, 84,3% responderam praticar futebol³⁰.

Baixa autoestima, pouca tolerância a frustração, apatia, irritabilidade, explosões de temperamento e negligência provocativa também são comportamentos frequentes de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas³¹. Fazendo um levantamento bibliográfico na literatura internacional, Silva encontrou características comuns entre sujeitos que estão sob medidas de restrição de liberdade, a saber: desordem interna, criminalidade parental, maus-tratos na infância, conflitos familiares, fracasso escolar, inserção em gangues, pobreza, fácil acesso às drogas e armas e exposição a situações de violência. Pode-se concluir que há uma forte coerência dos dados obtidos pelo MPDFT com a literatura sobre a temática.

I.1.5.1.8 CONCLUSÕES

O perfil dos adolescentes revelou uma série de questões que perpassam o problema do adolescente em conflito com a lei: famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas. A partir do melhor conhecimento do perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas torna-se especialmente oportuna a definição de estratégias compatíveis com as necessidades dos jovens em situação de risco no Brasil.

²⁹ Idem.

³⁰ Idem.

³¹ SILVA, Debora Frizzo Macagnan da. O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinquente em adolescentes infratores. 2002. 113 f. Orientador Prof. Dr. Claudio S. Hutz. Tese (Doutorado em Psicologia) - Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2002.

É possível inferir do estudo realizado as seguintes conclusões:

- a) metade dos adolescentes pesquisados é reincidente na prática criminal, sendo que o roubo e o tráfico de drogas correspondem a quase 60% (sessenta por cento) das medidas socioeducativas. Entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação;
- b) entre os reincidentes a prática de homicídio foi três vezes superior à verificada entre aqueles que cumpriam a primeira internação, aumentando de 3% para 10%;

Diferente da média nacional, nas regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, as infrações que resultaram em morte aparecem como segundo principal motivo de internação dos adolescentes, ultrapassando o tráfico de entorpecentes;

- c) Aproximadamente 60% (sessenta por cento) dos jovens entrevistados possuem entre 15 e 17 anos;
- d) Mais da metade deles não frequentava a escola antes de ingressar na unidade. A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados;
- e) Entre os jovens entrevistados no Nordeste, 20% declararam que não sabem ler, enquanto no Sul e no Centro-Oeste essa proporção foi de apenas 1%;
- f) Em relação à estrutura familiar, 14% dos jovens infratores possuem pelo menos um filho, apesar da pouca idade, e apenas 38% deles foram criados pela mãe e o pai. Além disso, 7 em cada 10 adolescentes ouvidos pelo Juízo ao Jovem se declararam usuários de drogas, sendo este percentual mais expressivo na Região Centro-Oeste

(80,3%). A maconha aparece como o entorpecente mais consumido, seguida da cocaína e do crack;

- g) A maior parte dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação (73% dos 14.613 processos analisados) teve seus casos julgados pela Justiça com sentença definitiva, contra a qual não cabe mais recurso;
- h) O Nordeste e o Norte foram as regiões onde se verificou maior percentual de jovens internos que ainda aguardam julgamento de seus processos (33% e 27% respectivamente);
- i) **O fomento à prática de atividades externas** no período de internação, como participação em cursos, eventos religiosos ou oficinas de profissionalização, **se mostrou uma forma eficiente de evitar a fuga dos adolescentes, além de favorecer a ressocialização.** No Sudeste, em 85% dos casos de internação há prática de atividades externas, levando a Região a registrar índice de evasão de apenas 3%, o menor do país;
- j) **Faltam vagas** no sistema brasileiro de medidas socioeducativas para atender de forma adequada os adolescentes infratores. **A taxa nacional de ocupação das unidades é de 102%**, sendo que os estados com a maior sobrecarga estão Nordeste. No Ceará, as unidades abrigam mais do que o dobro da capacidade, enquanto em Pernambuco a média é de 1,8 jovem por vaga e na Bahia 1,6;
- k) **Quase a totalidade** dos estabelecimentos (cerca de 90%) **conta com atendimento de psicólogos e assistentes sociais. O mesmo não ocorre no caso de médicos e advogados, presentes em apenas 30% das unidades**, o que compromete os direitos básicos à saúde e à defesa processual. Além disso, **um terço dos estabelecimentos não dispõe de**

enfermaria e mais da metade não possui gabinete odontológico;

- l) **Mais de 10%** dos estabelecimentos registraram **situações de abuso sexual;**
- m) **5% dos estabelecimentos** apresentaram ocorrências de **mortes por homicídio;**
- n) **Quase um terço dos adolescentes declarou sofrer algum tipo de agressão física** por parte funcionários e um quarto dos estabelecimentos visitados já havia enfrentado situações de rebelião ou motins.

I.1.6. PROBLEMÁTICA DA ESCOLARIZAÇÃO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO³²

Várias problemáticas podem ser destacadas no que se refere a situação de modo geral do Sistema Socioeducativo no Brasil, mas o maior destaque é certamente no que tange a educação. A escolaridade na vida dos adolescentes em cumprimento de Medida reflete uma situação ainda presente na situação social e cultural de parte significativa dos brasileiros, na vida adulta ou na adolescência: a negação de um direito fundamental e universal, o da escolarização.

Para o SINASE este é um indicador essencial que as políticas públicas e os defensores dos direitos humanos de crianças e adolescentes devem ficar atentos. Ele indica uma das formas da desigualdade social se expressar na vida de pessoas na adolescência, que sabota as possibilidades de um projeto de vida e pode produzir, como um dos efeitos dessa exclusão social perversa: o ato infracional.

É notório também a ausência de atividades pedagógicas em alguns estados, a junção de diferentes faixas etárias e graus escolares nas

³² Para maiores esclarecimentos, consultar REZENDE JUNIOR, Luiz Nolasco de. Pesquisa-ção de proposta educativa lúdica pelo uso do xadrez na construção de valores por adolescentes com restrição de liberdade. 2014. 164 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014

mesmas salas, a falta de atividades culturais e esportivas reforçam o processo de institucionalização dos adolescentes de uma maneira paradoxal, porque, ao tempo que se justifica a internação para socioeducá-los, impede-as de usufruir as poucas oportunidades dessas questões que teriam na vida pública.

Tendo em vista o constatado por esta Comissão Especial em relação a deficiência ao acesso a atividades pedagógicas adequadas, necessário se faz tecer algumas considerações a respeito à aprendizagem dos adolescentes, em especial ao jovem em restrição de liberdade.

Inicialmente, deve-se ter a compreensão que, independente da condição de restrição de liberdade, o sujeito em questão continua sendo um adolescente. Reconhece-se, contudo, haver um perfil um perfil comum construído entre tais adolescentes em função das condições semelhantes que vivenciam, tanto nos ambientes socioeducativos como fora deles.

Hernandez³³ descreveu a adolescência como uma etapa da vida caracterizada por profundas mudanças e diversas transições na conduta emocional, intelectual, sexual e social dos seres humanos. O mundo exterior e a sociedade que os rodeia, ambos também em estado de transição contribuem como fatores que influem no processo de transformação da personalidade³⁴.

No campo cognitivo, as mudanças também são relevantes. As capacidades cognitivas dos adolescentes se desenvolvem de forma quantitativa e qualitativa. A importância das mudanças das operações formais que têm lugar durante esse período não pode ser subestimada, a exemplo da capacidade operacional para considerar hipóteses ou proposições teóricas separadas de acontecimentos imediatamente observáveis³⁵.

Essas mudanças cognitivas influem fortemente nas modificações do caráter em que se dá a relação pais e filhos, nas nascentes características da personalidade, nos mecanismos de defesa psicológica, no planejamento de futuras metas educativas e vocacionais, nas crescentes

³³ HERNANDEZ, Fernando. Transgressão e mudança na educação – os projetos de trabalho. Porto Alegre: Artmed, 1999.

³⁴ Idem.

³⁵ BASTOS, Ivanilda Maria e Sousa. O adolescente infrator e a ressignificação de vida a partir da leitura. 2005. 124 f. Orientadora Profa. Dra. Taiza Mara Ruan Moraes. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2005.

preocupações com valores sociais, políticos e pessoais, e inclusive no sentido em que se desenvolve a identidade pessoal³⁶.

Segundo o ECA, considera-se adolescente aquela pessoa entre 12 e 19 anos de idade. Condição de adolescente, porém, não é pacífica e genérica. Segundo Aberastury e Knobel, as questões socioculturais da atual modernidade têm ampliado os limites da adolescência a um período entre 12 e 21 anos, podendo chegar até mesmo aos 25 anos³⁷.

Knobel fez uma descrição da adolescência com aspectos sintomatológicos caracterizados por³⁸:

- 1) busca de si mesmo e da identidade; 2) tendência grupal; 3) necessidade de intelectualizar e fantasiar; 4) crises religiosas, que podem ir desde o ateísmo mais intransigente até o misticismo mais fervoroso; 5) deslocalização temporal, em que o pensamento adquire as características de pensamento primário; 6) evolução sexual manifesta, desde o autoerotismo até a heterossexualidade genital adulta; 7) atitude social reivindicatória com tendências anti ou associas de diversa intensidade; 8) contradições sucessivas em todas as manifestações da conduta, dominada pela ação, que constitui a forma de expressão conceitual mais típica deste período da vida; 9) uma separação progressiva dos pais; e 10) constantes flutuações de humor e do estado de ânimo.

Como consequência desse aspecto indefinido, o período da adolescência se desenvolve sob marcos de inseguranças, perdas, angustias e temores que, somados as mudanças corporais, condicionam o comportamento individual e social dos jovens³⁹

³⁶ BLEGER, José. Psicologia da conduta. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

³⁷ ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. Adolescência normal. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

³⁸ KNOBEL, Maurício. A Síndrome da adolescência normal. In: ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Maurício. Adolescência normal. Porto Alegre: Artes Médicas. 1989. p.24-62

³⁹ FREITAS, Daniela Suto. Adolescência e Transtorno da Conduta Caracterização de uma amostra de adolescentes infratores em cumprimento de medias sócio-educativas e associação entre conduta e introprojeção da figura paterna. 2006. 99 f. Orientadora Profa. Dra. Marília M. Vizzotto. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Saúde, Universidade Metodista de São Paulo, São Bernardo do Campo, SP, 2006.

Para alguns, a adolescência é concebida como uma etapa do desenvolvimento, de caráter universal e abstrato, percebida como uma fase difícil, semipatológica, que se apresenta carregada de conflitos. Contrapondo e com intuito de superar tal concepção, Levinsky⁴⁰ conceituou a adolescência como sendo uma fase do desenvolvimento evolutivo, em que a criança gradualmente passa para a vida adulta de acordo com as condições ambientais e de história pessoal. Para o autor, a adolescência tem natureza psicossocial, com associações a puberdade e ao desenvolvimento cognitivo, uma vez que são a sociedade e a cultura, com suas hipocrisias, paradoxos, de forma projetiva, que agravam a vida dos adolescentes⁴¹.

Seguindo essa linha, Nascimento⁴² viu a adolescência como um produto da cultura, com valores preestabelecidos. O jovem, com suas paixões, seus sentimentos aflorados, entusiasmos e movimentos e capaz de ampliar seus limites imaginativos para aquisição de novas experiências e sensações.

A vida de um adolescente pulsa vitalidade em face do entrelaçamento entre o seu desenvolvimento emocional e intelectual. Em contrapartida, seu cotidiano é institucionalizado por uma cultura escolar, que tanto encanta em função do momento de fortalecimento de identidade com outros adolescentes, como repulsa pela falta de autonomia, pela imposição de horários, pelas normas disciplinares etc⁴³.

Enfim, adolescência é a fase em que o indivíduo começa a enfrentar os dilemas de uma sociedade complexa, que tanto é significativa quanto contraditória. O jovem começa a fazer inserções no mundo adulto com características e valores próprios. Ao deparar-se com vários outros códigos de valores sociais, responde a eles com maior ou menor grau de aproximação, ou de rejeição⁴⁴.

⁴⁰ LEVINSKY, David Leo. Adolescência: reflexões psicanalíticas. Porto Alegre: Artes Medicas. 1995.

⁴¹ Idem.

⁴² NASCIMENTO, Cleber Luciano Silva. A motivação para aprendizagem de adolescentes de uma escola pública estadual de ensino médio integrado do Rio de Janeiro – RJ. 2010. 146 f. Orientadora Profa. Dra. Cleia Zanatta C. G. Duarte Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Teologia e Humanidades, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, RJ, 2010.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.

Bock⁴⁵ compreendeu a adolescência como um período do desenvolvimento humano constituído dentro de uma realidade sociocultural e histórica. E o período em que as significações sociais dos jovens são construídas em busca de uma identidade que é capaz de convergir do social para o individual⁴⁶.

A partir da construção de suas significações sociais é que a aprendizagem do adolescente passa a ter sentido. Quando um jovem percebe que a ausência de um conhecimento, de alguma forma, afetara suas relações sociais, procurara fontes confiáveis aos seus próprios olhos, munindo-se de informações por ele julgadas como necessárias⁴⁷.

Sendo assim, o grande desafio do processo de aprendizagem de um jovem é descobrir o que tem se tornado significativo, tanto para ele como para o grupo no qual está inserido, envolvendo-o dentro de uma possibilidade de reconstrução ativa do conhecimento, por meio de métodos que valorizem o elo entre a teoria e a prática - uma teoria que lhe proporcione compreender tal realidade, ou até mesmo transforma-la e uma prática proveniente de experiências e diálogos de seu cotidiano.

Pensamos que devíamos substituir a pedagogia escolástica de repetição por uma pedagogia de investigação e de experiências que não só aumenta os conhecimentos dos alunos, mas também os educa em profundidade, para lhes fazer adquirir uma cultura⁴⁸

A grande dificuldade dos docentes, nos dias atuais, no contexto de aprendizagem com adolescentes, é de se inteirar dos processos de desenvolvimento e das influências e mudanças sociais que estão ocorrendo todos os dias. São mudanças rápidas, com novos instrumentos e condições, impondo a sociedade transformações nas relações entre os indivíduos⁴⁹.

⁴⁵ BOCK, Ana Mercês Bahia (Org.). *Psicologias: uma introdução ao estudo de Psicologia*. 13. ed. São

Paulo: Saraiva, 1999.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ NASCIMENTO, Cleber Luciano Silva. *A motivação para aprendizagem de adolescentes de uma escola pública estadual de ensino médio integrado do Rio de Janeiro* – RJ. 2010. 146 f. Orientadora Profa. Dra. Cleia Zanatta C. G. Duarte Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Teologia e Humanidades, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, RJ, 2010.

⁴⁸ FREINET, Celestin. *As técnicas de Freinet da escola moderna*. Trad. Silva Letra. Lisboa: Editorial

Estampa, 1975.

⁴⁹ NASCIMENTO, Cleber Luciano Silva. *A motivação para aprendizagem de adolescentes de uma escola pública estadual de ensino médio integrado do Rio de Janeiro* – RJ. 2010. 146 f.

Esse ambiente de assimilação de novos conhecimentos e de mudanças nas relações dos indivíduos provoca um ciclo contínuo e retroalimentado: o aumento da base de conhecimento da humanidade provoca transformações sociais, e as transformações sociais estimulam ainda mais o domínio de novas bases de conhecimento. Piaget⁵⁰ dizia que a assimilação de novos processos cognitivos ocorre a partir de estruturas cognitivas já acomodadas, as quais, uma vez associados, modificam os esquemas já existentes. Ou seja, para ele esse ambiente de inovação e acomodação cíclica é natural do ser humano.

Por conta desse ambiente de mudanças, cresce entre os jovens uma resistência a aprendizagens mecânicas. O acesso a uma informação qualquer, por meio da internet, é rápido e amplo. Com um clique, ele tem acesso a diversas informações, não havendo sentido nenhum memorizar mecanicamente informações que não sejam relevantes. Compreende-se aprendizagem mecânica como a aprendizagem de novas informações com pouca ou nenhuma associação com conceitos já existentes na estrutura cognitiva⁵¹. Já a aprendizagem significativa, conceito proposto por Ausubel⁵², baseia-se em uma reflexão específica sobre a aprendizagem e o ensino.

As proposições de Ausubel partem da consideração de que os indivíduos apresentam uma organização baseada em conhecimentos e conceitos, os quais são organizados hierarquicamente, de acordo com grau de abstração e generalização, pelos quais as estruturas cognitivas são estabelecidas⁵³.

Segundo Arends⁵⁴, a atividade pedagógica é capaz de promover valorizações, como: o valor de realização ou a importância de realizar alguma coisa; o valor intrínseco ou o interesse pelo prazer que se

Orientadora Profa. Dra. Cleia Zanatta C. G. Duarte Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Teologia e Humanidades, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, RJ, 2010.

⁵⁰ PIAGET, Jean. As formas elementares da dialética. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1996.

⁵¹ BOCK, Ana Mercês Bahia (Org.). Psicologias: uma introdução ao estudo de Psicologia. 13. ed. São

Paulo: Saraiva, 1999.

⁵² AUSUBEL, David Paul. A aprendizagem significativa: a teoria de David Ausubel. São Paulo: Moraes, 1982.

⁵³ NASCIMENTO, Cleber Luciano Silva. A motivação para aprendizagem de adolescentes de uma escola pública estadual de ensino médio integrado do Rio de Janeiro – RJ. 2010. 146 f. Orientadora Profa. Dra. Cleia Zanatta C. G. Duarte Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro de Teologia e Humanidades, Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, RJ, 2010.

⁵⁴ ARENDS, Richard I. Aprender a ensinar. Lisboa: McGraw-Hill, 1997.

obtém da atividade como tal; e o valor da utilidade, porque a tarefa deve ajudar a alcançar metas a curto, médio e longo prazo.

Verifica-se, então, que a aprendizagem está envolvida em múltiplos fatores e o processo de aprender, apesar de ser pessoal, e construído e partilhado junto aos pares com quem constroem seus relacionamentos. Podemos concordar com Arends, quando este afirma que a ideia da aprendizagem como um processo cognitivo e influenciada por dimensões afetivas, por fatores socioculturais, orgânicos, motivacionais, axiológicos e pedagógicos.

Na adolescência, havendo aprendizagem, o jovem é capaz de promover a reflexão e a abstração, permitindo elaborar hipóteses, debater ideias e confrontar opiniões, construindo uma teoria própria da realidade. Pela aprendizagem, o adolescente confronta os seus próprios valores com os valores do mundo adulto, na tentativa de alcançar a tão desejada autonomia, sendo capaz de ajuizar regras e convenções sociais, que o levem, por vezes, a acata-las e, por outras, a desobedece-las⁵⁵.

Para Kohlberg, a aprendizagem é capaz de desenvolver as virtudes indispensáveis à vida comum, como: solidariedade, confiança, responsabilidade coletiva e participação. A adoção desses valores como expectativas compartilhadas provoca os grupos para deixarem de serem associações pragmáticas, cujos membros são regidos por objetivos educacionais individuais, e passem a valorizar a vida em comum como um fim em si.

A adolescência é uma fase de profundas transformações comportamentais que vão variar em função de sua interação com seu meio e compreensão dele, seja em nível social ou mesmo familiar. O modo como se dá a inserção do adolescente em tal meio social varia em função de sua conduta - conduta essa que é a expressão visível de sua personalidade em conflito⁵⁶.

I.1.6.1 APRENDIZAGEM DE ADOLESCENTES RESTRITOS DE LIBERDADE

⁵⁵ KOHLBERG, Lawrence. The psychology of moral development: moral stages, their nature and validation. New York (EUA): Harper e Row, 1986.

⁵⁶ BLEGER, Jose. Psicologia da conduta. Porto Alegre: Artes Medicas, 1989.

Transformar a experiência educativa em puro treinamento técnico é amesquinhar o que há de fundamentalmente humano no exercício educativo: o seu caráter formador. Se se respeita a natureza do ser humano o ensino dos conteúdos não pode dar-se alheio a formação moral do educando. Educar e substantivamente formar⁵⁷.

A condição de um adolescente com restrição de liberdade é fruto de uma decisão judicial tomada por um juiz togado, respeitando o princípio constitucional da legalidade e do respeito ao devido processo legal em função do cometimento de um ato infracional análogo ao que está previsto na legislação nacional.

Sabe-se que a restrição da liberdade é uma das medidas socioeducativas dentre as previstas pelo ECA. Além da medida de internação, conforme já visto neste relatório, Juiz da infância e da juventude pode aplicar outras cinco, a saber: advertência, liberdade assistida, prestação de serviço à comunidade, semiliberdade e internação provisória de 45 dias. A medida de internação, por interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, só deve ser aplicada pelo poder judicial, **apenas quando as medidas anteriores não foram eficientes na inibição de atos infracionais ou pelo cometimento de ato de elevado grau de violência.**

O Estado deve garantir ao adolescente com restrição de liberdade a incolumidade, a integridade física e a segurança. **A submissão a uma medida socioeducativa**, para além de uma mera responsabilização, **deve ser fundamentada não só no ato a ele atribuído, mas também no respeito a equidade** (no sentido de dar o tratamento adequado e individualizado a cada adolescente a quem se atribua um ato infracional), **bem como considerar as suas necessidades sociais, psicológicas e pedagógicas**⁵⁸.

Os princípios que norteiam a medida socioeducativa de internação devem ser da **excepcionalidade**, da **brevidade** e do **respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. Nesse sentido, toda medida socioeducativa, principalmente a medida de privação de liberdade, deve ser aplicada somente quando for imprescindível, nos exatos limites da lei e pelo menor tempo possível, pois, por melhor que sejam as condições da medida socioeducativa, essa implica em limitação de direitos e sua pertinência

⁵⁷ FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

⁵⁸ Por expressa determinação do ECA e da Lei do Sinase.

e duração não devem ir além da responsabilização decorrente da decisão judicial que a impôs. Atualmente, a medida de internação não poderá ser superior a três anos, conforme previsão do §3º, do art. 121 do ECA.

Apesar de a medida socioeducativa ser aplicada a jovens, responsabilizando-os pelos seus atos, Assis e Souza⁵⁹ defenderam a necessidade de se refletir sobre quanto os entes institucionais da sociedade contribuíram para tal desvio de conduta. Afinal, a delinquência juvenil e também fruto das estruturas e conjunturas socioculturais, as quais necessitam ser enfrentadas pelo conjunto da sociedade. Como a violência faz parte do cotidiano desses jovens, sejam como vítimas ou protagonistas, seus atos podem ser interpretados como uma resposta as injustiças sociais que sofrem e os impedem de acessar ao mundo do consumo, que, infelizmente, reconhece o indivíduo não por aquilo que ele é, mas por aquilo que ele tem⁶⁰.

Em geral, o adolescente que cumpre medida de restrição de liberdade vive em contexto de pobreza e faltas materiais, um contexto de vulnerabilidade que o leva a um lugar de exclusão. Uma exclusão não só econômica, mas de ausência de lugar no mundo, de pertencimento, de reconhecimento, de ser alguém⁶¹.

Souza Neto e Centolanza⁶² confirmaram tais hipóteses estudando os atos infracionais cometidos por adolescentes e compreenderam que sua prática pode ser vista como uma forma de o adolescente demonstrar seu descontentamento com a organização da sociedade. Para eles, muitas das violações de regras visam promover uma aceitação social, uma expressão de ajuda para se inserir e alçar acesso, principalmente a direitos sociais, como saúde, educação, assistência social, previdência social, habitação etc.

Em contrapartida, a sociedade não vê a condição de quem praticou um ato infracional e que está com restrição de liberdade como um estado provisório, temporário e temerário. Pelo contrário, o que se vê na

⁵⁹ ASSIS, Simone Gonçalves de; SOUZA, Edinilsa Ramos de. Criando Caim e Abel: pensando a prevenção da infração juvenil. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 131-144, jan./jun. 1999.

⁶⁰ CASTRO, Ana Luiza de Souza; GUARESCHI, Pedrinho Arcides. Adolescentes autores de atos infracionais: processos de exclusão e formas de subjetivação. *Psicologia Política*, São Paulo, v. 7, n. 13, p. 43-60, jan./jun. 2007.

⁶¹ Idem.

⁶² SOUZA NETO, Joao Clemente de; CENTOLANZA, Carlos Antônio. Da prática do desvio ao protagonismo. *Revista Psico*, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 128-136, jan./mar. 2010.

prática e um senso comum “rotulante” que personifica a condição ao indivíduo. Por isso, é comum ouvir de pessoas afirmações de não haver jeito para esses adolescentes infratores, e que todo esforço do Estado é em vão, pois são jovens que “não querem nada com a vida”, esquecendo-se que são como quaisquer outros.

A condição de adolescente também é sociocultural e histórica, tendo a presença de diversos elementos comuns aqueles que estão cumprindo medidas socioeducativas, os quais refletem imagens do ambiente paradoxal e peculiar da sociedade brasileira, com todas as suas idiossincrasias, patologias, desajustes e conflitos. Nesse turbilhão emocional, associado a fatores socioculturais que provocam como reação o confronto, e, conseqüentemente, conduzem o jovem ao cumprimento de medidas de internação com restrição de liberdade, torna-se desafiador o desenvolvimento de processos diferenciados de ensino e aprendizagem.

Costa⁶³ compreendia que o **processo de ensino-aprendizagem em ambientes socioeducativos de restrição de liberdade se inicia pela decisão do educador em se fazer presente na vida do educando**. Para tanto, requer dele uma decisão em compreender e conhecer os aspectos de vida dos jovens, suas dificuldades e potencialidades, independente dos atos que aquele jovem tenha praticado. Por tais potencialidades, o educador necessita buscar o diálogo com o intuito de auxiliar o jovem na construção de alternativas aos impasses por ele vivenciados.

Sendo assim, o primeiro e mais decisivo passo para o desenvolvimento da aprendizagem de adolescentes com restrição de liberdade e promover uma reconciliação consigo mesmo, e, para tanto, Costa propôs uma ação pedagógica intitulada “pedagogia da presença”, na qual o educador decide estar junto com o educando, acreditando ser possível haver uma construção de um novo projeto de vida.

Uma ação pedagógica eficaz está condicionada as seguintes atitudes por parte do educador:

a) ater-se aquilo que é comum ao aprendiz, e não ao que separa, distingue ou diferencia;

⁶³ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. A presença da pedagogia: teoria e prática da ação socioeducativa. São Paulo: Global, 1999.

b) descobrir sempre qual é a opinião e compreensão do jovem e de suas capacidades;

c) não permitir que rótulos ligados aos atos infracionais impeçam de ver o ser humano que está diante do educador;

d) propor e estabelecer contratos de risco possíveis e desafiadores entre educador e educando.

Tais atitudes comprometem o educador com o processo de aprendizagem, impondo-lhes desdobramentos políticos que marquem a história de vida de quem está aprendendo, assumindo uma posição solidária e fundamentalmente social com aqueles que estão ensinando. Por isso, para o desenvolvimento de uma construção epistemológica no educando, o educador deve se posicionar como um mediador, articulando a visão do aluno com a visão da sociedade⁶⁴.

Conferir cidadania pedagógica ao trabalho social e educativo dirigido ao adolescente infrator e a outros grupos em situação de risco e, pois, uma tarefa urgente e necessária. Precisamos começar a fazer pedagogia para que não continue a predominar, nessa área de atividade, a transgressão sistemática dos direitos humanos e de cidadania dessa fração relegada da nossa infância e da nossa juventude⁶⁵.

O processo de ensino e de aprendizagem não pode se furtar ao compromisso de fazer com que o educando seja protagonista de sua história, orientando-o a ter uma postura de transformação, tanto de si como do ambiente que o rodeia. Afinal, o aluno não é apenas um produto do meio e das relações sociais vigentes, mas produtor dessas mesmas relações, em que toda a transformação se instaura quando o aluno é capaz de desenvolver um pensamento crítico, tanto de si como da realidade a sua volta⁶⁶.

Costa também sugeriu que o desenvolvimento de uma consciência crítica e transformadora das relações sociais se constrói a partir da promoção de atividades que sejam produtivas ao educando.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

Quanto ao desenvolvimento de consciência crítica da realidade, Costa⁶⁷ descreveu algumas características de como o aprendiz desenvolve e constrói uma consciência que reflita o mundo, que compreenda o mundo, que signifique o mundo, que projete o mundo e que presida uma transformação do mundo.

a) Consciência que reflete o mundo: quando educando e educador perscrutam as circunstâncias que os envolvem em busca de reter aspectos significativos e capazes de propor elucidações do mundo.

b) Consciência que compreende o mundo: quando o educando ascende da apreensão e interpretação ingênua da realidade a sua compreensão por meio de diálogos, reflexão conjunta, distinção de nexos entre diversos conteúdos.

c) Consciência que significa o mundo: quando o educando é capaz de atribuir valor e significado ao mundo diante dele a partir de suas próprias experiências.

d) Consciência que projeta o mundo: quando o educando é capaz de atribuir sentido e se esforça para fazer com que suas ações sejam capazes de encaminhá-lo a uma determinada direção não imediatista. É a construção de um projeto de vida através de um inventário de coisas que ainda não aconteceram, mas cujas possibilidades estão inscritas nas suas decisões, relacionando-as com os papéis que podem ser assumidos como um cidadão em uma sociedade democrática.

e) Consciência que preside a transformação do mundo: quando o educando passa a agir sobre as circunstâncias da realidade e os valores elegidos pela sua consciência.

Costa foi enfático ao afirmar, porém, que tal proposta pedagógica torna-se inviável se não for intencional. Para ele, a ação pedagógica com o adolescente com restrição de liberdade deve ser diretiva, crítica e democrática, sem, contudo, negar ao educando voz e expressão de seus pontos de vistas, na busca de consenso entre todos os envolvidos (educadores e educandos).

⁶⁷ COSTA, Aventura pedagógica: caminhos e descaminhos de uma ação educativa. 2. ed. Belo Horizonte: Modus Faciendi, 2010.

O professor, portanto, deve se posicionar como um orientador que encaminhe uma ação educativa e tenha o aluno como um interlocutor ativo. Como disse Costa, “[...] o papel do educando e de educar-se e o papel do educador e criar espaços, organizar meios e produzir acontecimentos para a educação acontecer. Afinal, “o importante não é o que os outros fizeram de nós, mas o que nos próprios faremos com aquilo que fizeram de nós”⁶⁸

O professor deve enxergar as possibilidades e estratégias possíveis de serem orientadas dialogicamente. Como o campo da linguagem tem rica representação, sendo fruto de processos interacionais e constitutivos dos sujeitos e da cultura⁶⁹, a promoção da expressão oral ou escrita pode contribuir nessa construção.

Destro⁷⁰ justificou a proposição do desenvolvimento da linguagem em face da promoção de um ambiente de interação humana, de constituição de relações sociais, em que tanto aqueles que falam como aqueles que escrevem se tornam sujeitos e atores da realidade a sua volta. Através da linguagem, quer escrita ou falada, o sujeito é capaz de escrever e praticar ações, que, por vezes, são possíveis somente no imaginário da linguagem⁷¹.

A promoção de habilidades narrativas conduz o jovem não somente a ser capaz de relatar experiências vividas. É possível reconta-las e servir de imaginação para a criação de um ambiente propício para a construção de um novo cenário de convivência social. Enfim, pela expressão da linguagem, é possível elaborar, comunicar, compartilhar e interpretar os fenômenos da realidade que se vive⁷².

A educação é uma oficina onde o educador e o educando trabalham uma relação capaz de resultar instrumentos que possibilitem o educando, nos

⁶⁸ SARTRE, Jean-Paul. Questão de método. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

⁶⁹ PALLADINO, Ruth Ramalho Ruivo. Desenvolvimento da Linguagem. In: LIMONGI, Suely Cecília; BEFI-LOPES, Debora Maria; FERREIRA, Leslie Piccolotto. Tratado de Fonoaudiologia. São Paulo: Roca, 2004. p. 762-771.

⁷⁰ DESTRO, Carla Maria Ariano. Estudo sobre linguagem oral e escrita em adolescentes infratores institucionalizados. 2011. 99 f. Orientador Prof. Dr. Luiz Augusto de Paula Souza. Dissertação (Mestrado em Fonoaudiologia) – Faculdade de Fonoaudiologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, 2011.

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

planos pessoal e social, executar sua iniciativa, sua liberdade e sua capacidade de comprometer-se consigo mesmo e com os outros⁷³.

I.1.6.2 DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM EM AMBIENTES DE RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Nesse tópico, pretende-se descrever algumas das dificuldades estruturais que comprometem a aprendizagem dos adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas com restrição de liberdade. Para tal objetivo, optou-se por apresentar os dados referentes a Instituição Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP).

A UIPP é uma das unidades de cumprimento de medida socioeducativa do Distrito Federal. Até o final de 2011, era chamada de Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje). É a unidade mais antiga do sistema socioeducativo do Distrito Federal, estabelecida na quadra 916 norte como uma unidade de internação socioeducativa pela lei nº 663, de 28 de janeiro de 1994⁷⁴.

O atendimento a adolescentes praticantes de atos infracionais no Distrito Federal surgiu no início da década de 70, quando a Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSS-DF) passou a executar, no âmbito da capital, a política até então exercida por um órgão executivo federal, a Fundação do Bem-Estar do Menor - Funabem⁷⁵.

A Funabem surgiu após o golpe militar de 1964, e, a partir dela, as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor (Febem's), as quais serviram de propaganda política do regime militar, baseada na Doutrina de Segurança Nacional, seguindo os princípios do manual da Escola Superior de Guerra. Dentre suas funções, a Funabem coordenava a política de “abrigo especializado” para menores. Essa política recebeu o nome de Política Nacional do Bem-Estar do Menor - PNBEM⁷⁶.

⁷³ Idem.

⁷⁴ AGUIAR, Viviane de Araújo. Caje: retratos de um cotidiano de conflitos. 2006. 169 f. Orientador

Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ SPOSATO, Karyna Batista. O direito penal juvenil no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2003.

205 f. Orientador Prof. Dr. Sergio Salomão Shecaira. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, 2003.

As Febem's eram destinadas aos menores infratores e funcionavam sob a lógica do controle e vigilância. O método de funcionamento orientado pela PNBEM baseava-se em duas estratégias: uma estratégia preventiva, destinada a crianças e adolescentes desassistidos socialmente e/ou abandonados; e uma estratégia repressiva, destinada aos menores de conduta antissocial ou praticantes de infrações penais. Ou seja, nas Febem's eram alocadas, lado a lado, crianças e adolescentes, praticantes ou não de infrações penais, desde que estivessem desassistidos do convívio sócio-familiar⁷⁷.

Com a criação da Funabem, incorporou-se toda a estrutura do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), até então existente nos Estados. Essa centralização do atendimento evidenciava a característica do regime militar ditatorial, visando a centralização do poder e aplicação de sua política⁷⁸.

Uma vez estabelecida a parceria institucional entre a Funabem e a FSS-DF, essa passou a executar as formulações da política de assistência ao “menor”. Em 1979, o governo militar consagrou sua política com a publicação de um novo Código de Menores. Por esse estatuto jurídico, inaugurou-se a “Doutrina da Situação Irregular” para menores de 18 anos.

Pelo Código de Menores de 1979, considerava-se em situação irregular: o menor privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de falta, ação, omissão, ou da manifesta impossibilidade dos responsáveis para prove-las; de serem vítimas de maus tratos ou castigos imoderados; de serem encontrados, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; de serem vítimas de exploração em atividade contrária aos bons costumes; de estarem privados de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; de terem desvios de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; ou serem autores de infração penal⁷⁹.

O atendimento distrital da política de execução da Funabem passou a ser aplicado por diversos órgãos da FSS-DF, os quais iam

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ AGUIAR, Viviane de Araújo. Caje: retratos de um cotidiano de conflitos. 2006. 169 f. Orientador Prof. Dr. Luís Roberto Cardoso de Oliveira. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2006.

sendo criados a partir das diversas necessidades ligadas ao crescimento da Capital Federal. Em 1980, a Funabem, através da Superintendência de Brasília, promoveu encontros com organismos do governo local envolvidos no atendimento aos menores em “situação irregular” , visando analisar as atribuições detectadas⁸⁰.

Nesse sentido, a partir de 1980, as atribuições da Funabem foram integralmente assumidas a FSS-DF, com total autonomia para desenvolvimento da política de atendimento aos “menores”. Devido a impossibilidade de a FSS-DF assumir de imediato tais atribuições, o Juizado de Menores, que já executava o procedimento de triagem descrito no código de 1979, prontificou-se a administrar as atividades de internação até que a FSS-DF se estruturasse⁸¹.

Em 1983, a FSS-DF elaborou o Projeto de Atendimento ao Menor Infrator - Proami, absorvendo as funções do Juizado de Menores. O Proami era composto por três unidades especializadas: 1) Centro de Triagem e Observação de Menores (Cetro); 2) Comunidade de Educação, Integração e Apoio de Menores e Família (Comeia); e 3) Comunidade de Terapia e Educação de Menores (Coteme)⁸².

A Unidade Comeia, órgão da FSS-DF, passou a ser responsável pelo acolhimento e tratamento a menores com desvio de conduta e autores de infração penal, executando ações de recepção, triagem e estudo preliminar da situação socioeconômica do menor e da família⁸³.

Em 1990, após a publicação do novo texto constitucional e da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Comeia foi desativada. A FSS-DF teve de apresentar uma proposta para o atendimento ao “menor infrator” , que passou a ser precariamente executado na Unidade Cetro. Em face da nova atribuição, passou a ser chamada de Centro de Reclusão de Adolescente Infrator - Cere, localizada no mesmo endereço onde hoje é a UIPP⁸⁴.

A precariedade do lugar, as imposições do novo ordenamento jurídico e o crescente número de adolescente em conflito com a

⁸⁰ Idem.

⁸¹ Idem.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

⁸⁴ Idem.

lei obrigaram o governo local a ampliá-lo e reinaugura-lo, passando a se chamar Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje)⁸⁵.

Apesar da ampliação e do novo ordenamento jurídico, ao Caje foi incorporada, desde a sua instituição, a mesma equipe de pessoas que trabalhavam sob a visão higienista do Código de Menores de 1979, com uma estrutura física remendada por ampliações constantes e desarticuladas, refletindo o quanto o Estado era ausente no tocante ao cumprimento dos seus deveres constitucionais ao atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

Mesmo após o amadurecimento jurídico do ECA, a chegada de novos servidores concursados com nível superior e a constante pressão do Ministério Público e da Vara da Infância e da Adolescência para a garantia e ampliação no atendimento aos jovens internados, a Unidade continuou a sofrer o abandono e o sucateamento comuns ao sistema socioeducativo.

A melhor evidencia quanto ao distanciamento do atendimento ao adolescente em restrição de liberdade ao que lei estabelece era a superlotação ainda experimentada na UIPP, cuja capacidade máxima, de aproximadamente 190 adolescentes, estava ultrapassada há anos, tornando sem efeito muitos dos esforços desenvolvidos junto aos adolescentes, na tentativa de construção de seus valores e criação de novas expectativas pela retomada desses por meio da escolarização.

Atualmente, com cerca de 280 adolescentes cumprindo medida de internação, há uma grande expectativa que tal quadro se desfaça, por haver uma determinação judicial de desativação da UIPP e transferência dos adolescentes para novas e menores unidades, com atendimento previsto para o máximo de 90 internos e melhores condições físicas.

Se não bastassem os entraves governamentais, a própria configuração da UIPP como uma instituição total⁸⁶, por si só, já estabelece um elemento “dificultador” de promoção da escolarização e da aprendizagem formal. Goffman acreditava que o desenvolvimento de qualquer atividade eficiente e significativa era dependente da disponibilidade de todos que ali atuavam em conhecer o mundo daqueles que estão internados em instituições

⁸⁵ Idem.

⁸⁶ GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. Trad.: Dante Moreira Leite. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, [1961] 2010.

totais, como é o caso dos adolescentes da UIPP, bem como uma abertura ao estabelecimento de celebrar acordos adaptados as conjunturas do sujeito e não do local.

A UIPP pode ser considerada uma instituição total, tal qual os presídios, hospitais psiquiátricos ou conventos, por se enquadrar nas diversas categorias demonstradas por Goffman e definidas como: “[...] um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos, com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla, por considerável período de tempo, leva uma vida fechada e formalmente administrada”.

A seguir, as características que identificam a UIPP como instituição total:

a) todos os aspectos da vida dos internos são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade;

b) cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto;

c) todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, impostas de cima para baixo, por um sistema de regras formais explícitas geridas por um grupo de funcionários;

d) as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição;

e) existe uma divisão básica entre um grande grupo controlado, o grupo dos internos, e uma pequena equipe de supervisão, controlando-os;

f) a equipe dirigente, muitas vezes, vê os internos como amargos, reservados e não merecedores de confiança. Tendem a sentirem-se superiores e corretos;

g) os dirigentes são vistos pelos internos como condescendentes, arbitrários e mesquinhos. Já os internos são vistos pelos dirigentes como pessoas inferiores, fracas, censuráveis e culpadas;

h) os novatos experimentam, desde a sua chegada, um processo de mortificação do eu. Sofrem uma serie de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações, que começam desde a delegacia da criança e do adolescente até o fim da sua internação;

i) a inclusão de desafio de quebra de vontade. O interno que se mostra insolente pode receber castigo imediato e visível, até que explicitamente peça perdão ou se humilhe;

j) ambiente físico sujo e insalubre. Falta de recursos básicos para o desenvolvimento das atividades fins;

k) a presença de um clima crônico de tensão psicológica, provocando reações de perda do sono, de alimento insuficiente, de indecisão crônica.

A descrição acima, contudo, não é provocada exclusivamente pelos servidores da unidade. Na realidade, o cotidiano de uma instituição de internação como a UIPP é um reflexo da sociedade que exige uma justiça que retribua o dano sofrido pelo ato do adolescente e que não esteja interessado em promover uma pacificação social; que preza mais pela cisão do que pela aproximação, pelo confronto ao diálogo; que considera um desperdício o gasto do Estado com jovens infratores, se comparado aos valores investidos em jovens sem comprometimentos judiciais. A postura de resiliência demonstrada por muitos e, diversas vezes, violenta destaca o quanto as relações estão baseadas nesse princípio de reciprocidade, em que o adolescente também devolve a sociedade a mesma violência que o ameaça⁸⁷.

Pelo exposto, podemos sintetizar que na UIPP há fatores que limitam a aprendizagem. O primeiro deles tem um caráter ideológico, pela existência de focos que insistem em não se submeter aos princípios norteadores da atual legislação que orienta o atendimento integral do adolescente, conforme a Constituição, o ECA e o Sinase.

Um segundo fator tem caráter político, em que setores tradicionais não consideram interessante o Estado investir políticas voltadas ao atendimento socioeducativo, resultando em abandono e falta de investimento. O terceiro fator é sociológico, que considera tais jovens irrecuperáveis, os quais

⁸⁷ SPAGNOL, Antônio Sergio. Jovens delinquentes paulistanos. Tempo social: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 275-299, nov. 2005.

deveriam antes estar trancafiados no sistema prisional adulto a estar em uma unidade do sistema socioeducativo, cuja pratica pedagógica e vista como uma perda de tempo.

Se olharmos para suas características como uma instituição total, as dificuldades de aprendizagem assumem também o caráter pedagógico. Afinal, o espírito de uma instituição total e a massificação e a mortificação da individualidade, enquanto que a aprendizagem e um processo individual e subjetivo, com a compreensão da complexidade que cerca a vida de adolescentes com restrição de liberdade.

O maior desafio para aqueles que estão comprometidos em promover a aprendizagem na UIPP será estabelecer uma estratégia de envolvimento sociocultural, condição *sine qua non* para a transformação, valorização e restauração das dignidades daqueles jovens⁸⁸.

I.1.7. DA OFERTA EDUCACIONAL AOS ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

I.1.7.1 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO

O direito à educação faz parte de uma gama de direitos denominada de segunda geração. Integra o conjunto dos direitos humanos sociais e nascem ao final do século XVIII da necessidade de obrigar o Estado uma postura intervencionista com vistas a promover uma igualdade não somente formal, que estava descrita nas constituições, mas material, que se concretiza na participação do maior número de pessoas no bem-estar social e na divisão de riquezas⁸⁹.

O Estado Social emerge como um agente promotor da melhoria da qualidade de vida, capaz de atenuar as diferenças sociais por meio da promoção de políticas públicas de acesso a garantias básicas como a proteção ao trabalho, à saúde, à habitação e à educação.

⁸⁸ D'AMBROSIO, Ubiratan. Etnomatemática: elo entre as tradições e a modernidade. Belo Horizonte: Autentica, 2005.

⁸⁹ SILVA, Mazukyevicz Ramon Santos do Nascimento. Educação prisional no Brasil: do ideal normativo às tentativas de efetivação. Revista de Estudos Jurídicos – Unesp. Franca (SP) v.15, n.21, 2011.

Para Gadotti nesse contexto do Estado Social, ao passo que ocorrem os debates sobre a justiça social, a discussão sobre a importância da educação se mostra até desnecessária, uma vez que é lugar comum dizer que ela é instrumento de conquista da liberdade do indivíduo face aos contextos de exclusão social, de resgate da autonomia, de preparação para a cidadania e do próprio desenvolvimento.⁹⁰

A consagração do direito à educação tem sido constantemente lembrada em inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. Essa consolidação ocorreu notadamente após a 2ª Guerra Mundial em processo de proteção e regularização dos direitos humanos, capitaneado pela Organização das Nações Unidas (ONU). A criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em 16 de novembro de 1945, representa marco relevante na promoção do direito à educação em termos globais.

Há importantes instrumentos internacionais que dispõem sobre o direito à educação. O primeiro a ser notado, referência para todos os demais, é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948:

Artigo 26 – 1. **Toda pessoa tem direito à instrução.** A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. [...]

1. A instrução será orientada no sentido do **pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.** A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (grifo nosso)

Outro diploma bastante pertinente para a discussão empreendida neste Relatório é a Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, pactuada em 15 de dezembro de 1960, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 40, de 1967, e promulgada pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 63.223, de 6 de setembro de 1968:

⁹⁰ GADOTTI, Moacir. Educação de adultos como direito humano. Instituto Paulo Freire. São Paulo, 2009, p. 14-17.

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção, entende-se por discriminação toda a distinção, exclusão, limitação ou preferência que, com fundamento na raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou de nascimento, tenha a finalidade ou efeito de destruir ou alterar a igualdade de tratamento no domínio de educação e, em especial:

- a) **Excluir qualquer pessoa ou um grupo de pessoas do acesso a diversos tipos e graus de ensino;**
- b) **Limitar a um nível inferior a educação de uma pessoa ou de um grupo;**
- c) Sob reserva das provisões do artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para as pessoas ou grupos; ou
- d) Colocar uma pessoa ou um grupo numa situação incompatível com a dignidade humana. (grifo nosso)

Os artigos 3º e 4º da referida Convenção evidenciam o compromisso firmado pelos Estados signatários, vejamos:

Artigo 3

A fim de eliminar e prevenir qualquer discriminação no sentido da palavra na presente Convenção, os Estados-partes **comprometem-se a:**

- a) Abolir todas as disposições legislativas e administrativas e abandonar todas as práticas administrativas que envolvam discriminações no domínio do ensino;
- b) **Adotar as medidas necessárias, inclusive disposições legislativas, para que não haja qualquer discriminação na admissão de alunos nos estabelecimentos de ensino;**
- c) Não permitir, no que respeita às propinas, à concessão de bolsas ou qualquer outra forma de ajuda aos alunos, nem na concessão de autorizações e facilidades que possam ser necessárias para a continuação dos estudos no estrangeiro, qualquer diferença de tratamento pelo poder público, salvo as que são fundamentadas no mérito ou nas necessidades;
- d) Não permitir na ajuda eventualmente concedida, sob qualquer forma, pelos poderes públicos aos estabelecimentos de ensino, qualquer preferência nem restrição fundamentada unicamente pelo fato de os alunos pertencerem a um determinado grupo;
- e) Conceder aos súditos estrangeiros residentes no seu território o acesso ao ensino nas mesmas condições que os seus próprios nacionais.

Artigo 4

Os Estados-partes na presente Convenção **comprometem-se ainda a** formular, desenvolver e aplicar uma política nacional, visando à promoção, pelos métodos adequados às circunstâncias e práticas nacionais, da igualdade de possibilidades e de tratamento no domínio do ensino e, em especial, a:

- a) **Tornar gratuito e obrigatório o ensino primário; generalizar e tornar acessível a todos o ensino secundário nas suas diversas formas;** tornar acessível a todos, em condições de igualdade total e segundo a capacidade de cada um, o ensino superior, e assegurar o cumprimento por todos da obrigação escolar prescrita pela lei;
- b) Assegurar em todos os estabelecimentos públicos do mesmo grau um ensino do mesmo nível e condições equivalentes no que se refere à qualidade do ensino proporcionado;
- c) **Fomentar e intensificar, por métodos adequados, a educação das pessoas que não tenham recebido instrução primária ou que não a tenham**

recebido na sua totalidade e permitir que continuem os seus estudos em função das suas aptidões;

d) Assegurar, sem discriminação, a preparação para a profissão docente. (grifo nosso)

Outro pacto internacional de relevância para a consolidação do direito à educação, com repercussão direta no ordenamento jurídico brasileiro, é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 19 de dezembro de 1966 pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 1991, e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Destacamos o Artigo 13 por reconhecer o direito à educação:

Artigo 13

1. Os Estados-parte no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. **Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.** Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. Os Estados-parte no presente Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito:

2.1. **a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos;**

2.2. A educação secundária em suas diferentes formas, inclusive a educação secundária técnica e profissional, deverá ser generalizada e tornar-se acessível a todos, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

2.3. a educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um, por todos os meios apropriados e, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito;

2.4. **dever-se-á fomentar e intensificar, na medida do possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam educação primária ou não concluíram o ciclo completo de educação primária;**

2.5. será preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os níveis de ensino, implementar-se um sistema adequado de bolsas de estudo e melhorar continuamente as condições materiais do corpo docente;

2.6. os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais, de escolher para seus filhos escolas distintas daquelas criadas pelas autoridades públicas, sempre que atendam aos padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado, e de fazer com que seus filhos venham a receber educação religiosa ou moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

2.7. nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de restringir a liberdade de indivíduos e de entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que respeitados os princípios enunciados no

parágrafo 1º do presente Artigo e que essas instituições observem os padrões mínimos prescritos pelo Estado. (grifo nosso)

A emblemática Declaração Mundial sobre Educação para Todos, celebrada na cidade de Jomtien, Tailândia, em 9 de março de 1990, em seu preâmbulo, realiza um diagnóstico sombrio do direito à educação no mundo, vejamos:

Há mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que "toda pessoa tem direito à educação". **No entanto**, apesar dos esforços realizados por países do mundo inteiro para assegurar o direito à educação para todos, **persistem as seguintes realidades**:

- mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não têm acesso ao ensino primário;
- mais de 960 milhões de adultos - dois terços dos quais mulheres - são analfabetos, e o analfabetismo funcional é um problema significativo em todos os países industrializados ou em desenvolvimento;
- mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais; e
- mais de 100 milhões de crianças e incontáveis adultos não conseguem concluir o ciclo básico, e outros milhões, apesar de concluí-lo, não conseguem adquirir conhecimentos e habilidades essenciais. (grifo nosso)

A Declaração de Jomtien evidencia a necessidade de se renovar o compromisso com um enfoque expandido:

EDUCAÇÃO PARA TODOS: UMA VISÃO ABRANGENTE E UM COMPROMISSO RENOVADO

ARTIGO 2. EXPANDIR O ENFOQUE

1. Lutar pela satisfação das necessidades básicas de aprendizagem para todos **exige mais do que a ratificação do compromisso pela educação básica. É necessário um enfoque abrangente, capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais; dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino**, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes. Existem hoje novas possibilidades que resultam da convergência do crescimento da informação e de uma capacidade de comunicação sem precedentes. Devemos trabalhar estas possibilidades com criatividade e com a determinação de aumentar a sua eficácia.

2. Este enfoque abrangente, tal como exposto nos Artigos 3 a 7 desta Declaração, compreende o seguinte:

- universalizar o acesso à educação e promover a equidade;
- concentrar a atenção na aprendizagem;
- ampliar os meios e o raio de ação da educação básica;
- propiciar um ambiente adequado à aprendizagem;
- fortalecer alianças.

3. A concretização do enorme potencial para o progresso humano depende do acesso das pessoas à educação e da articulação entre o crescente conjunto de conhecimentos relevantes com os novos meios de difusão desses conhecimentos. (grifo nosso)

Nos anos que se seguiram à Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Jomtien) verificou-se algum progresso com vistas a garantir o direito fundamental à educação. No Brasil, os esforços se concentraram em universalizar o acesso ao ensino fundamental para, mais adiante, focar a universalização e o aprimoramento da qualidade do ensino, considerando a educação básica obrigatória e gratuita compreendendo pré-escola, ensino fundamental e médio, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009.

De modo específico, quanto à proteção de menores privados de liberdade, foram adotadas pela Assembleia-Geral ONU, em 14 de dezembro de 1990, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. O direito à educação é defendido nos seguintes termos:

38. Qualquer menor em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade. Tal educação deve ser dada, sempre que possível, fora do estabelecimento de detenção em escolas da comunidade e, em qualquer caso, deve ser ministrada por professores qualificados, no quadro de programas integrados no sistema educativo do país, de modo a que os menores possam prosseguir, sem dificuldade, os estudos após a sua libertação. A administração do estabelecimento deve conceder uma especial atenção à educação dos menores de origem estrangeira ou com especiais necessidades culturais ou étnicas. Os menores que são analfabetos ou que têm dificuldades cognitivas ou de aprendizagem devem ter direito a uma educação especial.

39. Os menores acima da idade de escolaridade obrigatória que desejem continuar a sua educação devem ser autorizados e encorajados a fazê-lo e devem ser feitos todos os esforços para lhes possibilitar o acesso aos programas educacionais apropriados.

40. Os diplomas ou certificados de educação concedidos aos jovens durante a detenção não devem indicar que o jovem esteve detido.

41. Cada estabelecimento de detenção deve proporcionar o acesso a uma biblioteca que deve estar adequadamente equipada com livros, tanto instrutivos como recreativos e com publicações periódicas adequadas aos menores, devendo estes ser encorajados e ter possibilidades de fazerem uso completo dos serviços da biblioteca.

42. Todo o menor deve ter direito a receber formação profissional suscetível de o preparar para a vida ativa.

Após o delineamento do contexto global, pautado pelos acordos internacionais, e da menção às Regras definidas pelas Nações Unidas acerca da proteção aos menores privados de liberdade, o próximo tópico se dedica ao regramento garantidor do direito à educação no Brasil.

1.1.7.2 MARCOS LEGAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Tanto a Constituição do Império, de 1824, quanto a Republicana, de 1891, apresentavam a educação como um direito de todos. Entretanto, no ambiente social e político daquela época, esses dispositivos se constituíam muito mais uma formalidade do que a materialização desse direito. A expressão “todos” significava mesmo pouquíssimos, de modo que uma parcela reduzida da população tinha acesso à educação. Havia dispositivos legais que, na prática, proibiam o estudo formal para a grande maioria daqueles que viviam no Brasil (BRASIL-SDH, 2013, p. 29).

O Decreto nº 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, estabelecia que nas escolas públicas do país não seriam admitidos escravos, e a previsão de instrução para adultos negros dependia da disponibilidade de professores. O Decreto nº 7.031-A, de 6 de setembro de 1878, estabelecia que os negros só podiam estudar no período noturno e diversas estratégias foram montadas no sentido de impedir o acesso pleno dessa população aos bancos escolares⁹¹.

A Constituição de 1934, inspirada em textos constitucionais emblemáticos pelo olhar social, como a mexicana de 1917 e a alemã de 1919 (República de Weimar), é a primeira que espelha a educação como um direito público, embora não o elevasse a uma condição universalista.

A vigente Constituição de 1988, fruto de vultosa participação da sociedade na Assembleia Nacional Constituinte, é a mais pródiga de nossas Constituições no que tange ao reconhecimento dos direitos sociais e das garantias para seu exercício. A educação está relacionada entre os direitos sociais no “*caput*” do artigo 6º e mais especificamente tratada no Título VIII, relativo à Ordem Social, nos artigos 205 a 214.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a educação como um direito social, o primeiro deles, por sinal:

⁹¹ BRASIL – SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SEPPIR). Diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileiras e africana. SEPPIR: Brasília, 2004, pg. 7.

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na Seção que dispõe sobre a Educação, destacamos que se trata de um dever do Estado e da família (art. 205) e como se efetiva a garantia desse direito (art. 208):

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O fato de o ensino obrigatório e gratuito ser consignado como direito público subjetivo (§ 1º, art. 208, CF/1988) é mecanismo capaz de transformar uma norma geral e abstrata em um direito dotado de efetividade, pois, qualquer cidadão que considerar não ser atendido no seu direito à educação, pode acionar judicialmente o Estado para assegurar o disposto na Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), em atendimento à competência legislativa prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal trata da organização do sistema de educação (art. 8º ao 20), das modalidades e níveis de educação e ensino (art. 21 ao 60), dos profissionais da área e da sua formação (art. 61 ao 67) e dos

recursos destinados à educação (art. 68 ao 77). Destacamos o artigo 5º, que se dedica a efetivar o direito subjetivo à educação, *in verbis*:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Apresentado o marco legal brasileiro que assegura o direito à educação, o tópico a seguir deter-se-á no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normativas voltadas para adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

I.1.7.3 MARCOS LEGAIS ORIENTADORES DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e preza pela proteção integral desse público-alvo. No que tange ao direito à educação, destacamos:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;

III – direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV – direito de organização e participação em entidades estudantis;

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII – atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares, de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

As entidades de atendimento responsáveis pelos programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes em regime de semiliberdade e internação devem:

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
(...)

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

(...)

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

(...)

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

(...)

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

(...)

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

(...)

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

(...)

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; (grifo nosso)

Para o adolescente que praticou ato infracional e cumpre medida socioeducativa com privação de liberdade, chegamos a um ponto fulcral para garantir o direito à educação de adolescentes infratores, pois o art. 124 do ECA estabelece:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; (grifo nosso)

(...)

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ao instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, representa marco legislativo importante. Essa legislação estabelece que a União (art. 3º, II), os Estados (art. 4º, II), os Municípios (art. 5º, II) e o Distrito Federal (art. 6º) possuem a obrigação de elaborar Plano de Atendimento Socioeducativo que deve prever as seguintes ações articuladas:

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de **educação**, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). (grifo nosso)

Adicionalmente, a Lei nº 12.594, de 2012, alterou a legislação que rege o Sistema Social Aprendizagem Industrial (Senai), de Aprendizagem

Comercial (Senac), de Aprendizagem Rural (Senar) e de Aprendizagem do Transporte (Senat), para oferecer vagas em educação profissional aos usuários do Sinase, mediante celebração de instrumentos de cooperação entre representantes dos sistemas sociais e gestores locais dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo.

Com vistas a garantir o direito em tela e diante da necessidade de norma infralegal que regulamente sua oferta, a Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), editou a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, que define diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Vejamos os princípios que regem o atendimento escolar:

Art. 4º O atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas tem por princípios:

- I - a prevalência da dimensão educativa sobre o regime disciplinar;
- II - a escolarização como estratégia de reinserção social plena, articulada à reconstrução de projetos de vida e à garantia de direitos;
- III - a progressão com qualidade, mediante o necessário investimento na ampliação de possibilidades educacionais;
- IV - o investimento em experiências de aprendizagem social e culturalmente relevantes, bem como do desenvolvimento progressivo de habilidades, saberes e competências;
- V - o desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas às necessidades de aprendizagem de adolescentes e jovens, em sintonia com o tipo de medida aplicada;
- VI - a prioridade de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo nas políticas educacionais;
- VII - o reconhecimento da singularidade e a valorização das identidades de adolescentes e jovens;
- VIII - o reconhecimento das diferenças e o enfrentamento a toda forma de discriminação e violência, com especial atenção às dimensões sociais, geracionais, raciais, étnicas e de gênero.

Em referência à Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, o caput do art. 6º preceitua que o atendimento educacional deve ser efetivado de modo intersetorial:

Art. 6º O atendimento educacional a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas deve ser **estruturado de modo intersetorial e cooperativo**, articulado às políticas públicas de assistência social, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho e justiça, entre outras. (grifo nosso)

Conforme explicitado, o direito subjetivo à educação, que se efetiva por meio da matrícula, está disponível no caput do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016:

Art. 7º Os sistemas de ensino devem assegurar a matrícula de estudante em cumprimento de medidas socioeducativas **sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação**, pois se trata de direito fundamental, público e subjetivo. (grifo nosso)

No que tange aos aspectos pedagógicos-curriculares, destacamos o art. 14 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, in verbis:

Art.14 A escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deve atentar para os seguintes aspectos:

- I - oferta de educação integral em tempo integral;
- II - oferta de Educação Profissional;
- III - garantia do Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência;
- IV - acompanhamento pedagógico específico, garantido o sigilo;
- V - promoção de condições de acesso e permanência na Educação Superior;
- VI - participação de adolescentes, jovens e suas famílias nos processos de gestão democrática da escola.

Outro aspecto relevante, a articulação com a educação profissional, está disposta no Capítulo VI da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016:

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 Aos adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo deve ser garantida a oferta de cursos de Educação Profissional, articulada à Educação Básica, nas formas integrada, concomitante ou subsequente, observada a legislação pertinente.

§ 1º A oferta de Educação Profissional deve ser organizada a partir de interesses e demandas de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, tendo em vista seu pleno desenvolvimento e sua preparação para o trabalho, sendo ainda integrada ao seu Plano Individual de Atendimento.

§ 2º A Educação Profissional não substitui a respectiva etapa de escolarização, nem deve orientar-se pela lógica de uma inclusão subalterna, devendo contribuir, ao contrário, para ampliar as possibilidades e oportunidades de inserção autônoma e qualificada destes adolescentes e jovens no mundo do trabalho.

Em outro aspecto, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, dispõe sobre os profissionais que atuam com adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, que devem possuir adequada formação inicial e continuada e condições de trabalho:

Art. 19 Aos profissionais que atuam com adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, em especial aos que trabalham em unidades de internação, devem ser garantidas condições adequadas de trabalho, com especial atenção à saúde e segurança, formação contínua e valorização profissional.

Art. 20 Os docentes que atuam nos espaços de privação de liberdade devem, prioritariamente, pertencer aos quadros efetivos dos órgãos próprios dos sistemas de ensino.

Art. 21 Nos cursos de formação inicial e continuada desses profissionais devem ser incluídos conteúdos sobre direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, bem como sobre os processos de escolarização de adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

Art. 22 A Educação em Direitos Humanos deve ser componente curricular obrigatório nos cursos de formação inicial e continuada destinados a esses profissionais.

Art. 23 Os cursos de formação de professores devem garantir nos currículos, além dos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Os profissionais que trabalham nas proximidades das unidades de internação ou em instituições conveniadas devem receber formação que lhes habilitem para eventuais atendimentos educacionais a adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo.

Pelo fato de abordar a intersetorialidade de políticas públicas, o direito à educação que compreende não somente a matrícula mas a permanência no processo de escolarização, a ação pedagógica-curricular adequada, a educação profissional conectada à educação básica e estatuir a formação dos profissionais da educação condizente com o atendimento socioeducativo, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, além de se evidenciar completa, deve servir como parâmetro a ser seguido para efetivar o direito à educação aqui em discussão.

Nos termos do art. 208 da Constituição Federal, a educação básica obrigatória e gratuita compreende o período dos quatro aos dezessete anos de idade. Considerando que há a possibilidade de adolescentes e jovens estenderem o cumprimento de medidas socioeducativas para além dos dezoito anos de idade, a modalidade da educação destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria é a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Nesse sentido, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para

Jovens e Adultos (EJA) em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Destacamos o art. 3º da referida Resolução, uma vez que estabelece orientações acerca da oferta de educação àqueles privados de liberdade:

Art. 3º A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – **é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal** (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será **financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino**, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

III – estará **associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas** destinadas ao atendimento à população privada de liberdade, inclusive as ações de valorização dos profissionais que trabalham nesses espaços;

IV – promoverá o envolvimento da comunidade e dos familiares dos indivíduos em situação de privação de liberdade e preverá atendimento diferenciado de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando as necessidades de inclusão e acessibilidade, bem como as peculiaridades de gênero, raça e etnia, credo, idade e condição social da população atendida;

V – poderá ser realizada mediante vinculação a unidades educacionais e a programas que funcionam fora dos estabelecimentos penais;

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o **atendimento em todos os turnos**; VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). (grifo nosso)

Importa mencionar a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que anteriormente à Resolução do CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, havia estatuído disposições sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais.

Por sua vez, considerando todo o marco normativo referenciado, o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) elenca três estratégias com vistas a assegurar o direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou privados de liberdade de modo geral, são elas:

7.24) implementar **políticas de inclusão e permanência na escola** para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

9.8) **assegurar a oferta de educação de jovens e adultos**, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

10.10) orientar a **expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional**, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração;

Em face de todo o exposto, mediante análise de pactos e convenções internacionais e do ordenamento jurídico pátrio, no que tange ao direito à educação, podemos afirmar que os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas pelo cometimento de ato infracional possuem à sua disposição um vultoso arsenal protetivo. O próximo tópico expõe algumas considerações a respeito da temática ora abordada.

1.1.7.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES E JOVENS QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O direito à educação é fundamental, público e subjetivo. Além dessa constatação, podemos elencar inúmeros argumentos para defender o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas: a educação ocupa a mente e o tempo de que o tem de sobra; pode ter um efeito terapêutico para diminuir os conflitos e as tensões no estabelecimento socioeducativo; ajuda a mudar comportamentos e contribui para a reabilitação dos adolescentes e jovens; é instrumental, no sentido de prepará-los para uma reentrada mais produtiva na sociedade. E se queremos

ter argumentos financeiros que justifiquem o investimento em educação, pode diminuir a reincidência ⁹².

A premissa a ser seguida é de que a prática educativa deve extrapolar a dimensão escolar e se fundar na perspectiva de um processo de “aprendizagem ao longo da vida que se fundamenta no entendimento de que ela acontece não somente em qualquer idade, mas também em múltiplos espaços e por meio de um leque abrangente de atividades” ⁹³.

Ao lidarmos com adolescentes e jovens em regime de liberdade assistida, semiliberdade ou de internação nos sistemas socioeducativos, aparentemente, podemos nos deparar com uma contradição. Se tomarmos a educação como um ato de formação da consciência, o que implica uma compreensão e inter-relação de componentes internos e externos à pessoa, a privação da liberdade pode tornar mais problemático esse processo de compreensivo. Nesse contexto, é imperioso ter como parâmetro os limites impostos por essa característica singular: estamos lidando com adolescentes e jovens que, em delicado processo de formação, não detêm sua liberdade. Pela etapa singular representada pela adolescência e juventude na formação do indivíduo é que o direito à educação se erige como essencial.

Para além do direito à educação, impera destacar que ele deve necessariamente se relacionar com outros direitos humanos, como saúde, segurança, renda, cultura, esporte, lazer, para não conferirmos à educação somente a tarefa de resolver, por si só, os problemas que engendram a violência e a criminalidade e possibilitar a tão alardeada ressocialização. Nesse sentido, consoante Chaves ⁹⁴, “distinto de tratarmos a educação como a panaceia dos males, ela é, sobretudo, um instrumento de construção da própria pessoa e da cidadania durante sua vida”.

⁹² IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. *In*: Em aberto. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Brasília, v. 24, n.86, p. 1-179, nov. 2011, p.34.

⁹³ *Idem*. p.12.

⁹⁴ CHAVES, Jefferson Ricardo Ferreira. Educação ao Longo da Vida. Perspectivas para uma sociedade que Envelhece. *In*: Brasil 2050: Desafios de uma Nação que Envelhece. Câmara dos Deputados, Centro de Estudos e Debates Estratégicos, Consultoria Legislativa. Brasília: Edições Câmara, 2017, pg. 103.

Haja vista o caráter excludente e segregador da sociedade brasileira, Singer⁹⁵ argumenta que “a baixa escolaridade é, com toda a probabilidade, um dos principais fatores da exclusão dos jovens da atividade econômica. O que permite concluir que a altíssima taxa de reincidência dos detentos poderia ser reduzida se durante a reclusão lhes fosse dada oportunidade de elevar sua escolaridade”.

Muitos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas estão em situação de dupla privação no início de sua vida produtiva e cidadã: não conseguem ter acesso adequado à escolaridade nem à profissionalização. Essa assistência diretiva lacunosa ocorre justamente com os que possuem escolaridade e inserção precárias no mercado de trabalho. Se o período de privação de liberdade não ofertar a oportunidade para acessar educação e formação profissional a esses adolescentes e jovens, que futuro pode a sociedade brasileira oferecê-los?

Para além de considerar outros direitos humanos, devemos assegurar o que se encontra consignado no texto legal que se notabiliza por articular a oferta de educação com a profissionalização (Estratégia 10.10 do PNE; Capítulo VI da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016; art. 3º, III, da Resolução CNE/CEB nº 2, de 2010 e art. 124, XI, do ECA). Não seremos capazes de conferir a propagada proteção integral à criança e ao adolescente, objetivo do ECA, privando-os da escolaridade e da profissionalização.

Ressaltamos, portanto, a relevância dos cursos profissionalizantes a distância, pela capacidade de promover a profissionalização ao passo que possui um alcance maior de estudantes com custos mais reduzidos, motivo pelo qual ratificamos o posicionamento do Conselho Nacional de Educação, no art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 2, de 2010, *in verbis*:

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e a União, levando em consideração as especificidades da educação em espaços de privação de

⁹⁵ SINGER, 2006, *apud* IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. *In*: Em aberto. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Brasília, v. 24, n.86, p. 1-179, nov. 2011, p.29.

liberdade, deverão incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade Educação a Distância (EAD), a serem empregados no âmbito das escolas do sistema prisional.

Outro aspecto a ser notado é a qualidade do processo educativo, que deve incluir formação e salários dignos para os profissionais da educação, materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados e, também, a elaboração de um projeto político-pedagógico – abrangendo e articulando escolarização com outras atividades educativas não formais, de formação profissional, de leitura, de cultura e de educação física.

Devemos reconhecer a abrangência que envolve o processo educacional, razão pela qual se deve reconhecer a pertinência do entorno, tornando-se igualmente relevante entender a formação dos demais profissionais que lidam com adolescentes privados de liberdade.

Por todo o exposto, por compreender diversos aspectos inerentes ao atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, ratificamos nosso posicionamento de que a Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, deve servir como parâmetro a ser seguido para efetivar o direito à educação em discussão neste Relatório.

I.1.8. DA NECESSÁRIA REFORMA DO SISTEMA BRASILEIRO DE ADOÇÃO

A prática de atos infracionais por crianças e adolescentes não pode ser analisada pelo viés exclusivamente criminal ou sancionatório, sob pena de se incorrer em reducionismo inábil a diagnosticar causas e propor soluções eficazes. Não nos parece possível deixar de lado o papel desempenhado pela convivência familiar saudável e harmônica no pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes como mecanismo de se evitar a autoria de delitos.

Um dos importantes mecanismos de garantia da convivência familiar é a colocação em família substituta, que ocorre por meio da guarda, da tutela ou da adoção, para propiciar a crianças cuja manutenção na família natural ou extensa se mostre inadequada ou prejudicial. A adoção tem sido objeto constante de preocupação das autoridades públicas, sobretudo do legislador. As reformas ao ordenamento jurídico testemunham a relevância do tema para os membros deste Congresso Nacional.

Contudo, não obstante as inovações legislativas relacionadas ao tema, notadamente a da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, o sistema brasileiro de adoção não logrou ainda assegurar a convivência familiar para expressivo número de crianças e adolescentes em condições de serem adotados. De acordo com informações do Conselho Nacional de Justiça havia, até 2016, 75.946 pretendentes à adoção e 34.659 menores aptos para adoção no cadastro nacional. A discrepância dos números demonstra que o atual sistema padece de vícios que precisam ser corrigidos a fim de que o Estado cumpra seu dever constitucional de proteção dos direitos das nossas crianças e de nossos adolescentes.

Não se pode, é claro, deixar de mencionar importantes conquistas advindas a partir da promulgação da Constituição da República, em 1988, como, por exemplo, a equiparação de direitos e obrigações de filhos naturais e adotados, proibindo-se quaisquer distinções discriminatórias, e a eliminação da antiga distinção entre a adoção plena e adoção simples⁹⁶, preferindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a primeira, denominada simplesmente de *adoção*. Lembramos ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente, recebendo influxos da nova ordem constitucional, bem como da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, adotou a moderna *doutrina da proteção integral da criança e do adolescente*, abandonando o vetusto paradigma da situação irregular.

Tais avanços, de inegável relevância, demonstram a tendência de despatrimonialização das relações familiares, que se verifica no direito brasileiro. Ademais, o reconhecimento da dignidade humana como princípio regente do ordenamento jurídico abriu caminho para a admissão do afeto como valor relevante nas relações jurídicas familiares.

⁹⁶ A adoção simples “[...] disciplinada no Código de 1916 não integrava o adotado, totalmente, na nova família. Permanecia ele ligado aos parentes consanguíneos, pois o art. 377 do mencionado diploma dispunha que ‘os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do natural para o adotivo’” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume IV: direito de família*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 344).

Como, infelizmente, do progresso legislativo não resultou até o momento um sistema de adoção satisfatório, convém que este Parlamento se debruce sobre o tema, avaliando de que forma pode contribuir para que crianças e adolescentes que aguardam anos a fio por pessoas dispostas a integrá-los à sua família sejam efetivamente contemplados.

Há queixas sobre a lentidão do processo de adoção, que desestimula a observância do procedimento legal e a busca por alternativas, como a obtenção da guarda de fato por mãe que esteja disposta a entregar a criança. Fatos como esse reduzem a confiança de outras pessoas no cadastro instituído pela Justiça, enfraquecendo ainda mais o sistema oficial. De outra parte, pode-se atribuir a espera ao perfil de criança pretendido pelos candidatos à adoção: sempre aquelas nos primeiros anos de vida, brancas e saudáveis, o que tem como resultado o crescimento tanto das filas de candidatos a pais adotivos quanto das filas de crianças e adolescentes em condições de serem adotados.

Dessa forma, é fundamental que eventuais medidas planejadas por este Poder sejam aptas a, de um lado, fortalecer o sistema de cadastro e, de outro, permitir válvulas de escape para situações em que ele se apresenta insatisfatório e até mesmo prejudicial a crianças e adolescentes. É necessário ter em mente que eventuais alterações sejam realizadas sempre em prol dos infantes, sendo secundárias eventuais preocupações com o interesse daqueles que desejam adotar.

Antes de mencionar as principais mudanças propostas, convém traçar as linhas gerais dos procedimentos antecedentes à prolação da sentença de adoção. Além do cadastro de adoção local, existente na comarca, a Lei nº 12.010/09 previu a criação dos cadastros estaduais e nacional, para tornar possível o cruzamento de dados de candidatos e crianças e adolescentes em condições de serem adotados, ampliando, assim, a probabilidade de se encontrar um lar para os menores.

Para ter seu nome incluído no cadastro, o postulante à adoção deve passar por um **procedimento de habilitação**.⁹⁷ Nele intervém o Ministério Público, que pode apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe multidisciplinar, requerer a designação de audiência e a juntada de documentos.⁹⁸ A habilitação é precedida ainda de estudo psicossocial, elaborado por equipe interprofissional, destinado a aferir a capacidade e preparo dos postulantes ao exercício do poder familiar.⁹⁹ Além disso, é obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que deve incluir preparação psicológica e jurídica, orientação e estimula à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, de menores com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.¹⁰⁰ Facultativamente, se recomendável e possível, o programa deve proporcionar o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados.¹⁰¹

Junta-se aos autos o laudo psicossocial sobre o qual deve ser manifestar o Ministério Público (ECA, art. 50, § 1º) e, se for o caso, realizam-se as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo juiz e designa-se audiência de instrução e julgamento (ECA, art. 197-D). Em seguida, defere-se a habilitação e os postulantes elegem o perfil da criança.

A inclusão de criança ou adolescente depende do falecimento dos pais, da destituição do poder familiar ou de seu consentimento à colocação em família substituta,¹⁰² o que pode ocorrer mediante a entrega voluntária (ECA, art. 8º, § 5º, e 13, § 1º). Contudo, a adoção, como medida excepcional que é, torna-se viável **apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa** (ECA, art. 39, § 1º).

⁹⁷ Livro II, Título VI, Capítulo III, Seção VIII, do ECA.

⁹⁸ ECA, art. 197-B.

⁹⁹ ECA, art. 197-C.

¹⁰⁰ ECA, arts. 50, § 3º, e 197-C, § 1º.

¹⁰¹ ECA, art. 197-C, § 2º.

¹⁰² ECA, art. 166.

Ocorre que as providências tomadas com o objetivo de manter a criança junto à família extensa consomem tempo. É necessário localizar os familiares, mesmo no caso de entrega voluntária, e, uma vez encontrados, devem aceitar o menor e se submeter a estudo psicossocial. Enquanto os esforços são feitos pelas equipes da justiça da infância e da juventude, as crianças e adolescentes aguardam em instituições de acolhimento, por vezes privadas do convívio familiar. Isso sem mencionar os casos em que os familiares se recusam a receber o infante e se inicia nova busca por outros parentes, na esperança de que não haja nova rejeição.

Inúmeras são as manifestações da doutrina especializada a respeito do tema, entre as quais colacionamos as seguintes:

“[...] Isso porque, em verdade, apesar do título consagrado [Lei Nacional da Adoção], a Lei 12.010/2009 é uma verdadeira *Lei de convivência familiar*. Aos que pensavam que o novo diploma viria para facilitar a adoção e diminuir o número de crianças que permanecem acolhidas pelo Estado em instituições disciplinadas pelo Estatuto, restou conformarem seus pensamentos a **uma lógica que torna ainda mais rigoroso o procedimento de adoção, e mais: reserva à colocação de criança e adolescente em família substituta adotiva a última alternativa dentre as políticas públicas voltadas para o atendimento de seus interesses.**”¹⁰³

Maria Berenice Dias acrescenta:

“A adoção é considerada medida excepcional, sendo dada preferência à família natural ou à família extensa, preceito que desrespeita o direito da mulher de não ser mãe. Ela é submetida a verdadeira lavagem cerebral, sendo-lhe impostos enormes e intransponíveis obstáculos para que não abra mão daquela criança que gestou sem a querer. É necessário o consentimento dela e do pai, que não vale se levado a feito por escrito e nem antes do nascimento. Contudo, antes de os genitores se manifestarem, precisam receber de equipe interprofissional orientações e esclarecimentos sobre a irrevogabilidade da adoção. Depois são ouvidos, em audiência, pelo juiz e pelo promotor, os quais devem esgotar os esforços para manutenção da criança com pais ou com a família natural ou extensa. Mesmo depois de ter reconhecido judicialmente ser livre a manifestação de vontade, qualquer dos pais pode, até o momento da publicação da sentença de adoção, voltar atrás.

E enquanto isso, onde fica a criança? Institucionalizada, é claro. Depois de os pais desistirem de ficar com o filho, o Estado sai à caça de algum parente que o queira, até quando se trata de recém-nascido que

¹⁰³ ROSSATO, Luciano Alves et. al. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 154.

ninguém chegou a conhecer. Não vai atrás somente dos familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do próprio conceito de família extensa. Não diz a lei que família extensa é a composta por todos os parentes em linha colateral. Dispõe desse qualificativo somente aqueles parentes com quem a criança convive e quer bem.”¹⁰⁴

Verificando-se a correspondência entre os perfis de pretendentes à adoção e crianças ou adolescentes em condições de serem adotados, ou nas hipóteses do § 13 do art. 50,¹⁰⁵ ajuíza-se a ação de adoção. O processo, de jurisdição voluntária, tem garantida tramitação prioritária (ECA, art. 152, parágrafo único) e deve ser ultimado em doze meses, sob pena de investigação disciplinar (Provimento CNJ nº 36/2014). Segue-se, então o estágio de convivência com a criança ou com o adolescente, pelo prazo que o juiz fixar (art. 46), sendo de, pelo menos, trinta dias, nos casos de adoção internacional (art. 46, § 3º). O estágio pode ser dispensado se o adotado já estiver sob tutela ou guarda por tempo suficiente para formação de vínculo (ECA, art. 46, § 1º).

O estágio de convivência é acompanhado por equipe interprofissional, que deverá apresentar relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (ECA, arts. 46, § 4º, e 167).

A sentença é averbada no registro de nascimento, sem qualquer referência à origem do ato (ECA, art. 47, § 4º), sendo possível a lavratura de novo registro no cartório de registro civil do município de residência do adotante (ECA, art. 47, § 3º). A sentença tem eficácia imediata, sendo cabível recurso sem efeito suspensivo (ECA, art. 199-A).

¹⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. Adoção como direito preferencial. In: *Revista IBDFAM: família e sucessões*, n. 12, nov./dez., 2015, p. 36-37.

¹⁰⁵ Apesar de haver sido o cadastro a opção oficial, abrem-se as exceções para a adoção por pessoas não cadastradas: “Art. 50. (...) § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Com o objetivo de mitigar as dificuldades decorrentes da burocratização do sistema, propomos, no substitutivo anexo, as seguintes modificações da disciplina da adoção: *(1) possibilitar a adoção sem a necessidade de se esgotar a busca por membros da família extensa; (2) facilitar a entrega voluntária de recém-nascidos pela mãe; (3) a regulamentação do apadrinhamento afetivo, deferindo-se aos padrinhos a possibilidade de adotar determinados afilhados, independentemente de inscrição no cadastro; (4) modificações tendentes a simplificar o procedimento da ação de suspensão ou perda do poder familiar, no sentido de reduzir o tempo das crianças em abrigos institucionais e (5) a explicitação de que os prazos correm de forma contínua – e não em dias úteis como no Código de Processo Civil.*

Embora o Estatuto seja expresso ao definir a família extensa como aquela formada por **parentes próximos** com os quais a criança ou o adolescente **convive e mantém vínculos de afetividade**, consolidou-se a prática de se buscarem parentes os mais distantes no intuito de evitar a adoção. A justificativa se funda na sua natureza excepcional do instituto. Essa prática, contudo, contribui para a morosidade do procedimento, sem mencionar o tempo em que a criança cresce desprotegida em acolhimento institucional. Se observados os estritos termos da lei (ECA, art. 25, parágrafo único, que define família extensa), o procedimento de adoção seria mais célere.

Não obstante a existência de dispositivos legais tendentes a frear a busca por parentes distantes, parece-nos prudente, até mesmo para evitar situações de risco para crianças e adolescentes, que o disposto no § 1º do artigo 39. Assim, a regra dispõe ser a adoção medida excepcional, de que deve se lançar mão apenas quando esgotados os recursos de manutenção na família extensa, deve ser complementada no sentido de autorizar a adoção quando a manutenção na família natural ou extensa se mostrar desaconselhável para o pleno desenvolvimento dos menores.

Na entrega voluntária pela mãe, sugerimos a dispensa de citação ou busca dos membros da família extensa se ela não houver indicado

expressamente familiar que possa exercer a guarda do filho (art. 19-A). Evita-se o constrangimento para a mãe, de uma parte, e reduz-se o tempo de espera da criança, de outra. A finalidade é promover ambiente mais propício para a entrega da criança, o que possibilita sua inclusão em cadastro oficial de adoção, incentivando a mãe a não a entrega-la a terceiros. Porém, não podemos deixar de lado a possibilidade de membros da *família extensa* manifestarem interesse em assumir a guarda do recém-nascido. Dessa forma, propomos que, se até a sentença do processo de adoção houver pedido de guarda formulado por algum dos parentes, terão eles preferência sobre os adotantes sem qualquer vínculo familiar, hipótese em que será extinto o processo de adoção em curso.

O *apadrinhamento afetivo* é uma tentativa de propiciar a convivência familiar e social da qual se ressentem crianças e adolescentes habituadas às instituições de acolhimento. Cremos ser plausível a autorização para que tais pessoas adotem crianças e adolescentes com deficiência, com doença crônica ou grupos de irmãos, além de maiores de oito anos de idade, tendo em vista a maior dificuldade deste perfil de obter a adoção (art. 19-B, § 7º). Apesar de se possibilitar, nesse caso, a adoção fora do cadastro, não há situação de perigo para o afilhado, uma vez que, para o deferimento da adoção, todos os demais requisitos devem ser cumpridos: realização de estudo psicossocial pela equipe da Justiça da Infância e da Juventude, a participação em curso preparatório, o estágio de convivência, além da participação do Ministério Público no processo de adoção.

Em relação à perda ou suspensão do poder familiar, explicita-se a possibilidade da propositura da ação tão logo constatada a impossibilidade de permanência do infante junto à família natural (art. 155, § 1º). Evita-se que a criança ou o adolescente permaneça indefinidamente em acolhimento institucional – situação em que não é possível a inclusão no cadastro de adoção – sem qualquer definição sobre a sua reintegração no núcleo familiar. Fica clara a desnecessidade de se aguardar prazo rígido como condição prévia ao ajuizamento da ação, o que burocratizaria desnecessariamente o procedimento, sem benefícios reais aos menores em determinados casos.

Quanto à habilitação de postulantes à adoção, é estabelecida a prioridade àqueles que tenham a intenção de adotar grupos de irmãos, crianças acima de oito anos de idade e crianças ou adolescentes com deficiência ou doença crônica (art. 197-A, parágrafo único).

Foram adotados outros pontos que, embora secundários, contribuem para a simplificação do sistema e ampliação de garantias, como, por exemplo:

- a) a explicitação de que a licença ao adotante é aplicável quando o adotado for adolescente (alteração ao art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho);
- b) a autorização para que, na insuficiência de servidores públicos para a realização de estudos psicossociais, possa o juiz nomear perito, na forma da lei processual civil (art. 151, parágrafo único);
- c) a autorização para a citação por correio nas ações de perda e suspensão do poder familiar, assim como a citação por hora certa após a primeira tentativa frustrada do oficial e, quando necessária a publicação de editais, a observância do prazo de dez dias (art. 158 – parte-se do pressuposto de que se a criança está em situação de risco e o detentor do poder familiar não é localizado, convém evitar delongas procedimentais);
- d) deixar claro que o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional é recomendável, porém não obrigatório (art. 197-C, § 2º).

Creemos que os elementos aqui apontados têm a aptidão para simplificar o sistema de adoção, afastando óbices conhecidos e apontados pela doutrina especializada e por juristas que lidam com as questões cotidianamente. Espera-se que tais alterações produzam efeitos reais,

permitindo que crianças e adolescentes tenham um lar e que se cumpra, de maneira mais efetiva a promoção da convivência familiar, comando constitucional imposto ao Estado.

É, ainda, necessário que os Estados da federação (e o Distrito Federal), notadamente os Tribunais de Justiça, disponibilizem recursos suficientes para a realização de estudos psicossociais, cursos preparatórios, estrutura adequada para o funcionamento das varas da infância e da juventude, para que estas tenham condições de se desincumbir da tarefa de tão grande impacto na vida dos infantes e de inegável relevância social.

I.1.9. AVALIAÇÃO SOBRE CENÁRIOS DAS PROPOSIÇÕES DO AUMENTO DO TEMPO DA INTERNAÇÃO¹⁰⁶

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, solicitou nota técnica sobre os impactos do aumento do tempo de internação de adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa por atos infracionais análogos a crimes contra a pessoa com resultado morte de 3 (três) anos de privação de liberdade para até 10 (dez) anos. O conteúdo da nota é composto de informações da Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, subsidiada pelo Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos – UNOPS.

I.1.9.1 DO PASSIVO EXISTENTE PARA NORMALIZAR SITUAÇÃO ATUAL

Anterior ao estudo, foi realizado um levantamento para quantificar qual o déficit atual de recursos para normalizar as operações da Socioeducação no Brasil. Comparando o atual número de adolescentes sob Medida Socioeducativa de Internação com a quantidade de vagas disponíveis, há um déficit de 4.601 vagas ou 51 unidades de Internação.

Considerando o **custo médio de construção da infraestrutura** para uma unidade de internação de **R\$ 20.000.000 (vinte milhões)**, teríamos um **déficit orçamentário de aproximadamente R\$ 1**

¹⁰⁶ Extraído da Nota Técnica nº 18/2017/CGSINASE/DPTDCA/SNPDCA do Ministério dos Direitos Humanos encaminhado ao Gabinete do Deputado Aliel Machado, cujo conteúdo foi transcrito em forma, realizando eventuais adaptações.

Bi apenas para corrigirmos o atual e reprimido déficit de vagas das unidades socioeducativas. O custo de R\$ 1 Bi considera apenas a implantação física das unidades. Não estão contemplados nesse cálculo os custos de equipagem, rotinas operacionais e recursos humanos.

I.1.9.2 PREMISSAS PARA O ESTUDO DE PROJEÇÕES

Foram consideradas apenas as séries históricas e necessidades de vagas de Internação. Os cenários criados para a projeção foram simulados com base em grupos de atos infracionais que podem ser afetados pelo aumento da Medida Socioeducativa de Internação (MSE).

Os dados utilizados para as projeções de número de vagas são originais do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Foram utilizados os dados até 2014 e feitas múltiplas simulações de projeções com diferentes métodos de regressão para encontrar a fórmula que possuísse a maior aderência ao comportamento da série temporal.

Os valores de custos de operação e obras foram fornecidos pela Coordenação Geral do SINASE com base nos valores mais atuais praticados pelo Brasil em unidades de Internação (construção e operação).

Considerando que o maior peso dos custos de operação são derivados de (custos com pessoal) e (contratos de fornecimento de serviços), foi criado um índice de reajuste anual ponderado entre (reajuste salarial anual) e (inflação).

A MSE máxima prevista em lei atualmente é de 3 anos. Para o acréscimo temporal foram considerados três cenários de novo limite máximo (5 anos, 8 anos e 10 anos) e um quarto cenário em que o limite máximo é ponderado pela idade do adolescente associado ao ato infracional. Para efeitos de projeção, considera-se aplicada a média da medida socioeducativa praticadas segundo dados do SINASE. **A média atual considerada é 2/3 (dois terços) da MSE máxima prevista em lei.**

Para cada um dos cenários serão apresentados 4 efeitos:

Projeção da Necessidade de Vagas: com o crescimento vegetativo e o efeito cumulativo do aumento de tempo da Medida Socioeducativa de Internação, qual será a quantidade de adolescentes cumprindo, ao mesmo tempo, MSE de internação;

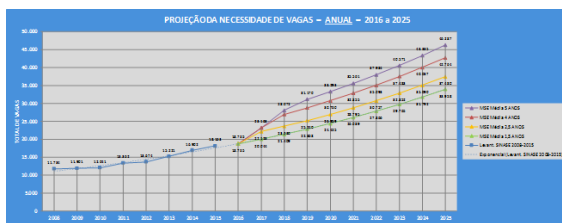
Custo Total do Sistema (Operação + Construção): quantificação do valor projetado anual reajustado para manutenção do sistema socioeducativo;

Custo Total do Sistema Acumulado (Perspectiva dos Estados): qual o valor acumulado para manter o sistema dividido entre implantação e operação. Os custos de implantação são inerentes da União, enquanto os de operação são dos Estados.

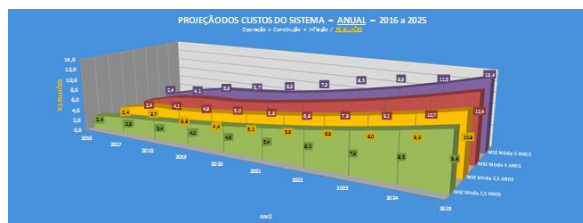
Necessidade de Infraestrutura: quantas unidades terão que ser implantadas anualmente para garantir que as regras do SINASE serão cumpridas e não haverá superlotação das unidades.

1.1.9.3 CENÁRIO I

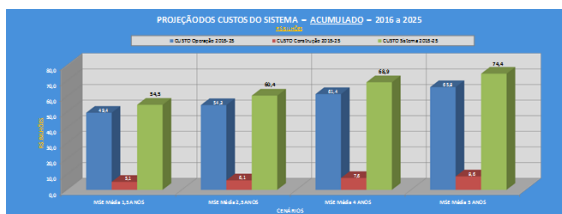
Premissa: Ato infracional equivalente a crimes contra a vida: 1) homicídio; 2) latrocínio; 3) tentativa de homicídio; e, 4) tentativa de latrocínio.



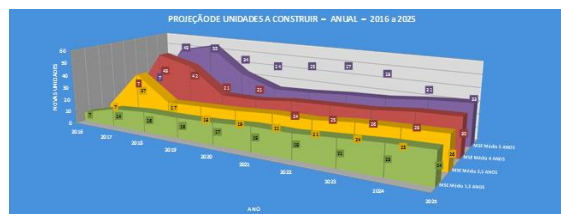
Projeção de Necessidade de Vagas



Custo Total do Sistema: Operação + Construção



Custo Total do Sistema Acumulado (Perspectiva Estados)



Necessidade de infraestrutura

Quadro Resumo:

Tempo Médio MSE	Necessidade de Vagas (em 2025)	Custo Anual do Sistema (em 2025)	Custo Acumulado do Sistema (até 2025)	Unidades a serem construídas (até 2025)
MSE Média 1,5 ANOS	33.958	R\$ 9.842.992.053,58	R\$ 54.504.262.806,39	176
MSE Média 2,5 ANOS	37.480	R\$ 10.846.036.236,66	R\$ 60.367.421.423,41	215
MSE Média 4 ANOS	42.764	R\$ 12.387.371.695,53	R\$ 68.941.070.697,56	274
MSE Média 5 ANOS	46.287	R\$ 13.427.185.062,86	R\$ 74.428.048.254,38	313

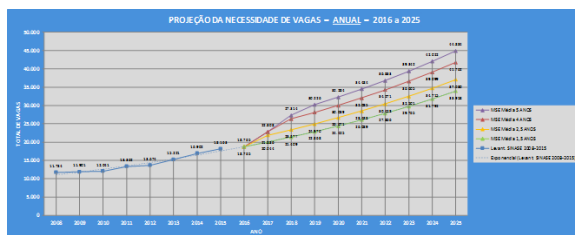
I.1.9.3.1 Considerações

Como podemos observar no quadro resumo acima, há um acréscimo substancial do custeio do sistema e uma logística de implantação de infraestrutura não anteriormente praticada. O custo acumulado até 2025 chega a aproximadamente R\$ 75 bi, sendo 90% destes arcados pelos estados.

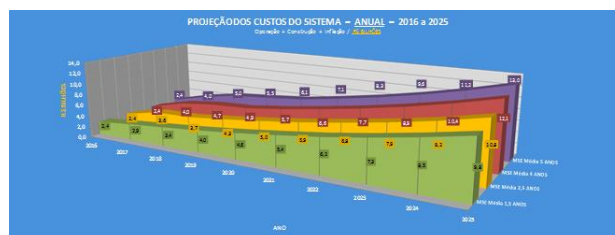
I.1.9.4. CENÁRIO II: AUMENTO DO TEMPO MÁXIMO DE MSES APLICADO A 13,79% DOS ADOLESCENTES.

Premissa: Atos infracionais análogos a crimes contra a pessoa:

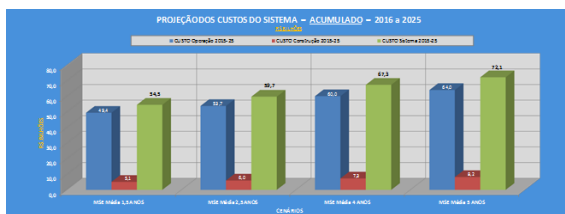
1) homicídio; 2) latrocínio; 3) estupro; 4) lesão corporal.



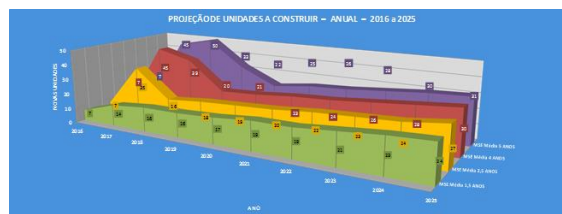
Projeção de Necessidade de Vagas



Custo Total do Sistema: Operação + Construção



Custo Total do Sistema Acumulado (Perspectiva Estados)



Necessidade de infraestrutura

Quadro Resumo:

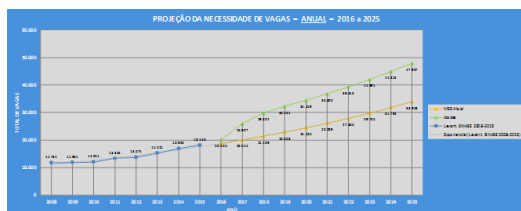
Tempo Médio MSE	Necessidade de Vagas (em 2025)	Custo Anual do Sistema (em 2025)	Custo Acumulado do Sistema (até 2025)	Unidades a serem construídas (até 2025)
MSE Média 1,5 ANOS	33.958	R\$ 9.842.992.053,58	R\$ 54.504.262.806,39	176
MSE Média 2,5 ANOS	37.080	R\$ 10.777.071.147,65	R\$ 59.717.509.408,44	211
MSE Média 4 ANOS	41.762	R\$ 12.123.036.012,40	R\$ 67.309.656.813,21	263
MSE Média 5 ANOS	44.884	R\$ 12.983.576.737,98	R\$ 72.145.489.076,72	297

I.1.9.4.1 Considerações

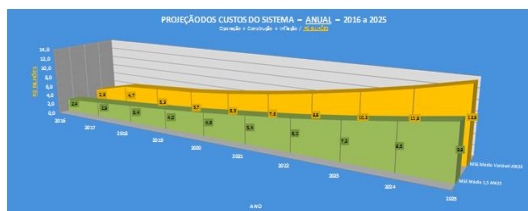
Como podemos observar, mesmo modificando a combinação de atos infracionais a serem sujeitos ao acréscimo da medida de internação, chegamos a cenários semelhantes de inviabilidade logística de implantação de infraestrutura e uma discussão sobre o custo de oportunidade do investimento de recursos em iniciativas com suposto baixo retorno intangível.

I.1.9.5 CENÁRIO COM DIFERENTES MSES PODENRADAS POR IDADE:

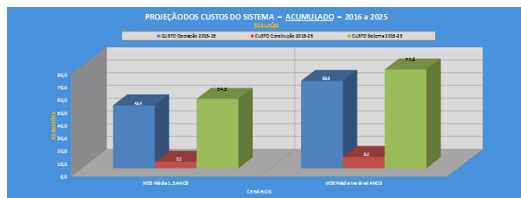
Premissa: Ato infracional equivalente a crimes contra a vida: 1) homicídio; 2) latrocínio; 3) tentativa de homicídio; 4) tentativa de latrocínio. Ponderação de MSE por idade: 1) Idade 12 e 13 anos: MSE 3 anos; 2) Idade 14 e 15 anos: MSE 5 anos; 3) Idade 16 anos: MSE 8 anos; 5) Idade 17 anos: MSE 10 anos.



Projeção de Necessidade de Vagas



Custo Total do Sistema: Operação + Construção



Custo Total do Sistema Acumulado (Perspectiva Estados)



Necessidade de Infraestrutura

Quadro Resumo:

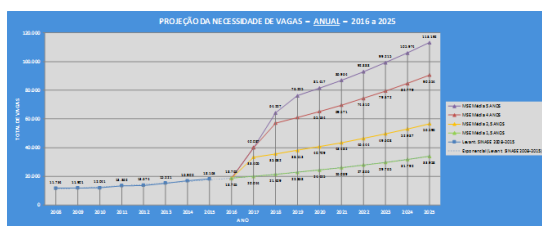
Tempo Médio MSE	Necessidade de Vagas (em 2025)	Custo Anual do Sistema (em 2025)	Custo Acumulado do Sistema (até 2025)	Unidades a serem construídas (até 2025)
MSE Média 1,5 ANOS	33.958	R\$ 9.842.992.053,58	R\$ 54.504.262.806,39	176
MSE Média Variável ANOS	47.907	R\$ 13.889.605.404,46	R\$ 77.563.134.175,89	330

II.9.5.1 Considerações

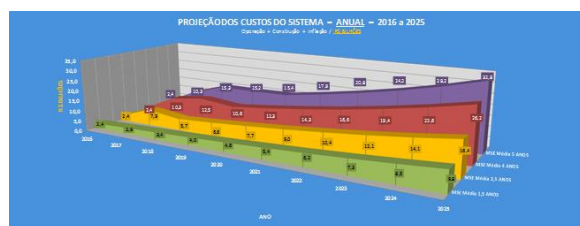
O cenário acima ilustra que, mesmo ponderando o aumento da medida de Internação por grupos de idades, ainda há um incremento substancial da robustez do sistema e uma inviabilidade logística de implantação de infraestrutura. Esta simulação ainda levanta a discussão sobre riscos iminentes de inviabilizar a logística de internação e haver a necessidade de criar unidades especiais para adultos sob medidas socioeducativas. Caso haja a decisão judicial de internação por 10 anos de um adolescente com 17 anos, este estará até seus 27 anos cumprindo medida socioeducativa de internação no mesmo espaço físico de adolescentes de 12 e 13 anos.

I.1.9.6 CENÁRIO 100%: RISCO DE UTILIZAÇÃO DO MAIOR TEMPO DE INTERNAÇÃO PARA DEMAIS ATOS INFRACIONAIS

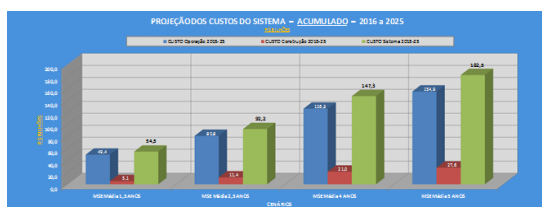
Simulação criada para analisar o pior dos cenários possível: com a possibilidade de sentenças com maior tempo de internação, não haverá previsibilidade de padrão nas sentenças dadas pelo judiciário.



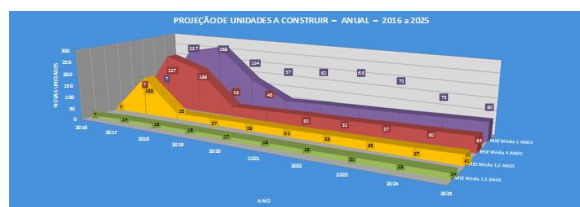
Projeção de Necessidade de Vagas



Custo Total do Sistema: Operação + Construção



Custo Total do Sistema Acumulado (Perspectiva Estados)



Necessidade de Infraestrutura

Quadro Resumo:

Tempo Médio MSE	Necessidade de Vagas (em 2025)	Custo Anual do Sistema (em 2025)	Custo Acumulado do Sistema (até 2025)	Unidades a serem construídas (até 2025)
MSE Média 1,5 ANOS	33.958	R\$ 9.842.992.053,58	R\$ 54.504.262.806,39	176
MSE Média 2,5 ANOS	56.596	R\$ 16.441.755.940,21	R\$ 92.234.486.503,33	428
MSE Média 4 ANOS	90.554	R\$ 26.247.978.809,53	R\$ 147.264.927.019,15	805
MSE Média 5 ANOS	113.192	R\$ 32.809.973.511,92	R\$ 182.538.273.607,84	1.056

I.1.9.6.1 Considerações

O cenário acima representa um risco real de aplicação das MSEs mais longas a todos os atos infracionais. Neste cenário vemos um crescimento magnificado de todos os custos e necessidade de implantação, aumento desproporcionalmente o tamanho do sistema e criando uma rápida complexidade de gestão devido ao seu acelerado crescimento.

I.1.9.7 AVALIAÇÃO DOS CENÁRIOS DO AUMENTO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO

Devido ao crescimento vegetativo de número de internos observado na série temporal desde 2008, observa-se um efeito cumulativo

quando se amplia o tempo da Medida Socioeducativa de Internação, **aumentando substancialmente a necessidade de vagas** e, consequentemente, a **necessidade de fomento financeiro do sistema**.

Atualmente existe um passivo de investimentos não realizados que compromete a funcionalidade do sistema em sua excelência planejada. Como anteriormente quantificado, há a necessidade de construção de 51 unidades de internação apenas para mitigar o atual déficit de vagas existentes, atendendo então às regras do SINASE.

Observa-se que, em um horizonte de 10 anos para o sistema em operação, os custos de implantação são aproximadamente 10% do custo total do sistema socioeducativo.

Os custos de implantação/construção são, em sua grande maioria, arcados pela União, através de co-financiamento. Os custos operacionais são de responsabilidade do Estado. Entende-se, portanto, que a decisão de aumentar o número de unidades, deveria ser tomada com o comprometimento dos Estados em arcarem na perpetuidade com os gastos operacionais da unidade. Esta premissa é básica para garantir que as políticas socioeducativas sejam devidamente planejadas e que hajam esforços significativos para a reconstrução de trajetórias dos adolescentes e jovens autores de atos infracionais.

As projeções consideram que o tempo médio de internação permanecerá proporcionalmente constante ao longo do tempo. Entretanto, observa-se no histórico recente que há um enrijecimento na aplicação da Medida de Internação, tendenciando esta média para cima. Tal cenário não foi previsto nesse estudo e tem impacto significativo nos resultados, aumentando a necessidade de vagas.

Além da tendência a aumento da média temporal de MSE, há também o aumento absoluto do percentual de adolescentes sob algum tipo de medida socioeducativa. Em outras palavras, observa-se nos últimos anos um aumento da criminalidade que potencialmente poderá agravar os cenários

estudados. E, igualmente, se reconhece a prevalência de uma tradição punitivista e correccional em detrimento da pertinência socioeducativa.

Quanto à capacidade pública em implantar infraestrutura, baseando-se nos históricos de firmação de convênios do SINASE e tempo de execução de obras, a implantação do número projetado de unidades no curto-prazo é inexequível. Observa-se uma média de 2 novas unidades de internação implantadas por ano.

Atualmente, com o limite da Medida Socioeducativa de Internação sendo 3 anos, tem-se no máximo jovem-adultos com até 21 anos em unidades de internação. Com a ampliação, consideraria uma maior complexidade logística. Segundo as propostas apresentadas, o limite de 10 anos de Medida Socioeducativa de Internação para adolescentes de 17 anos traria a possibilidade de ter-se adultos de até 27 anos em unidades de internação.

Destaca-se, por fim, o risco do Cenário 100% ocorrer: uma vez existindo margem legal para o aumento do tempo de internação, há a possibilidade de MSEs mais longas terem seu percentual de sentenciamento ampliado. Caso isso ocorra não há modelo quantitativo para planejar-se a necessidade de infraestrutura, a não ser considerar o pior caso.

II- VOTO DO RELATOR

Início meu voto, reconhecendo que vivenciamos graus alarmantes de insegurança, violência e impunidade no Brasil. Também, é de se reconhecer que episódios de desrespeitos aos direitos humanos, seja no sistema carcerário brasileiro, seja no sistema socioeducativo são uma realidade.

Não é preciso um estudo aprofundado para concluir que os mecanismos de prevenção e repressão da violência, de preservação da paz, e de garantia do respeito aos direitos fundamentais de nossas crianças e adolescentes, tal como empregados até o momento, são incapazes de

propiciar condições de harmonia e segurança, condições essas necessárias para uma vida coletiva saudável e para um processo socioeducativo qualificado e competente.

Embora os diagnósticos sejam claros, a adoção de medidas criminalizadoras como a redução da maioridade penal não solucionará ou amenizará os graves problemas existentes, tampouco produzirá os efeitos necessários.

Somente com a adoção de políticas públicas de inclusão social, de responsabilidade do Poder Executivo, aliada a pequenas modificações nas diversas leis que abordam, imediata ou mediatamente, o sistema socioeducativo com a readequação do regulamento jurídico respectivo, fornecerá as condições necessárias para alcançar os resultados imprescindíveis, com o fortalecimento do princípio da proteção integral.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com os ditames constitucionais e as convenções internacionais, estabeleceu um sistema de responsabilização diferenciado e importante, que só não é mais eficaz por conta da falta de efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, face às políticas públicas de prevenção e às estruturas estatais, notadamente dos Estados e dos Municípios, para o cumprimento das medidas socioeducativas de responsabilização.

O sistema do Estatuto da Criança e do adolescente responsabiliza adolescentes pela prática de atos infracionais a partir dos 12 anos, com possibilidade de privação total (internação) ou parcial (semiliberdade) da liberdade; além dos mais vários benefícios que se aplicam ao adulto aprisionado não têm se estendido ao adolescente¹⁰⁷. Observa-se que no Direito da Infância e Juventude, não raro, apesar do ordenamento jurídico existente, ainda assistimos, no dizer de Ana Paula Motta Costa: “a tradicional

¹⁰⁷ Ver May, Brigitte Remor de Souza. : Reflexões sobre o projeto de lei de alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre responsabilidade progressiva na prática de ato infracional de extrema gravidade, institui sistema binário de responsabilização de adolescente autor de ato infracional e dá outras providências.

informalidade como são tratados seus direitos conquistados no ordenamento jurídico e a prática de violação da legalidade”¹⁰⁸.

Ao contrário do que muitos pensam, as medidas de internação previstas pelo sistema socioeducativo são muito similares às penas restritivas de liberdades previstas pelo Código Penal, havendo casos em que a medida imposta é muito mais gravosa do que seria determinado ao penalmente imputável, violando a regra constitucional e de direito internacional que a criança e o adolescente não devem receber tratamento mais gravoso que o adulto. Se não bastasse, conforme constatei nas inúmeras visitas técnicas realizadas por esta Comissão, os estabelecimentos de internação são muito similares aos estabelecimentos penais, havendo casos, como o do Rio de Janeiro, nos quais os pertencentes ao socioeducativo são mais precários do que o do sistema carcerário.

Nesse contexto, João Batista Costa Saraiva afirma que:

O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas, que são penalidades – a par da finalidade pedagógica que perseguem -, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade ao infrator, não sentenciado - em parâmetros semelhantes ao que o Código de Processo Penal destina aos imputáveis na prisão preventiva - e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização, cuja mais grave impõe o internamento sem atividades externas.”¹⁰⁹

Ratificando tal posicionamento, aponta Cirino dos Santos que, na prática, a compreensão da perspectiva pedagógica que deve orientar a aplicação das medidas socioeducativas se traduz em uma atuação mais rigorosa dos operadores do sistema, frequentemente, inspirados por um discurso moralista e pela tentativa de normalizar o adolescente em conflito com a lei:

¹⁰⁸ Costya, Ana Paula Motta Costa. . AS garantias processuais e o direito penal juvenil :como limite na aplicação da medida sócio educativa de internação. Porto Alegre:.. Livraria do Advogado. 2005,p.167

¹⁰⁹ Saraiva, João Batista Costa. Não à Redução da Idade Penal. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/idadepenalii.pdf>.

É inacreditável, mas o princípio da educação parece ser responsável por maior severidade judicial contra o adolescente do que contra o adulto: na área internacional, o princípio da educação explicaria por que, em delitos de bagatela, a suspensão ou o arquivamento do processo é mais frequente para adultos do que para adolescentes¹¹⁰.

Frassetto, de forma clara, fala sobre o tema:

em outras palavras, as garantias processuais balizadoras da pretensão estatal de controlar a vida do adolescente que infracionou são ainda com frequência vistas como obstáculos à intenção maior e mais nobre de beneficiar este jovem. Obstáculos a serem afastados, desprezados, ignorados. Esta equivocada inteligência do sistema do Estatuto, partilhada pelos mais diversos operadores do direito, legitima incontáveis violações dos direitos de nosso adolescentes processados. Os operadores que não adequaram seu pensamento e sua prática ao ECA ainda raciocinam: ‘já que não estou punindo, estou fazendo um bem para o infrator, não preciso respeitar o procedimento, nem me ater à letra fira da lei. Posso ordenar ao adolescente que faça o que quero e como quero’. Tal raciocínio – e aí ele se torna ainda mais perigoso e traiçoeiro – presta-se ao uso malicioso por parte daqueles que, na pura intenção latente de vingar e retaliar com severidade, argumentam defender o bem do ‘menor’ para livrar-se dos freios legais obstadores do tratamento draconiano desmesurado que apregoam, um sacrifício ao cidadão e um equívoco do ponto de vista de defesa social e política criminal. Se o direito é outorgado ao adulto, deve ser outorgado ao adolescente. Permitir-se a um adolescente tratamento mais severo do que receberia o maior imputável autor da mesma transgressão é algo que assombra os ministros do Superior Tribunal de Justiça, para quem os rigores na aplicação de uma medida, sobretudo a restritiva de liberdade, devem ser ainda maiores em se tratando de pessoa em desenvolvimento.”¹¹¹

Além do maior rigor com que são tratados os adolescentes em conflito com a lei junto ao sistema de justiça, todos os levantamentos nacionais demonstram de uma forma geral a omissão do Estado em relação ao sistema sócio educativo¹¹². No Substitutivo apresentado, procurei ter cuidado para

¹¹⁰ SANTOS, Juez Cirino dos. A Criminologia Radical. 3ª ed. Curitiba: Lúmen Júris, 2006

¹¹¹ “Frassetto. Flavio Americo. Ato Infracional, medida socioeducativas e processo: a nova jurisprudência do STJ” “in” Discursos Sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 7. número 12. 2º semestre. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2002, p. 167/191.

¹¹² Ver: <<http://www.sangari.com/mapadaviolencia/pdf2011/SumarioExecutivo2011.pdf>>; <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/pj-medida-justa>> e <http://www.promenin.org.br/Portals/0/Noticias/MSE_SEDH.pdf>.

evitar, o máximo possível o que Emilio Garcia Mendez já chamava de processo de retrocesso autoritário pelo dismantelamento das garantias da Convenção ¹¹³. Mas, a se evitar um retrocesso maior nas “conquistas civilizatórias e humanitárias”, na crítica de Mario Radmidoff ¹¹⁴, que seria a alteração constitucional reduzindo o marco etário para a imputabilidade penal, esta Comissão Especial assumiu a responsabilidade de desenvolver um trabalho sério e responsável com o objetivo de encontrar uma alternativa que impeça mais um grave retrocesso aos direitos fundamentais, que estão sob ataque sistemático pela classe dirigente do nosso país.

Dessa forma, antes de entrar na análise pormenorizada da matéria, é necessário ressaltar que a proposta que serviu como espinha dorsal do Substitutivo apresentado foi o Projeto de Lei nº 2.517, de 2015, de autoria do Senador Serra. Quero agradecer também aos meus colegas parlamentares que contribuíram para este relatório, especialmente ao nosso presidente da Comissão, deputado Pompeo de Mattos, que participou ativa e incansavelmente na elaboração deste documento. Aos deputados que nos proporcionaram levar essa discussão a vários estados do nosso país. Destaco aqui as reuniões que tivemos no Rio de Janeiro, com a colaboração do deputado Hugo Leal, onde pudemos debater por mais de uma oportunidade este relatório, no Ministério Público (MP-RJ) e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ) e conhecer de perto, no Degase, a realidade dos adolescentes em conflito com a lei. Agradecer também ao deputado subtenente Gonzaga, com quem tivemos uma produtiva reunião pública na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. No Rio Grande do Sul estivemos com o nosso presidente Pompeo, também numa audiência profícua na Câmara Municipal. Outro estado onde pudemos debater de forma muito ampla esse tema foi Mato Grosso, na cidade de Cuiabá, a convite de juízes de todo o país ligados a área da Juventude, no evento do Fonajuv. O Paraná também contribuiu com a discussão através dos municípios de Ponta Grossa e Londrina, onde, em

¹¹³ Mendez, Emilio García. *Das Relações Públicas Ao Neomenorismo: 20 Anos De Convenção Internacional Dos Direitos Da Criança Na América Latina (1989-2009)*. Disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4021737.pdf>.

¹¹⁴ Ramidoff, Mario Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente*. Curitiba: KJrua, 3 ed. 2011.p. 220/224

ambos os casos, nos reunimos na OAB com representantes da Vara da Infância e da Juventude, promotoria pública, defensores públicos e Conselhos Tutelares. Agradecer também ao presidente da Casa, Rodrigo Maia, que desde o primeiro momento mostrou-se sensibilizado com a importância dessa discussão. Além disso, agradecer aos membros do Ministério Público desses estados, das Varas da Infância e da Juventude, dos Conselhos Tutelares, Defensorias Públicas, entre outras entidades que discutiram com a gente esse relatório em vários municípios brasileiros nesses 11 meses de trabalho.

Nesse espírito, passamos a análise do Projeto de Lei nº 7.197, de 2002, e de seus apensados, apresentando a justificativa das principais alterações incorporadas pelo Substitutivo apresentado.

II.1 DA AGRAVANTE NO CASO DE CONCURSO DE PESSOAS ENVOLVEREM MENOR DE DEZOITO ANOS.

O Código Penal em seu art. 62 prevê circunstâncias agravantes no concurso de pessoas, relacionadas às hipóteses de coautoria, de participação e de autoria mediata, porque as contribuições individuais em fatos puníveis coletivos são diferenciadas, quer no nível do tipo de injusto, quer no nível de culpabilidade e, conseqüentemente, a sentença criminal deve distribuir a responsabilidade penal conforme a extensão e o significado das contribuições individuais subjetivas e objetivas para o fato comum¹¹⁵.

Neste contexto, o art. 62, inciso III, prevê causa de aumento de pena para quem “instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal”. Considerando que a “ação de instigar” significa incitar, estimular ou induzir e “ação de determinar” significa causar ou ordenar a realização de fato punível por pessoa submetida à autoridade de quem instiga ou determina, ou por pessoa impunível por condição ou qualidade pessoal¹¹⁶, concordamos com as propostas que incluem nesta hipótese, também, o aumento de pena para quem instiga, envolve ou determina a cometer o crime o menor de dezoito anos de

¹¹⁵ SANTOS, J. C. dos. Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: ICPC, 2005.

¹¹⁶ Idem.

idade, considerando a condição da criança e do adolescente enquanto indivíduo em formação.

II.2 DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DO TRÁFICO DE DROGAS QUANDO HOUVER PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Mostram-se corretas as sugestões propostas de adoção de uma Política Criminal mais rígida para os crimes de associação criminosa (art. 288 do CP), de organização criminosa (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013), quando envolver a participação de criança ou adolescente, e para os previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006), quando envolver ou visar a atingir criança ou adolescente.

À vista disso, sugere-se:

- 1) no art. 288 do Código Penal, que trata do crime de associação criminosa, a previsão de aumento de pena até o dobro se houver a participação de criança;
- 2) na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Organizações Criminosas, a revogação do inciso I do §4º e a inclusão do parágrafo 8, com o objetivo de possibilitar o aumento da pena até o dobro quando houver a participação de criança ou adolescente; e,
- 3) na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei de Drogas, a modificação do parágrafo único do art. 40, para incluir na causa de aumento de pena de até o dobro se o fato delituoso envolver ou visar a atingir criança ou adolescente.

II.3 DO PRAZO MÁXIMO DE MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DE DEZ ANOS

Reconhecendo a necessidade de alteração do tempo máximo de internação para situações específicas, ou seja, para aqueles atos infracionais cujo resultado é a morte, entendemos ser razoável a extensão do

prazo máximo de internação para até 10 (dez) anos, de forma escalonada tendo como parâmetro a idade do adolescente à época do ato infracional. A opção por essa sistemática levou em consideração os dados levantados por esta Comissão Especial, nos quais se identificou uma curva de criminalidade juvenil. Foi constatado que até os 14 anos a criminalidade é relativamente baixa, tendo uma subida acentuada dos 14 aos 18 anos. A curva da criminalidade se estabiliza dos 18 aos 23 ou 24 anos, sofrendo decréscimo significativo a partir dos 24 anos. Outro fator decisório importante foi de que os dados indicaram que **a maioria dos adolescentes cometeu o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos (47,5%).**

Neste cenário, nos diz de Paulo Afonso Garrido de Paula¹¹⁷:

A idéia é a da responsabilidade progressiva, concepção de que o adolescente está em constantes movimentos ascendentes, maturando-se ou construindo sua identidade social. A cada ano de vida adquire maior compreensão da realidade, tendo a capacidade de desenvolver valores positivos, como a empatia e o autocontrole. Desta forma, seja por justiça ou reconhecimento de sua progressão individual, cresce também sua responsabilidade perante a família e a comunidade, nada mais fazendo a tese do que reconhecer essas circunstâncias. Sempre me pareceu injusto a previsão das mesmas consequências a um adolescente de 12 e a outro de 17, ainda que co-autores do mesmo ato infracional. Penso que evidente a diversidade, a existência de distintas maturidades, a presença de diferentes concepções, motivações e de mecanismos internos de soluções de conflitos, de modo que a resposta estatal ao ato infracional também necessariamente deve ser diferente, respeitando-se, em cada um, a condição de pessoa em desenvolvimento .

Dessa forma, o Substitutivo propõe os seguintes tetos máximos de internação:

- 1) entre 12 (doze) anos completos e 14 (catorze) anos incompletos: **3 (três) anos;**

¹¹⁷ PAULA, Paulo Afonso Garrido. A respeito de algumas críticas ao anteprojeto de responsabilidade progressiva

- 2) entre 14 (catorze) anos completos e 15 (quinze) anos incompletos: **5 (cinco) anos**;
- 3) entre 16 (dezesesseis) anos completos e 17 (dezesete) anos incompletos: **7 (sete) anos**;
- 4) entre 17 (dezesete) anos completos e 18 (dezoito) anos incompletos: **10 (dez) anos**;

Ressalta-se que se optou ao juiz reduzir ao caso concreto a redução do teto máximo de internação, atendendo as especificidades do caso concreto, além de observar o princípio de não sujeição ao adolescente a tratamento mais severo que o adulto. Com isso, pretende-se estabelecer uma importante ferramenta de Política Criminal para a autoridade judiciária, que poderá, conforme a gravidade do ato infracional, adequar o teto máximo de internação ao adolescente em conflito com a lei, não podendo essa redução implicar em um tempo máximo de internação inferior a 3 (três) anos. Além disso, **não se estabelece prazo mínimo de cumprimento** da medida socioeducativa de internação, com substrato não só ao art. 35 da Lei do Sinase, como também em respeito a mutabilidade das medidas (reavaliação), considerando as condições do adolescente, nos termos do art. 42, *caput* e §2º, da Lei 12.594/2012.

Apesar de aumentar o prazo máximo da internação para 10 (dez) anos, se mantém a excepcionalidade da medida de internação, observando-se os princípios da medida socioeducativa, principalmente os previstos no art. 100, parágrafo único, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no art. 35 da lei do Sinase.

II.3.1 DO AUMENTO DO PRAZO MÁXIMO DE INTERNAÇÃO SÓ PARA OS ATOS INFRACIONAIS QUE ATENDEM CONTRA A VIDA

Sobre a majoração do teto de internação máximo somente para os atos infracionais revestidos de extrema gravidade, ou seja, aqueles que atentem contra a vida, nas palavras de Paulo Afonso Garrido de Paula:

Dispensa maiores comentários a assertiva de que os atos gravíssimos, notadamente com resultado morte da vítima, praticados por adolescentes são numericamente pequenos. Também é desnecessário dizer que este é o referencial das mudanças, pois a divulgação das notícias correspondentes segue o padrão do sensacional, do violento e da leniência do sistema de coibição da criminalidade infanto-juvenil. Produziu-se, a meu ver, uma cultura favorável à repressão desenfreada, motivada pelo compreensível desejo do cidadão comum de viver sem violência. Não me estranha a constatação de que a pena de morte, a supressão de garantias processuais aos acusados de crimes com a aceitação normativa dos desvios do "Direito Penal do Inimigo" ou mesmo a adoção de práticas do Estado Policial tenham entrada cultural, neste momento, no nosso País. Basta a verificação do ideário da maioria dos nossos partidos políticos, da qualidade dos projetos de lei relacionados os à segurança pública e do conteúdo dos discursos políticos contemporâneos.

Marcelo Tramontin¹¹⁸ discorre sobre a questão:

Quando da entrada em vigor do ECA o prazo de 3 anos estabelecido como máximo da internação mostrava-se coerente com a média que um imputável cumpria de pena em regime fechado ou semiaberto. No entanto, desde então a legislação penal tem sofrido alterações e o período de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto aumentou significativamente, basta lembrar da lei de crimes hediondos, a qual entrou em vigor em 26.07.1990, ou seja, poucos dias depois do ECA.

Ademais, a análise dos dados levantados por esta Comissão Especial leva a concluir que o máximo de três anos de internação não se tem mostrado como medida adequada de resposta estatal aos atos infracionais mais graves, gerando na sociedade uma perigosa sensação de impunidade, a qual clama por mudanças, em especial a redução da maioridade penal. Desse modo, para adequar o ECA à realidade presente da sociedade brasileira, sugere-se alterar o período máximo de internação para 10 anos e estabelecer faixas etárias distintas para o cumprimento máximo da medida, como forma de trazer mais lógica e racionalidade ao sistema socioeducativo, reduzindo a discricionariedade em relação ao tempo de cumprimento da medida e fazendo com que o adolescente que se envolva em atos infracionais de maior gravidade fique mais tempo internado.

¹¹⁸ Juiz de direito integrante do FONAJOV e autor da correlação entre ato infracional e sua gravidade através das penas mínimas fixadas para os adultos

II.4 DA APLICAÇÃO DO ESTATUTO

A nova redação do art. 227 da Constituição Federal dispõe que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se que o art. 227 estabelece o jovem como sujeito prioritário, sendo tal entendimento reforçado por estudos contemporâneos que estendem a condição de “jovem”, no Brasil, de 15 a 29 anos, conforme prevê o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013). Dessa forma, entendemos ser fundamental estabelecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente possa ser aplicado excepcionalmente aos maiores de 18 anos, **retirando o limite máximo** hoje previsto, tornando-o indeterminado. Com isso, pretende-se adequar o texto do Estatuto a nova redação do art. 227 da Constituição Federal, que incluiu o jovem como sujeito de prioridade absoluta.

II.5. DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

No mesmo espírito de que a legislação internacional assegura que a criança não deva ser responsabilizada com mais gravidade de que o adulto, a Constituição Federal traz o Princípio da presunção da inocência, sendo a privação de liberdade uma excepcionalidade a esse princípio. Ademais, os princípios da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana, do direito ao livre desenvolvimento da pessoa, reforçam a garantia de que o menor somente terá decretado o cerceamento de sua liberdade por decisão provisória em casos de extrema necessidade.

Nesse contexto, se faz necessário alterar a redação do art. 108, adotando um texto em que os referidos princípios sejam garantidos, na medida em que exigem, para a decretação da internação provisória, dois requisitos que já são aplicados aos presos adultos, ou seja, análise de

materialidade e autoria e possibilidade de aplicar medidas cautelares diversas da segregação.

II.6 DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DA INTERNAÇÃO

A Lei 12.403/11 trouxe para o sistema adulto uma gama de medidas cautelares pessoais diferentes da prisão para assegurar a ordem processual reforçando a excepcionalidade da prisão. Sabe-se que tal alteração foi trazida em função de que no sistema adulto a segregação antecipada estava virando a regra e não a exceção.

Da mesma forma, constata-se que no sistema socioeducativo a decretação provisória do cerceamento da liberdade tem sido a regra¹¹⁹. Além disso, muitos juízes, e não raro o Ministério Público, aplicam “condições” que o adolescente deve cumprir para se manter em liberdade. Por isso, a inclusão das medidas cautelares, com especificação de suas condições, tem o propósito de diminuir a discricionariedade, além de possibilitar a ampla defesa. Dessa forma, o texto legal sugerido reforça a necessidade de fundamentação das decisões, como medida garantidora de direitos.

As cautelares, ou condições, se aplicam com perfeição ao direito da infância e materializam a excepcionalidade da decretação da medida de internação, segregatória da liberdade. Pontua-se que se manteve o cuidado para que não haja a utilização indiscriminada das medidas cautelares, por meio do estabelecimento de critérios que devem ser observados. Isto é, as medidas cautelares não podem ser aplicadas em todos os atos infracionais, haja vista que representam uma limitação da liberdade. Com isso, possibilita-se a ampla defesa, e limita a discricionariedade da autoridade judiciária.

Essa proposta de evidenciar as condições de aplicação das medidas cautelares diversas da restrição da liberdade, limitando a margem de

¹¹⁹ “Destaca se ainda ,o significativo número em internação provisória, representando cerca de 23%Do total de adolescentes em 2013 (..) “ Ver <http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-2013>

discricionariedade da autoridade judicial, é defendida nos seguintes termos por Pierpaolo Cruz Bottini:

Importa destacar, apenas, que a consolidação de uma cultura de substituição das prisões processuais não depende apenas da mudança do texto legal. As alterações legislativas são importantes, representam um marco fundamental, mas sobre elas se faz necessária a reformulação de velhos valores e do comodismo das tradições cristalizadas. O desenvolvimento de uma nova política criminal processual depende da coragem de magistrados, promotores, advogados, defensores, enfim, de todos os operadores do direito, para reconhecer e aplicar medidas alternativas, que fujam do terrível cotidiano das prisões cautelares, desta monotemática solução de preservação da ordem processual, e apontem para a valorização da dignidade, afetando o menos possível o cidadão sobre o qual não paira o peso da condenação criminal transitada em julgado.¹²⁰

À vista disso, sugere-se a inclusão do recolhimento domiciliar e outras cautelares distintas da internação. Além disso, estende a possibilidade do recolhimento domiciliar à adolescente gestante ou ao adolescente pai, que seja o único responsável pelo cuidado e manutenção do filho. Com isso, se abre a perspectiva de analisar a singularidade da situação da adolescente mãe¹²¹ ou gestante¹²² e da paternidade adolescente¹²³, as quais, não raras vezes, não são levadas em consideração na decretação provisória do cerceamento de liberdade.

II.7 DO RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO SOCIOEDUCATIVA

Concordamos com a inclusão do inciso V ao art. 189 para permitir que a autoridade judicial reconheça a ocorrência de prescrição

¹²⁰ Bottin, Pierpaolo Cruz . Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11) Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penais+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>

¹²¹ “ A Pnad mostrou que o Brasil tinha 5,2 milhões de meninas de 15 a 17 anos. Dessas, 414.105 tinham pelo menos um filho. Neste grupo, apenas 104.731 estudam. As outras 309.374 estão fora da escola. Um pequeno grupo só trabalha (52.062. <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2015/03/no-brasil-75-das-adolescentes-que-tem-filhos-estao-fora-da-escola.html>);:

¹²² Levantamento nacional CNJ A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/05/0a489b951db22997453d6335e9d88c14.pdf>

¹²³ http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2006000700009; http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=190

socioeducativa. Salienta-se que esta inovação cumpre o princípio da legalidade, nos termos do art. 5 da Constituição Federal, do art. 35, I, da Lei do Sinase e da sumula 338 do STJ, eis que para o preso adulto se aplica o instituído. Outrossim, não se verifica qualquer polêmica, eis que o decurso do prazo, não raro, torna desnecessária a aplicação da medida.

II.8 DOS REQUISITOS DE APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA

O Substitutivo, no §1º do art. 112, determina a verificação da faixa etária do adolescente na aplicação da medida socioeducativa, em consonância ao princípio contido na parte final dos arts. 6 e 121 do ECA, isto é, em “respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Além disso, incorpora a necessidade de se analisar os princípios contidos no parágrafo único do art. 100 do ECA.

A modificação proposta determina ao juiz, na ocasião da aplicação da medida socioeducativa, que analise se a intervenção é necessária, se é atual e proporcional, de modo que a medida imposta reflita exatamente a situação do adolescente no momento da decisão, consoante o parágrafo único do art. 100 do ECA.

Outro ponto importante é que em face da caótica situação em que se encontra o sistema socioeducativo do país, por omissão do Estado, emerge, cada vez mais, a necessidade da adoção de mecanismos que garantam o direito à saúde e à dignidade, que são constitucionais, aos adolescentes com enfermidades mais graves que não conseguem ter atendimento adequado dentro do sistema socioeducativo.

Neste contexto, sugere-se a modificação da redação do §3º do art. 112 do ECA, para garantir aos adolescentes portadores de deficiência física ou deficiência mental recebam tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, podendo a autoridade judiciária determinar que seja o tratamento realizado na rede privada, às expensas do poder público, em caso de falta de oferta ou oferta insuficiente de tratamento pela rede

pública. Lembrando que a necessidade de atendimento adequado se encontra, também, na Convenção dos Direitos das Crianças.

II.9 DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.

É fundamental estabelecer a necessidade de fixação de prazo certo e limite semanal de horas, na medida de prestação de serviço à comunidade. Com isso, pretende-se por fim a abusos no prazo e no tempo de aplicação da medida, proporcionando ainda, a ampla defesa. Ademais, ao mesmo tempo, finda com a ansiedade do adolescente e sua família, que não conseguem programar sua vida e projetos em função da indeterminação da medida.

II.10 MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA SEMILIBERDADE

Concordamos com as proposições legislativas que sugerem transformar em obrigatório a prática da atividade externa na semiliberdade e não uma mera possibilidade ou escolha da unidade. O cerceamento de liberdade é relativo em tal medida, pois sua natureza é proporcionar o contato do adolescente com o meio social e sua família, de forma organizada e inclusiva.

As atividades externas, desde a frequência à escola, a possibilidade de trabalho e o contato com a família, ajudam a construir um projeto de inclusão do adolescente na sociedade. Reforça, ainda, a ideia de que é uma medida independente e autônoma e não uma mera “forma de transição para o meio aberto”, como comumente é utilizada.

II.11 DA INCLUSÃO DA GARANTIA DA DEFESA TÉCNICA EM TODAS FASES DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL

Somos favoráveis a alteração do inciso III do art. 111 do ECA para incluir no rol das garantias processuais a defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional. Com isso, pretende-se reforçar as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo penal, as quais não podem ser subtraídas

ao adolescente acusado de ato infracional, haja vista que da sentença podem decorrer graves restrições a direitos individuais básicos, incluída a privação de liberdade.

II.12 DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS CUJA AS VÍTIMAS SÃO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES

No que tange à apuração do ato infracional, concordamos com o acréscimo do art. 190-A, dispondo que constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato. Além disso, é pertinente a inclusão do art. 227-A com o objetivo de assegurar a prioridade na tramitação de inquéritos policiais e ações penais e na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima.

II.13 DAS ALTERAÇÕES NO TIPO PENAL DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Com o objetivo de encerrar a discussão existente na doutrina e na jurisprudência se o crime de corrupção de menores é um delito material ou formal, isto é, se necessita ou não a comprovação da efetiva corrupção do menor, optou-se por reformular a redação do texto legal do art. 244-B do ECA. Além disso, aumentou-se a penalidade abstrata de pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, para reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Além disso, sugere-se a majoração da penalidade imposta de um terço caso a infração seja praticada com violência ou grave ameaça, e de até o dobro caso esteja incluída no rol de crimes hediondos.

II.14 DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE PROMOÇÃO OU FACILITAÇÃO DE FUGA DE ADOLESCENTE INTERNADO

Levando em consideração que esta Comissão Especial em suas visitas aos estabelecimentos do sistema socioeducativo obteve informações de casos de fuga de adolescentes, muitos desses casos promovidos pelas organizações criminosas as quais fazem parte, entendemos ser pertinente acatar as sugestões que objetivam criar um novo tipo penal específico para o sistema socioeducativo do crime de promover ou facilitar a

fuga de adolescente ou de jovem internado, por meio da inclusão do art. 244-C ao ECA.

II.15 DA MODIFICAÇÃO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 227 da Constituição Federal é claro ao determinar prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, ao dizer que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O próprio ECA reproduz essa diretriz constitucional em seu art. 4º, ao frisar tal prioridade absoluta no que tange a efetivação desses direitos. Destaca-se que criança e adolescente, que outrora eram tidos como meros objetos da lei, passaram a ocupar lugar de sujeito de direito com a normativa estatutária, pelo que como pessoas em desenvolvimento que são, são detentores de direitos.

Desse modo, a Doutrina de Proteção Integral inaugurada no aludido dispositivo constitucional e reforçado pelo próprio ECA, faz a clara previsão de corresponsabilidade, incluindo como dever do Estado o zelo pelos direitos de crianças e adolescentes o Estado. Como decorrência lógica, é necessário se estabelecer de modo claro a responsabilização dos gestores públicos responsáveis pela administração do Sistema Socioeducativo brasileiros nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e Distrital pelo descumprimento injustificado da legislação federal.

Diante disso, sugerimos a modificação de Lei de Improbidade Administrativa de modo a prever que o descumprimento das obrigações impostas ao poder público no âmbito do ECA configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública.

II.16 DA MODIFICAÇÃO NA LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011.

Na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, concordamos com as proposições legislativas que sugerem a alteração do inciso VI do art. 1º, para incluir a construção estabelecimentos ou alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo como obra passível de ser realizada no referido regime. Tal medida destina-se a facilitar a construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa, o que seria feito pela extensão do Regime Diferenciado de Contratação Pública para a construção dessa modalidade de estabelecimento educacional.

Regra geral, entendemos que a Lei 8.666/93 deve ser respeitada, evitando-se o uso do Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Todavia, como estamos prevendo, de forma severa, a punição do gestor por improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública o descumprimento das obrigações impostas ao poder público no âmbito do ECA, entendemos como adequado e razoável incluirmos no RDC as licitações e contratos necessários para a realização de obras e serviços de engenharia relativos à construção de estabelecimentos educacionais destinados a cumprimento de medida socioeducativa de internação.

II.17 DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNPEN PARA SINASE

Apesar do art. 123 do ECA prever que a “internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, **obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração**”, constatou-se nas visitas técnicas que há o descumprimento sistemático dessa determinação. Uma das justificativas para a não separação dos internos, nos termos do art. 123, é a falta de recursos para manutenção e ampliação das infraestruturas dos estabelecimentos de internação, fazendo com que não seja possível a abertura de novas vagas, enquanto a população de internos cresce.

Nesse contexto, é importante ressaltar que conforme estudos do Ministério dos Direitos Humanos constantes na parte inicial desse relatório, caso a modificação legislativa proposta de aumento de internação seja

aprovada, haverá o aumento da população de internos, havendo a necessidade de mais recursos financeiros e de implementação de infraestrutura para manter em operação os estabelecimentos de internação. Além disso, segundo previsto no Projeto de Lei nº 2517, de 2015, de autoria do Senador José Serra, o qual foi incorporado integralmente no Substitutivo apresentado, os autores de ato infracionais que serão submetidos a um prazo máximo de internação diferenciado serão submetidos a um regime especial de atendimento socioeducativo em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos, reforçando a necessidade de implantação de infraestrutura.

À vista disso, não pode o Poder Legislativo ser irresponsável e aumentar o tempo de internação sem prever as fontes de recursos que servirão para adequar a infraestrutura do sistema socioeducativo. Dessa forma, proponho que seja destinado 20% do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, ao SINASE, para que se tenha os recursos necessários para se promover as modificações estruturais necessárias. Além disso, tais recursos deverão ser aplicados no sistema socioeducativo obedecendo os mesmos critérios impostos ao sistema carcerário, isto é, nas finalidades previstas no art. 3º, incisos I a XIX, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Haja vista que a Lei que trata o FUNPEN é de natureza complementar, para que não se tenha dúvidas sobre a legalidade da presente proposta, necessário se faz esclarecer que a Constituição Federal, no seu art. 165, § 9º, inciso II, exige o uso de Lei Complementar somente para definir as condições para instituição e funcionamento dos fundos, mas não a instituição dos fundos em si, o que pode ser feito por meio de lei ordinária. Desse modo, a matéria da Lei Complementar nº 79, de 1994, que instituiu o FUNPEN, pode ser objeto de lei ordinária.

Além disso, conforme a jurisprudência pacífica do STF¹²⁴, é possível a alteração de uma lei formalmente complementar, mas materialmente

¹²⁴ Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei

ordinária, por meio de outra lei ordinária, em decorrência da ausência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. Dessa forma, a matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política ou infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

II.18. AÇÕES DESTINADAS A APOIAR A RESSOCIALIZAÇÃO

Não se pode apenas falar das medidas socioeducativas do ECA, é fundamental, também, propor medidas que valorizem o seu caráter pedagógico. Nesse sentido, propomos, a seguir, algumas medidas que oferecem, de forma concreta, alternativas de ressocialização para o adolescente que se envolveu em ato infracional.

II.19.1 DO DIREITO A EDUCAÇÃO

O direito à educação é fundamental, público e subjetivo. Além dessa constatação, pode-se elencar inúmeros argumentos para defender o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas: a) a educação ocupa a mente e o tempo de quem o tem de sobra; b) pode ter um efeito terapêutico para diminuir os conflitos e as tensões no estabelecimento socioeducativo; c) ajuda a mudar comportamentos e contribui para a reabilitação dos adolescentes e jovens; d) é instrumental, no sentido de prepará-los para uma reentrada mais produtiva na sociedade. E se queremos ter argumentos financeiros que justifiquem o investimento em educação, **pode diminuir a reincidência**¹²⁵.

Cabe lembrar que, conforme consta de modo aprofundado na parte introdutória do presente voto, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012,

Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. (RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774).

¹²⁵ IRELAND, Timothy D. Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. *In*: Em aberto. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), Brasília, v. 24, n.86, p. 1-179, nov. 2011, p.34.

ao instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, estabelece que a União (art. 3º, II), os Estados (art. 4º, II), os Municípios (art. 5º, II) e o Distrito Federal (art. 6º) possuem a obrigação de elaborar Plano de Atendimento Socioeducativo que deve obrigatoriamente prever ações na área da educação.

Adicionalmente, a Lei nº 12.594, de 2012, alterou a legislação que rege o Sistema Social Aprendizagem Industrial (Senai), de Aprendizagem Comercial (Senac), de Aprendizagem Rural (Senar) e de Aprendizagem do Transporte (Senat), para oferecer vagas em educação profissional aos usuários do Sinase, mediante celebração de instrumentos de cooperação entre representantes dos sistemas sociais e gestores locais dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo.

Com vistas a garantir o direito em tela e diante da necessidade de norma infra legal que regule sua oferta, a Câmara de Educação Básica (CEB), do Conselho Nacional de Educação (CNE), editou a Resolução CNE/CEB nº 3, de 13 de maio de 2016, que define diretrizes nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, devendo o atendimento educacional ser efetivado de modo intersetorial, garantindo-se o ensino presencial nas unidades.

Importante destacar que o direito subjetivo à educação, que se efetiva por meio da matrícula, está disponível no *caput* do art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016.

Em outro aspecto, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, dispõe sobre os profissionais que atuam com adolescentes e jovens em atendimento socioeducativo, que devem possuir adequada formação inicial e continuada e condições de trabalho.

Pelo fato de abordar a intersetorialidade de políticas públicas, o direito à educação que compreende não somente a matrícula mas a permanência no processo de escolarização, a ação pedagógica-curricular

adequada, a educação profissional conectada à educação básica e estatuir a formação dos profissionais da educação condizente com o atendimento socioeducativo, a Resolução CNE/CEB nº 3, de 2016, além de se evidenciar completa, deve servir como parâmetro a ser seguido para efetivar o direito à educação aqui em discussão.

Nos termos do art. 208 da Constituição Federal, a educação básica obrigatória e gratuita compreende o período dos quatro aos dezessete anos de idade. Considerando que há a possibilidade de adolescentes e jovens estenderem o cumprimento de medidas socioeducativas para além dos dezoito anos de idade, a modalidade da educação destinada aos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria é a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Nesse sentido, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de maio de 2010, dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de Educação para Jovens e Adultos (EJA) em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.

Destaca-se o art. 3º da referida Resolução, uma vez que estabelece orientações acerca da oferta de educação àqueles privados de liberdade, dispondo que a oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimento penais é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estado e no Distrito Federal, sendo financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de estar associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, recuperação e manutenção de bibliotecas.

Além disso, considerando todo o marco normativo referenciado, o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE - Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) elenca três estratégias com vistas a assegurar o direito à educação dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou privados de liberdade de modo geral, são elas: a) implementar políticas de inclusão e permanência na escola; b) assegurar a oferta de educação

de jovens e adultos; e, c) orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos.

Em face de todo o exposto, mediante análise de pactos e convenções internacionais e do ordenamento jurídico pátrio, no que tange ao direito à educação, podemos afirmar que os adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas pelo cometimento de ato infracional possuem à sua disposição um vultoso arsenal protetivo. Entretanto o que se observa que o Poder Público vem sistematicamente descumprindo a legislação pátria, não disponibilizando o acesso à educação no sistema socioeducativo.

Diante disso, considerando a previsão de improbidade administrativa ao gestor que descumpra as obrigações impostas pelo ECA, julgo fundamental o acréscimo do art. 125-A ao Estatuto para dispor que a educação dos adolescentes será implantada nos estabelecimentos socioeducativos, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

II.19.2 CURSO TÉCNICO PROFISSIONAL

De modo a avançar na efetivação do direito à educação, a primeira medida destinada a possibilitar melhores condições de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei é a inserção da obrigatoriedade do oferecimento de cursos de formação técnico-profissional, além dos cursos regulares hoje existentes. Tal medida corrige uma falha do sistema que é o não reconhecimento das diferenças de interesses do interno. Sem dúvidas, há adolescentes que têm aptidão para o estudo regular, mas há outros cuja vocação é a realização de cursos técnicos que lhes proporcionarão oportunidades de ocupação profissional e de sustento próprio e de seus familiares após seu retorno à sociedade.

II.19.3 DA DISPONIBILIZAÇÃO DO ENSINO A DISTÂNCIA

Tomando a educação como ato fundamental da formação da consciência do ser humano, o que necessariamente implica compreender a inter-relação de componentes internos e externos à pessoa, a privação da

liberdade torna mais problemático esse processo compreensivo. É fundamental ressaltar que o direito à educação está diretamente relacionado a outros direitos humanos que estão sendo sistematicamente negligenciados pelo Poder Público, como saúde, segurança, renda, cultura, esporte, lazer.

Analisando somente o direito a educação, é de se concluir que a baixa escolaridade é um importante fator de exclusão dos jovens da atividade econômica, influenciando diretamente no alto índice de reincidência, seja no sistema adulto, seja no sistema socioeducativo. Tal conclusão é apoiada nos dados levantados e apresentados na parte inicial desse parecer.

Essa Comissão Especial constatou que parcela dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas está recebendo dupla punição, a restrição de liberdade e o cerceamento ao direito de ter acesso adequado à escolaridade e à profissionalização.

Ora, se no período de privação de liberdade não for ofertado a oportunidade de acesso à educação e à formação profissional a esses adolescentes e jovens, que futuro pode a sociedade brasileira oferecê-los? Em outras palavras, de que forma o Estado brasileiro espera que a taxa de criminalidade caia, assim como a de reincidência criminal diminua?

Se não assegurarmos a efetivação dos direitos humanos que já se encontram consignados no texto legal, não seremos capazes de conferir a propagada proteção integral à criança e ao adolescente, objetivo do ECA, privando-os da escolaridade e da profissionalização.

Neste contexto, como forma de amenizar os efeitos danosos da falta de disponibilização de oportunidades educacionais no sistema socioeducativo, propomos a inserção no texto a obrigatoriedade da implantação nos estabelecimentos socioeducativos, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, a educação dos adolescentes, inclusive articulada com a educação profissional. Além disso, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas metodologias de ensino o atendimento aos

internos no sistema socioeducativo, reconhecendo a relevância dos cursos profissionalizantes e da educação de base à distância, pela capacidade de promover a profissionalização e a formação, ao passo que possui um alcance maior de estudantes com custos mais reduzidos.

II.20 DA RESPONSABILIDADE ESTATAL NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

O art. 125 do ECA estabelece ser “dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança”. Entendemos que o texto do dispositivo é genérico, não se constituindo em fundamento jurídico sólido para que se possa exigir dos gestores públicos que respondam diretamente por eventuais prejuízos na implantação das políticas destinadas aos adolescentes, em razão de sua omissão.

Destaque-se, ainda, que deve ser incentivada a participação da sociedade organizada no enfrentamento da questão, o que pode ser feito prevendo-se, em respeito ao princípio administrativo da estrita legalidade administrativa, a possibilidade de articulação de ações governamentais e não-governamentais, para atendimento ao adolescente infrator.

Assim, adotamos uma nova redação para o art. 125, do ECA para explicitar a responsabilidade dos entes federativos e incluímos um parágrafo único para abordar a importância das parcerias das entidades governamentais com as não-governamentais.

Outro ponto que consideramos relevante ser disciplinado e que foi enfatizado pela maior parte dos palestrantes ouvidos nas audiências públicas promovidas pela Comissão, é o da responsabilidade estatal, em especial do agente público a quem compete implementar as medidas previstas no ECA. Assim como devemos buscar conter o cometimento de atos infracionais, faz-se ainda mais importante exigir-se, por meio da sanção legal, se necessário, o comprometimento dos agentes públicos com a efetiva

implementação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II.21 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2517/2015; 1938/1999; 2511/2000; 7.197/2002; 5673/2009; 7391/2010; 345/2011; 346/2011; 347/2011; 348/2011; 1035/2011; 1052/2011; 1895/2011; 3503/2012; 3680/2012; 3844/2012; 5425/2013; 5454/2013; 5524/2013; 5561/2013; 6090/2013; 1659/2015; 2181/2015; 2227/2015; 1957/2015; 2233/2015; 5703/2016; 7732/2014; 989/2015; 2116/2015; 2419/2015; 922/2015; 1953/2015; 2159/2015; 4107/2015; 6216/2016; 1284/2015; 7590/2014; 7789/2014; 7857/2014; 544/2015; 1243/2015; 1570/2015; 8124/2014; 192/2015; 387/2015; 974/2015; 3771/2015; 3208/2015; 5704/2016; 6581/2016; 6510/2016 e 6500/2016, e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2517/2015 e parcialmente dos Projetos de Leis nºs 1938/1999; 2511/2000; 7.197/2002; 5673/2009; 7391/2010; 345/2011; 346/2011; 347/2011; 348/2011; 1035/2011; 1052/2011; 1895/2011; 3503/2012; 3680/2012; 3844/2012; 5425/2013; 5454/2013; 5524/2013; 5561/2013; 6090/2013; 1659/2015; 2181/2015; 2227/2015; 1957/2015; 2233/2015; 5703/2016; 7732/2014; 989/2015; 2116/2015; 2419/2015; 922/2015; 1953/2015; 2159/2015; 4107/2015; 6216/2016; 1284/2015; 7590/2014; 7789/2014; 7857/2014; 544/2015; 1243/2015; 1570/2015; 8124/2014; 192/2015; 387/2015; 974/2015; 3771/2015; 3208/2015; 5704/2016; 6581/2016; 6510/2016 e 6500/2016, **na forma do SUBSTITUTIVO** apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
RELATOR

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, de 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE “ACRESCENTA §§ AOS ARTS. 104 E 105 DA LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS

SÓCIO-EDUCATIVAS AOS INFRATORES QUE ATINGIREM A MAIORIDADE PENAL” E APENSADOS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.197, DE 2002 E SEUS APENSADOS

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que “institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)”, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que “institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)”, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa).

Art. 2º Os artigos 62 e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.62.....
.....

III – instiga, envolve ou determina a cometer crime o menor de 18 (dezoito) anos de idade, alguém sujeito à sua autoridade ou alguém não punível em virtude de condição ou de qualidade pessoal;
.....” (NR)

“Art.288.
.....

Parágrafo único. A pena aumenta-se:

I – até a metade se a associação é armada;

II – até o dobro se houver a participação de criança ou de adolescente. ” (NR)

Art. 3º Os artigos 2º, 108, 111, 112, 120, 121, 122, 123, 124, 125,149, 189, e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto a pessoas maiores de dezoito anos” (NR)

“Art.108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, apenas quando se tratar de ato infracional com resultado morte e a prorrogação for necessária para concluir a produção de provas consideradas imprescindíveis.

Parágrafo único. A decisão que decretar ou prorrogar a internação provisória deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a

necessidade imperiosa da medida. ” (NR)

“Art.111

.....

III – defesa técnica por defensor público ou advogado em todas as fases do procedimento de apuração do ato infracional;

.....

VII – da oitiva do adolescente na fase policial e em juízo, deverá constar informações sobre a existência de filhos, respectivas idades, se possuem alguma deficiência, o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pelo adolescente. ”(NR)

“Art.112.

.....

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias, a gravidade da infração e a faixa etária em que se encontra, observados os princípios relacionados no artigo 100, *caput* e parágrafo único desta Lei.

.....

§3º Os adolescentes portadores de deficiência física ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições, podendo a autoridade judiciária determinar que seja realizado na rede privada, às expensas do poder público, em caso de falta de oferta ou oferta insuficiente de tratamento pela rede pública.

§4º Ao aplicar as medidas socioeducativas de semiliberdade, liberdade assistida ou prestação de

serviços à comunidade, a autoridade judicial, caso considere necessário, à luz da personalidade e da conduta social e familiar do adolescente, poderá impor as restrições acessórias de proibição de frequentar determinados lugares e obrigação de recolhimento noturno a partir de determinado horário” (NR)

“Art. 120. A medida de semiliberdade constitui medida de privação de liberdade, que pode ser determinada desde o início, sendo obrigatória a realização de atividades externas independentemente de autorização judicial.

.....”(NR)

“Art.121.
.....

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses, observando os seguintes critérios, entre outros:

I – participação efetiva do autor da infração em atividades educacionais, pedagógicas ou, se possível, técnico-profissionalizantes;

II – trabalho interno para os maiores de 16 (dezesesseis) anos;

III – histórico de bom comportamento, conforme definido em regulamento;

IV – gravidade do ato infracional cometido pelo menor.

§ 3º O período máximo de internação será de 3 (três) anos, salvo no caso previsto no § 3º do art. 122 desta Lei.

.....

§ 5º A liberação será compulsória após o cumprimento do prazo máximo de internação estabelecido nos termos do §4º, do art. 122.

.....
 § 8º Nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“Art.122.

.....
 §3º O autor de ato infracional cumprirá até dez anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado conduta com resultado morte, obedecendo aos seguintes limites temporais máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I - entre doze anos completos e catorze anos incompletos de idade: três anos;

II - entre catorze anos completos e dezesseis anos incompletos de idade: cinco anos;

III – entre dezesseis anos completos e dezessete anos incompletos de idade: sete anos;

IV – entre dezessete anos completos e dezoito anos incompletos de idade: dez anos.

§4º Atendendo às especificidades de cada caso concreto, a autoridade judiciária deverá determinar o tempo máximo de internação a que o adolescente será submetido, não podendo ser estabelecido prazo inferior a três anos, nos casos do §3º, e de um ano e meio para os demais, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 121 desta Lei.” (NR)

“Art. 123

§1º A internação em regime especial de atendimento

socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

§2º Após completar 18 (dezoito) anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento separado dos demais.

§3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante. ” (NR).

“Art.124.

.....

XI – receber escolarização e profissionalização e ter acesso ao trabalho, nos termos da legislação;

.....

§3º É obrigatória autorização judicial para o trabalho externo de adolescente em cumprimento de internação em regime especial de atendimento socioeducativo”(NR)

“Art.125. A política de atendimento ao adolescente infrator, privado de liberdade, far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela integridade física e mental dos internos e adotar medidas adequadas de contenção e segurança.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular suas ações com organizações não-governamentais com atuação no atendimento a adolescente” (NR)

“Art. 149.

I -

f) exposições de artes visuais em museus e afins.

..... (NR)

“Art. 189.

V- a ocorrência da prescrição socioeducativa” (NR).

“Art. 244-B. Praticar conjuntamente ou induzir menor de dezoito anos de idade a praticar infração penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

.....
§2º A pena prevista no caput deste artigo é aumentada de um terço no caso de a infração cometida ou induzida for praticada com violência ou grave ameaça;

§3º A pena prevista no *caput* deste artigo é aumentada até o dobro no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:

“Capítulo II-A

Das medidas cautelares diversas da internação provisória

Art. 109-A. São medidas cautelares diversas da internação provisória:

I – proibição de acesso ou frequência a

determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

II – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve o adolescente permanecer distante;

III – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

IV – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o adolescente tenha residência e trabalho fixos;

§1º As medidas cautelares poderão ser cumuladas ou substituídas pelas medidas protetivas previstas no art. 101 desta Lei.

§2º Para a aplicação das medidas cautelares previstas neste Capítulo, levar-se-á em conta a gravidade e circunstâncias do ato infracional e os princípios da brevidade, excepcionalidade, mínima intervenção e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§3º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida por outra, ou em último caso, decretar a internação provisória.

Art. 109-B. O recolhimento domiciliar consiste no recolhimento do adolescente em sua residência, só podendo ausentar-se para escola, trabalho, atendimentos de saúde, cursos, ofícios religiosos ou outro motivo justificado perante autoridade judiciária.

§1º Poderá o juiz substituir a internação provisória pelo recolhimento domiciliar quando o adolescente

for:

I – da faixa etária entre 12 e 13 anos;

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave ou necessitar de cuidados especiais de saúde;

III – genitor de filho de até sete anos de idade;

IV – gestante.

§2º A substituição dependerá de prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo, devendo o juiz levar em conta, ainda, a gravidade e circunstâncias do ato infracional, bem como sua repercussão social.”

Art. 5º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 105-A, 125-A, 148-A, 190-A, 227-A, 244-C:

Art. 105-A. A Administração Pública federal, estadual, municipal e distrital, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas destinadas aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 125-A. A educação dos adolescentes, inclusive articulada com a educação profissional, será implantada nos estabelecimentos socioeducativos, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

§1º O ensino ministrado aos internos integrar-se-á ao sistema estadual, municipal ou distrital de ensino.

§2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas metodologias de

ensino o atendimento aos internos no sistema socioeducativo.

Art. 148-A. A competência da Justiça da Infância e da Juventude estende-se à fase de execução das medidas socioeducativas e protetivas, esgotando-se somente com a decisão judicial que julgar extinta a pretensão executória.

Art. 190-A. Constará da representação, da sentença e do acórdão a descrição do ato infracional.

Art. 227-A. Assegura-se prioridade na tramitação de inquéritos policiais e de ações penais, bem como na execução de quaisquer atos e diligências policiais e judiciais em que criança ou adolescente for vítima.

Art. 244-C. Promover ou facilitar a fuga de adolescente ou de jovem internado em estabelecimento de cumprimento de medida socioeducativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com emprego de violência ou grave ameaça ou com participação de funcionário público ou pessoa responsável pela custódia ou guarda de pessoa em estabelecimento socioeducativo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, desde que o fato não constitua crime mais grave.

Art. 6º O inciso III do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101.

.....

III – matrícula e frequência obrigatória em

estabelecimento oficial de educação fundamental e média.

.....”(NR)

Art.7º O artigo 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40.
.....

Parágrafo único. As penas serão aumentadas até o dobro se a prática dos crimes a que se referem os arts. 33 a 37 envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e de determinação.” (NR)

Art. 8º O inciso VI do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

VI – das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo, inclusive para construção de estabelecimentos ou de alas específicas do regime especial de atendimento socioeducativo.

.....”(NR)

Art. 9º Os artigos 15, 19, 39 e 64 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.....
.....

VI – a comprovação da existência de ala específica

com separação dos internos em cumprimento de regime especial de atendimento socioeducativo;

VII – o plano de escolarização e de profissionalização.” (NR) ´

“Art.19.....
.....

§1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, a oferta de escolaridade e de profissionalização, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

.....” (NR)

“Art.64.....
.....

§9º Nos casos de suspensão da medida de internação, a medida socioeducativa imposta a pessoa portadora de transtorno mental será extinta aos 21 (vinte e um) anos de idade, exceto em caso de cumprimento em regime especial de atendimento socioeducativo, hipótese em que a extinção se dará aos 28 (vinte e oito) anos de idade, assegurando-se, em ambos os casos, o tratamento na forma da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§10. Na hipótese do §9º, será assegurada a reavaliação a cada 6 (seis) meses, a requerimento do Ministério Público ou da defesa ou de ofício pelo juiz.” (NR)

Art. 10º A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 17-A e 23-A:

Art. 17-A. O adolescente cumprirá a medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, mediante o atendimento ao disposto no inciso VI do art. 15.

Art. 23-A. A avaliação da oferta de escolaridade e de ensino profissionalizante terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 54, 56, 112, 119, 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 11. O art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte §3º:

“Art.45.....
.....

§3º A unificação de duas ou mais medidas de prestação de serviços à comunidade, aplicadas em processos distintos, far-se-á pela soma dos respectivos prazos de duração, observando o limite máximo de seis meses.” (NR)

Art. 12. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.11.....
.....

IX – descumprir obrigações impostas ao poder público no âmbito da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.” (NR)

Art. 13. O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Lei de Organização Criminosa, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art.2º.....
.....

§8º A pena é aumentada até o dobro se há participação de criança ou de adolescente.” (NR)

Art. 14. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art.3º.....

.....

§7º No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos do FUNPEN serão repassados ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo para serem aplicados de forma correlata ao previsto neste artigo.” (NR)

Art. 15. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP) deverá produzir e divulgar, anualmente, relatório com informações sobre a idade dos autores de atos infracionais, bem como sobre as espécies de infrações praticadas, de modo a permitir a revisão das disposições sobre medidas socioeducativas de internação.

Art. 16. Revogam-se o inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – depois de decorrido um ano após a sua publicação, em relação ao art. 12;

II – a partir da sua publicação, em relação aos demais artigos.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALIEL MACHADO
RELATOR